

Processo: 0009831-74.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(s): Mário Fernando Lanziani Balestieri e outros

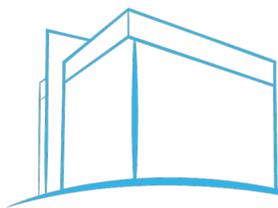
SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou **Edgar Brasil Botelho, Marcus Brawley Fontes da Rocha, Mário Jorge de Almeida Rebelo, Daniel Antônio de Castro, Ciro Muneo Funada, Sebastião Ramires, Renato Marcolin, Mário Fernando Balestieri, Mário Fernando Lanziani Balestieri e Hélio Rodrigo de Lima**, todos qualificados nos autos em epígrafe, por infração aos seguintes artigos/tipos penais:

- 1) **Edgar Brasil Botelho:**
 - a) 299 e 313-A, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, desse mesmo Código (1º fato);
 - b) 313-A, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, desse mesmo Código (3º fato);
 - c) 313-A, do Código Penal (5º fato); e
 - d) 299 do Código Penal (6º fato).
- 2) **Marcus Brawley Fontes da Rocha:**
 - a) 299 do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (2º fato); e
 - b) 317 do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (8º fato).
- 3) **Mário Jorge de Almeida Rebelo:**
 - a) 299 do Código Penal, com causa de aumento do parágrafo único, desse mesmo artigo, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (2º fato).
- 4) **Daniel Antônio de Castro:**
 - a) 299 do Código Penal, com causa de aumento do parágrafo único, desse mesmo artigo, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (2º fato).
- 5) **Ciro Muneo Funada:**
 - a) 299 do Código Penal, com causa de aumento do parágrafo único, desse mesmo artigo, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (2º fato).



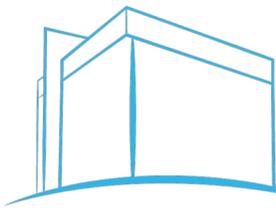
- 6) **Sebastião Ramires:**
a) 299 do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, todos desse mesmo Código (2º fato).
- 7) **Renato Marcolin:**
a) 299 do Código Penal, com causa de aumento do parágrafo único, desse mesmo artigo; e 313-A, do Código Penal, com a causa de aumento do artigo 327, §2º, do mesmo Código, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal (7º fato).
- 8) **Mário Fernando Balestieri:**
a) 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 226 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (4º fato);
b) 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 14 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (4º fato);
c) 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 130 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (4º fato);
d) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 05 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 1);
e) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 35 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 2); e
f) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 263 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 3).
- 9) **Mário Fernando Lanziani Balestieri:**
a) 333 do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 71, ambos desse mesmo Código (8º fato);
b) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 05 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 1);
c) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 35 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 2); e
d) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 263 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 3).
- 10) **Hélio Rodrigo de Lima:**
a) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 05 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 1);
b) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 35 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 2); e
c) 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 263 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato, item 3).

As acusações fundamentam-se nos fatos transcritos a seguir:

"(...) 1º Fato

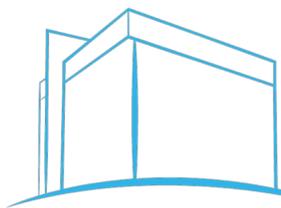
Falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração

Arts. 299 e 313-A do CP



Denunciado: Edgar Brasil Botelho

No dia 15 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Velho, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças-SEFIN, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO (Matrícula 030000864), abusando do cargo de Auditor de Tributos Estaduais que ocupava, emitiu, com conteúdo falso, o documento público denominado **Relatório de Empresa Vistoriada**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e, na sequência, inseriu dados falsos no sistema informatizado da SEFIN, com o propósito de beneficiar a empresa **Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.**, que, logo depois, passou a denominar-se Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda. Segundo o apurado, no dia acima mencionado (15/07/2010), o denunciado EDGAR BRASIL, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, emitiu, sem que tivesse legalmente designado para a tarefa, o documento denominado **Relatório de Empresa Vistoriada** com conteúdo falso, ao atestar que a visitada empresa, **Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.** (atual Ind. Com. e Beneficiamento Cacike Ltda.), funcionava na Rua Laércio Nobre, nº 655, Bairro Centro, CEP 76860000, em Candeias do Jamari, quando, na verdade, esse endereço sequer existia, conforme Relatório Fiscal e Diligência realizada. Conferir abaixo as imagens dos citados documentos: (...) A ausência da empresa (CNPJ 05.550.649/001-08) no município de Candeias do Jamari/RO, onde deveria existir sua sede e funcionar o seu escritório comercial, também está demonstrada por não constar nos arquivos da Prefeitura daquela municipalidade qualquer registro a seu respeito, conforme documento expedido pela Secretaria Geral e Fazenda Municipal. O inautêntico Relatório de Empresa Vistoriada, que alterava a verdade de fato juridicamente relevante – existência física da empresa – foi, pelo denunciado EDGAR, juntado no Processo nº 20100010011597-SEFIN, onde a **Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.** (atual Cacike) postulava junto a SEFIN a concessão do **Regime Especial de Diferimento**, sendo esse documento público (Relatório de Empresa Vistoriada) a primeira condição imprescindível para a concessão do regime tributário pleiteado. Na mesma data (15/07/2010) o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO, na condição de Fiscal da Gerência de Fiscalização, inseriu, com o propósito de conceder vantagem à empresa **Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.**, dados falsos no sistema informatizado SITAFE da SEFIN, referente ao Cadastro do ICMS (CAD/ICMS-RO), gerando, para fins de pesquisa virtual, a informação intitulada EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR, afirmando, com isso, a condição de regular funcionamento e localização da empresa no município de Candeias do Jamari, no endereço fornecido, quando, na realidade, tratava-se de verdadeira falácia, pois, como já visto, o endereço sequer existia. Na sequência, o documento que se apresentou visível na tela do computador constando “**empresa vistoriada situação regular**” (cfr abaixo imagem do doc.) foi impresso e juntado no Processo físico nº 20100010010609 para fins de concessão do incentivo fiscal do **Regime de Dilação de Prazo** em favor da citada empresa (Café e Cereais Caipiras Ltda.). Anota-se que a empresa beneficiada com os atos inautênticos do denunciado – após obter do poder público, a revelia dos requisitos legais, os regimes especiais de dilação de prazo e de diferimento (Atos Concessórios 202 e 209/2010) - passou a emitir notas fiscais frias que, em termos globais, geraram créditos de ICMS destacados de sua conta gráfica no importe de R\$ 2.522.109,74, que resultaram em vantagem indevida no montante de R\$ 996.691,35 para a empresa Santa Branca; R\$ 462.902,39 para Ogeex-CNPJ



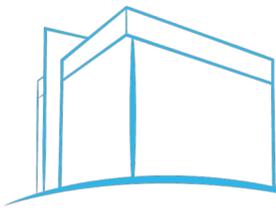
03.922.159.0002-32; R\$ 988.894,28 para Ogeex-CNPJ 03.922.159.0003-13; e R\$ 73.621,72 para a Oliveira & Rodrigues, conforme se verá em item próprio (4º Fato). Com as condutas perpetradas, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO, incidiu nas sanções do artigo 299 e art. 313-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2º Fato

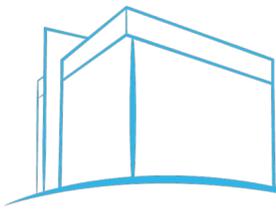
Falsidades ideológicas – Art. 299 (quatro vezes) c/c o 29, na forma do 71, todos do CP

Denunciados: Sebastião Ramires, Marcus Brawley, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro.

No dia 10 de agosto de 2010, nesta cidade e Comarca, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças – SEFIN, abusando dos cargos que ocupavam, os denunciados SEBASTIÃO RAMIRES (Técnico Tributário Estadual) e MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, em unidade de desígnios com MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO (Chefe do Grupo de Consultoria Tributária), DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO (Gerente de Tributação) e CIRO MUNEO FUNADA (Coordenador-Geral da Receita Estadual), emitiram, de forma sequenciada e com conteúdo falso, despachos de saneamento, pareceres e atos concessórios em processos destinados à obtenção de incentivos tributários, em favor da empresa **Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.**, alterando, com tais condutas, a verdade sobre fato juridicamente relevante, que culminou com a outorga de regimes especiais de incentivos tributários que a empresa não fazia jus. O denunciado SEBASTIÃO RAMIRES (Técnico de Tributos Estaduais), adredemente ajustado com os demais denunciados, no citado dia (10/08/2010), emitiu os **Despachos de Saneamento nºs 491/2010 e 492/2010**, atestando falsamente que a empresa **Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.** preenchia todos os requisitos legais para a concessão dos incentivos tributários previstos nos Regimes Especiais de Diferimento (Processo nº 20100010011597) e de Dilação de Prazo (Proc. nº 20100010010609), com a consciência de que escamoteava a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na mesma data (10/08/2010), o denunciado MARCUS BRAWLEY, contando com o apoio incondicional de MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO, DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO e CIRO MUNEO FUNADA, todos auditores e, portanto, experts em direito fiscal, emitiu, sucessivamente, os Pareceres 524 e 525/GETRI/CRE/SEFIN, de conteúdo inautêntico, afirmando que a **Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.** preenchia plenamente todos os requisitos legais para a concessão dos Regimes Especiais de Dilação de Prazo (Proc. nº 20100010010609) e de Diferimento (Proc. nº 20100010011597). Ressalta-se que os denunciados MÁRIO, DANIEL e CIRO, sabendo da ilicitude, não somente concordaram como aprovaram e assinaram os pareceres de conteúdo falso, que alteravam a verdade de fato juridicamente relevante, consistente em se atestar a existência de requisitos legais para fins de incentivos tributários que a empresa não tinha direito. Os Despachos de Saneamento nº **491/2010 e 492/2010** e os Pareceres **524/10/GETRI/CRE/SEFIN** (Proc. 20100010010609) e **525/10/GETRI/CRE/SEFIN** (Proc. 20100010011597), que viabilizaram a implementação simultânea dos Regimes Especiais de Dilação de Prazo e de Diferimento em favor da empresa Café e Cereais Caipiras Ltda. foram emitidos quando, além de ser certo que a beneficiada não existia fisicamente, flagrantemente não preenchia pelo menos 5 (cinco) imprescindíveis requisitos previstos no Decreto nº 13.041/07, para obtenção de qualquer um dos citados regimes, sendo eles os previstos no art. 29, II, IV e V; art. 30, II, **b**; e 43-A



para o regime de Dilação de Prazo e os do art. 29, II, IV e V; art. 30, I, **b**; e 43-A, para se obter o regime tributário do Diferimento. Na sequência, CIRO MUNEO, em conluio com os demais denunciados (SEBASTIÃO, MARCUS, MÁRIO e DANIEL) expediu, com conteúdo falso, os **Atos Concessórios nºs 202/2010 e 209/2010**, ambos também datados de 10/08/2010, concedendo, sem o preenchimento dos requisitos legais, respectivamente, os Regimes Tributários de Dilação de Prazo para estabelecimento industrial (Ato 202) e de Diferimento para operações com café (Ato 209) em favor da Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda-ME (atualmente Cacike). De acordo com o apurado, à época dos fatos, a empresa Café e Cereais Caipiras, além de não possuir existência física, também não detinha os seguintes requisitos essenciais para outorga de regimes de incentivos tributários, seja de Dilação de Prazo ou de Diferimento: **1)** não havia realizado operações de saída em montante igual ou superior a 10.000 UPFs nos 12 (doze) meses anteriores aos pedidos de regime especial (Art. 29, II, Dec. 13.0410); **2)** tinha pendência na entrega do arquivo SINTEGRA que jamais foi sanada (artigo 29, IV, do Decreto nº 13041/07). **3)** ausência de balanço patrimonial/balancete de verificação assinado por contador (Dec. 13.041/07 - art. 30, I, “**b**”); **4)** ausência de saídas de produção de produtos de fabricação própria, de julho/2009 a junho/2010, no mínimo de 80% (oitenta por cento) de suas saídas totais (Dec. 13.041/07- art. 30, II, “**b**”); e **5)** não exigência de garantia real (hipoteca) em favor do Estado de Rondônia (Dec. 13.041/07, art. 43-A), considerando haver dois parcelamentos de débitos em andamento. O **Relatório da Ação Fiscal nº 20141200101947** transcreve, de forma esclarecedora, os requisitos exigidos que foram, dolosamente, relegados nos Despachos de Saneamento **491/2010 e 492/2010** e nos Pareceres **524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN**, quando os denunciados (SEBASTIÃO, MARCUS, MÁRIO, DANIEL e CIRO), seguidamente, atestaram falsamente a regularidade da empresa para a concessão dos citados regimes, cujo trecho principal segue in verbis: (...) O **Relatório Fiscal nº 016/2014-EPCF/GEFIS**, que antecedeu o citado acima (nº 20141200101947), também relata, de forma minudente, os requisitos que, premeditadamente, os denunciados deixaram de observar nos citados despachos de Saneamento e Pareceres, vindo falsamente a atestarem a regularidade da empresa para fins da concessão dos Regimes Especiais de Dilação de Prazo e de Diferimento. Ao se visualizar, sequencialmente, cada um dos documentos expedidos nos citados processos – Despacho de Saneamento, Parecer e Ato Concessório (Despacho 492, Parecer 524/10 e Ato 202/2010 e, ainda, Despacho 491, Parecer 525/10-Ato 209/2010) – verifica-se que todos foram, deliberadamente, emitidos na mesma data (10/08/2010) e, estranhamente, se vê no parecer o número do ato concessório respectivo. Obviamente que essas situações inusitadas, considerando o grau de responsabilidade que envolve cada ato e, ainda, levando em conta que o parecer é sempre prévio, evidente, que nele não poderia constar o número do ato concessório. Essas circunstâncias demonstram, de forma clara e inequívoca, que havia entre os denunciados (SEBASTIÃO, MARCUS, MÁRIO, DANIEL e CIRO) prévio ajuste para emissão desses documentos inautênticos, ou seja, trabalho ilícito feito em equipe, como se infere das declarações do denunciado Marcus Brawley. Conferir abaixo imagem dos documentos citados: (...) Registra-se, por clarividente, que a empresa beneficiada com os atos inautênticos – Despachos de Saneamento (nºs 491/2010 e 492/2010), Pareceres (nºs 524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN) e Atos Concessórios (nºs 202/2010 e 209/2010) – não tinha e nunca teve o propósito legítimo de se consolidar no mercado, em curto ou médio prazo, e, por simetria, promover o fortalecimento do Estado com a manutenção e/ou geração de novos empregos, objeto dos incentivos a ela concedidos. Assim, tão logo beneficiada, a empresa, gerida por seu dono, Mário Fernando



Balestieri, passou a emitir Notas Fiscais frias que, em termos globais, geraram créditos destacados de ICMS no importe de R\$ 2.522.109,74, que resultaram em vantagem indevida no montante de R\$ 996.691,35 para a empresa Santa Branca; R\$ 462.902,39 para Ogeex-CNPJ 03.922.159.0002-32; R\$ 988.894,28 para Ogeex-CNPJ 03.922.159.0003-13; e R\$ 73.621,72 para a Oliveira & Rodrigues, conforme em item próprio (4º Fato). Assim agindo os denunciados SEBASTIÃO RAMIRES, MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO, DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO e CIRO MUNELO FUNADA incidiram nas sanções do art. 299, por 04 (quatro) vezes, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, incidindo em relação aos três últimos o aumento previsto no parágrafo único do art. 299.

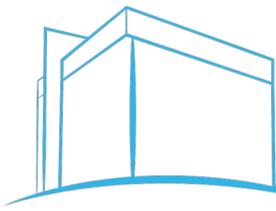
3º Fato

Inserção de dados falsos ou alteração não autorizada em sistema informatizado da Administração

Art. 313-A (duas vezes), na forma do 69, ambos do CP

Denunciado: Edgar Brasil Botelho

*Nos dias 17/11/2010 e 02/05/2011, nesta cidade de Porto Velho, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças-SEFIN, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO, valendo-se das facilidades que lhe proporcionavam o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, promoveu a reativação da empresa **Indústria, Comércio e Beneficiamento de Café Cacike Ltda.** (antiga Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.), mediante alteração de dados corretos no Sistema Integrado de Tributação e Administração para o Estado-SITAFE, fazendo-a constar em **situação de ativa (regular)**, com o propósito de conceder vantagem à empresa beneficiada. A inscrição da Cacike no CAD/ICMS foi cancelada/suspensa em 16/11/2010 por ato legal do Auditor-Fiscal Eduardo Alcenor de Azevedo Filho (Mat. 030000306), após ter diligenciado e não ter encontrado a sede, ou seja, o local de funcionamento da empresa. Entretanto, no dia seguinte (17/11/2010), o denunciado EDGAR, atuando ilicitamente, reativou a empresa no sistema, sem que estivesse designado para essa tarefa e houvesse processo administrativo a justificar o seu ato. Posteriormente – cumprindo Designação de Serviço Fiscal (DSF nº 20113700100777) de vistoria “in loco” para verificar a localização, atividade exercida, compatibilidade das instalações com o objeto da sociedade e seu funcionamento –, o Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais Iemeton Gleison Silva de França realizou diligências e não localizou a mencionada empresa. Em razão disso, em 29/04/2011, promoveu a suspensão da empresa no CAD/ICMS e manifestou pela adoção dos procedimentos necessários para o seu devido cancelamento. Segue abaixo a imagem dos documentos da lavra Eduardo e Iemeton: (...). Por fim, em 15/05/2011, por ato da administração, ocorreu o cancelamento definitivo da inscrição da empresa Cacike no Sistema CAD/ICMS da SEFIN. O quadro abaixo demonstra as intercorrências de reativação e cancelamento/suspensão da inscrição no CAD/ICMS da indústria e Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda-ME, que também girou sob a razão social de Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.: (...). Registra-se, por guardar simetria com os fatos acima, que a Indústria e Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda. (antiga Cereais Caipiras), que sequer existia fisicamente, emitiu no período em que esteve ativa no sistema informatizado da SEFIN, **240** (duzentas e quarenta) Notas Fiscais de entrada para acobertar operações fictícias de aquisição de mercadorias (NF’s “frias”- Autos de*



*Infração 20152700100089 e 20152700100090) e, utilizando-se de estratégia similar, emitiu **130** (cento e trinta) Notas Fiscais de saída inautênticas (NF's "frias"), com destaque de imposto (ICMS), para acobertar operações que não corresponderam a efetivas saídas de mercadoria, com o fim de gerar créditos fiscais na conta gráfica das empresas Santa Branca Exportadora e Com. de Café Ltda., Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda. (duas filiais) e Oliveira & Rodrigues Comércio de Café Ltda., conforme Auto de Infração nº 20152700100091. Anota-se que empresa Cacike apenas no dia 18/11/2010, após EDGAR BOTELHO tê-la reativado no dia anterior (17/11/2010) no Sistema Informatizado da SEFIN, aproveitando dessa situação regularidade, emitiu as notas fiscais eletrônicas de saída nº 266, 267, 268 e 269, com valor total de R\$ 257.700,00 e destaque de ICMS total de R\$ 48.078,21, visando beneficiar as empresas Santa Branca e Ogeex, conforme em item próprio (4º Fato). Assim agindo o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO incidiu nas sanções do art. 313-A, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.*

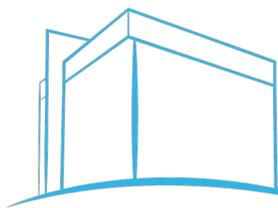
4º Fato

Fazer declaração falsa ou empregar fraude para eximir-se de tributo

Art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 70 e 71, ambos do CP

Denunciado: Mário Fernando Balestieri

*Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento de investigação que, neste Estado, no período de **setembro/2010 a janeiro de 2011**, o denunciado **MÁRIO FERNANDO BALESTIERI**, dono de fato e administrador da empresa **Indústria, Comércio e Beneficiamento de Café Cacike Ltda.** (antiga Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda.), atuando com a consciência e vontade de enganar a Fazenda Pública e propósito de eximir-se de pagamento de tributos, emitiu em nome da empresa, no ano de 2010, **226** (duzentas e vinte seis) Notas Fiscais de entrada inautênticas para acobertar operações fictícias de aquisição de mercadorias (NF's "frias"- Auto de Infração nº 20152700100089) e, no ano seguinte (2011), usando o mesmo ardil e com a mesma finalidade, emitiu 14 (quatorze) Notas Fiscais inverídicas (NF's "frias"- Auto de Infração nº 20152700100090). Por fim, no período de 01/10 a 31/12/2010, utilizando-se de estratégia similar, emitiu **130** (cento e trinta) Notas Fiscais de saída inverídicas (NF's "frias") em nome da empresa Cacike, com destaque de imposto (ICMS), para acobertar operações que não corresponderam as efetivas saídas de mercadorias, com o fim de gerar créditos fiscais na conta gráfica das empresas Santa Branca Exportadora e Com. de Café Ltda., Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda. (duas filiais) e Oliveira & Rodrigues Comércio de Café Ltda., conforme Auto de Infração nº 20152700100091. O denunciado MÁRIO, em nome da empresa Cacike, realizou operações fraudulentas, emitindo notas fiscais frias que geraram, em termos globais, créditos fiscais destacados de ICMS no importe de R\$ 2.522.109,74, que tinham o propósito de gerar vantagem indevida no montante de **R\$ 996.691,35** para a empresa Santa Branca; **R\$ 462.902,39** para Ogeex-CNPJ 03.922.159.0002-32; **R\$ 988.894,28** para Ogeex-CNPJ 03.922.159.0003-13; e **R\$ 73.621,72** para a Oliveira & Rodrigues, sintetizados na tabela abaixo: (...) De acordo com as notas fiscais emitidas, verifica-se que as operações fraudulentas iniciaram em 24 de setembro de 2010 e em apenas sete dias desse mês (24 a 30/09/10) foram emitidos documentos fiscais de saída no montante de R\$ 1.748.320,00, que transportaram para os destinatários (Santa Branca, Ogeex e Oliveira e Rodrigues) o valor R\$ 342.731,90 de créditos fiscais "frios". Conferir síntese dos docs. fiscais em rodapé e, a seguir, trecho do*

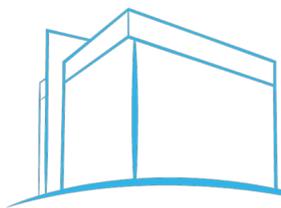


*Relatório decorrente da Ação Fiscal 20141200101947, abordando esse fato: (...). Para a concretização da fraude, em prejuízo ao erário, restou apurado, na Ação Fiscal nº 20141200101947, promovida pela Fazenda Estadual, que as operações de comercialização de café da empresa Cacike, tanto de entrada – no montante de **24.730 sacas** – quanto de saída – no total de **84.079 sacas** – somente existiram documentalmente, sendo, pois, de conteúdo falso as diversas notas fiscais emitidas, que tiveram tão somente o propósito de gerar créditos fiscais “frios” na conta gráfica dos destinatários de seus documentos fiscais”. Registra-se que a disparidade entre as entradas e as saídas de café documentadas, tanto no aspecto quantitativo quanto no cronológico, e, ainda, a inconsistência do cadastro de produtores rurais no SITAFE, em tese fornecedores da **Cacike**, levaram o Fisco a promover um levantamento para verificar a idoneidade das operações sendo apurado que as transações comerciais de aquisições declaradas não tinham sido realizadas, tudo não passou de mero estratagema com o propósito de beneficiar a si e também as empresas destinatárias dos créditos fiscais fictícios, em evidente prejuízo para o Estado. Anota-se que essa empresa (Cereais Caipiras ou Cacike), além de não existir fisicamente, sequer o seu endereço existia e que as ações delituosas descritas neste tópico somente foram possíveis porque, sem atender as exigências legais, ela foi incluída no CAD/ICMS/RO e obteve os incentivos dos regimes especiais de Dilação de Prazo (Ato Concessório nº 202/2010) e Diferimento (Ato Concessório 209/201061), decorrente de intervenção ilícita dos auditores-fiscais (Edgar, Sebastião, Marcus, Mário Jorge, Daniel e Ciro), conforme descrito no 1º, 2º e 3º Fatos. Pelas condutas criminosas perpetradas pelo denunciado, à Indústria e Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda. foram impostas as seguintes sanções administrativas (multas): **R\$ 477.943,93** por emitir **notas fiscais de entrada** para acobertar **operações fictícias de aquisição** de mercadoria (Autos de Infração nº 2015270010008963 e 2015270010009064) e mais **R\$ 1.867.497,41** por emitir **notas fiscais de saída**, com destaque de imposto, para acobertar **operações que não corresponderam à efetiva saída de mercadorias**, gerando créditos fiscais na conta gráfica das empresas Santa Branca, Ogeex e Oliveira e Rodrigues (Auto de Infração nº 20152700100091). Assim agindo o denunciado MÁRIO FERNANDO BALESTIERI praticou condutas típicas e antijurídicas estando incurso: **1) Art. 2º, inciso I, por 226** (duzentas e vinte e seis) vezes, na forma do **art. 71** do Código Penal (referente a emissão de Notas Fiscais de entrada, com conteúdo falso, para acobertar operações fictícias de entrada de mercadorias no ano de 2010 – AI nº 20152700100089); **2) Art. 2º, inciso I, por 14** (quatorze) vezes, na forma do **art. 71** do Código Penal (referente a emissão de Notas Fiscais de entrada, com conteúdo falso, para acobertar operações fictícias de entrada de mercadorias no ano de 2011 – AI nº 20152700100090); e **3) Art. 2º, inciso I, por 130** (cento e trinta) vezes, na forma do **art. 71** do Código Penal (referente a emissão de Notas Fiscais de saída, com conteúdo falso, para acobertar operações que não corresponderam as efetivas saídas de Mercadoria – AI nº 20152700100091). Incide entre os crimes descritos nos itens acima o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal.*

5º Fato

Brilhante Comércio e Transportes Ltda. (depois Novo Horizonte) – CNPJ06.906.144/0001-98. Denominações: AC Transporte e Comércio LTDA. e Brilhante Com. e Transp. Ltda. e Novo Horizonte (7ª. e 8ª)

CP Art. 313-A CP – Inserção de dados falsos ou alteração não autorizada de dados em sistema informatizado da Administração



Denunciado: Edgar Brasil Botelho

No dia 25 de junho de 2011, nesta cidade e Comarca, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças-SEFIN, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO, abusando do cargo de Auditor-Fiscal na Gerência de Fiscalização, alterou dados corretos no sistema informatizado da SEFIN ao reativar, indevidamente, o cadastro da empresa **Brilhante Comércio e Transportes Ltda.** no Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados-SITAFE, com o propósito conceder vantagem à empresa que postulava, sem fazer jus, sua reinserção no regime especial de dilação de prazo para fins de recolhimento de ICMS. A empresa Brilhante Comércio –denominada, a partir de 06/09/2011, de Novo Horizonte Comércio e Transportes Ltda. – encontrava-se com o seu cadastro cancelado/suspense desde **07 de junho de 2011** por não ter existência fática, demonstrada por meio de vistoria 'in loco', atestando que ela não funcionava no endereço fornecido. A vistoria tinha, justamente, a finalidade de cumprir o requisito imprescindível para concessão/reativação do regime especial de dilação de prazo, sendo que a não localização do empreendimento gerou o indeferimento da reativação do regime mencionado. Conferir abaixo a imagem do Relatório Fiscal-Proc. 20110010008717, que tem como assunto: Vistoria p/ Reativação de Regime Especial Empresa de Transporte: (...) O Histórico da situação da empresa Brilhante Comércio e Transportes Ltda. (posteriormente Novo Horizonte) no sistema informatizado da SEFIN-SITAFE, demonstra que a alteração do cadastro da empresa de cancelado/suspense para ativo foi efetuado pelo denunciado EDGAR BOTELHO, detentor do Cadastro 300000864. (...) A alteração indevida de dados corretos do sistema, posteriormente, se mostra evidente, ante o teor do Ofício 214-GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN – em resposta Of. 277/2012-GAB/CRE/SEFIN – ao afirmar que a empresa não exercia suas atividades empresariais no endereço fornecido. Assim agindo, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO incidiu nas sanções do art. 313-A do Código Penal.

6º Fato

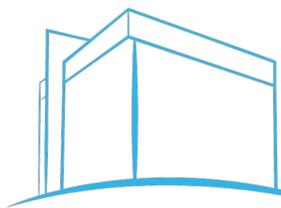
Novo Horizonte Comércio e Transportes Ltda. - CNPJ 06.906.144/0001-98

Denominações: AC Transporte e Comércio Ltda." e Brilhante Comércio de Transportes Ltda.

Falsidade Ideológica – Art. 299 do CP

Denunciado: Edgar Brasil Botelho

No dia 05 de outubro de 2011, nesta cidade e Comarca, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças-SEFIN, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO(matrícula 030000864), abusando do cargo que ocupava, Auditor-Fiscal da Receita Estadual, expediu com conteúdo falso o Relatório nº 033/2011/EDM/GEFIS/CRE, alterando a verdade de fato juridicamente relevante, ao nele fazer constar que a empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda., que era de "pasta", portanto, sem existência física, possuía sede na Estrada do Bom Futuro, km 05, Porto Velho, quando, na verdade, não funcionava no citado endereço, com o propósito de facilitar a concessão de vantagem à empresa que renovara o pedido de concessão do Regime Especial de Dilação de Prazo para fins de recolhimento de ICMS (Proc. 20111040002043), que fora indeferido anteriormente. O citado indeferimento da concessão do regime especial decorreu do Relatório Fiscal, de 07/06/2011, exarado no Proc. 20110010008717, atestando, após a realização de vistorias in loco, que a empresa, objeto da diligência, não funcionava no



endereço indicado, requisito imprescindível para a concessão do regime tributário pleiteado (cfr. A íntegra do Relatório no item 24 da mídia de fl. 402 do PIC). Segue imagens dos documentos referentes não localização da empresa: (...) Destaca-se que foi indeferida a concessão do incentivo do Regime Especial de Dilação de Prazo para pagamento do imposto em conta gráfica em razão da empresa Novo Horizonte não preencher, também, outros requisitos legais exigíveis para a sua obtenção, em especial, no caso, por haver irrisórios recolhimentos de ICMS no SITAFE, cingindo-se, praticamente, a taxas da JUCER e serviços de Administração Fazendária (cfr. Parecer nº 893/2011/GETRI/CRE SEFIN no item 24 da mídia de fl. 402 do PIC). A falsidade do Relatório Fiscal da lavra do denunciado Edgar Brasil Botelho, posteriormente, se mostrou evidente ante o teor do Ofício 214-GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN – que responde ao Of. 277/2012-GAB/CRE/SEFIN – que atestou que a empresa não exercia as suas atividades empresariais no endereço fornecido. Assim agindo, o denunciado EDGAR BRASIL BOTELHO incidiu nas sanções do art. 299 do Código Penal.

7º Fato

Novo Horizonte Comércio e Transportes Ltda. - CNPJ 06.906.144/0001-98

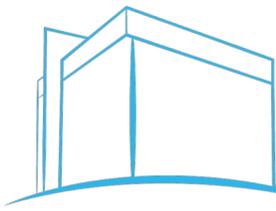
Denominações: AC Transporte e Comércio Ltda. e Brilhante Comércio de Transportes Ltda.

Falsidades ideológicas e inserção de dados falsos ou alteração não autorizada de dados em sistema informatizado da Administração

Arts. 299 e 313-A, na forma do art. 69, todos do CP

Denunciado: Renato Marcolin

*No dia 13 de julho de 2012, nesta cidade e Comarca, mais precisamente na sede da Secretaria de Estado e Finanças-SEFIN, o denunciado **RENATO MARCOLIN** (Cad. 300014671), prevalecendo-se do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, emitiu com conteúdo falso o Relatório Fiscal – que tinha como assunto Verificação de Adequação Física (in loco) –, alterando a verdade de fato juridicamente relevante, ao nele fazer constar que a empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda. (antiga Brilhante Com. de Transportes Ltda.), que era de “pasta”, portanto, sem existência física, possuía sede e escritório negocial na Estrada do Bom Futuro, km 05, Distrito Industrial de Jaci Paraná – Porto Velho, quando, na verdade, não funcionava no citado endereço. Segue Trecho do Relatório inautêntico: (...) Anota-se que o Relatório Fiscal exarado no Proc. 20110010008717, datado de 07/06/2011, já atestava, após a realização de vistorias in loco, que a empresa **não** funcionava no endereço fornecido, circunstância que, por ser requisito imprescindível, resultou no indeferimento do pedido de concessão do Regime Especial de Dilação de Prazo para fins de recolhimento de ICMS (cfr. a íntegra do Relatório no item 24 da mídia de fl. 402 do PIC). Na mesma data (13/07/2012), o denunciado RENATO MARCOLIN, promoveu a alteração do cadastro do ICMS da empresa Novo Horizonte Transportes Ltda. no Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados – SITAFE, que havia sido suspenso/cancelado no dia anterior (12/07/2012), fazendo-o constar como ativo e em situação regular, tendo ciência que a empresa não tinha sede e não funcionava no endereço retromencionado, com o propósito de conceder vantagem que a empresa não fazia jus, e causar dano ao Erário. No dia 16 de julho de 2012, o Cadastro do ICMS da empresa Novo Horizonte Transportes Ltda. foi cancelado/suspenso no Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados – SITAFE, após vistoria in loco, mediante a qual o Auditor-Fiscal encarregado da diligência*

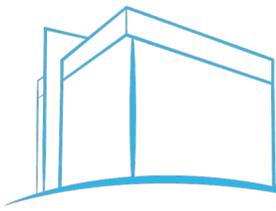


(Juliano de Sá Guindolim) verificou e atestou não ter localizado a empresa no endereço fornecido (Ramal Bom Futuro, km 05, Dist. Industrial de Jaci-Paraná-P.Velho), funcionando no local outra empresa. A falsidade do teor do Relatório de Verificação, apresentado pelo denunciado RENATO MARCOLIN, está perfeitamente demonstrada pelas informações do Ofício 214-GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN - que responde ao Of. 277/2012-GAB/CRE/SEFIN - ao afirmar que no não havia placa da empresa Brilhante (atual Novo Horizonte) afixada no local, que a citada placa estava em um quarto adjacente ao escritório da empresa Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME, a empresa que funcionava no local, e que os alvarás fixados (Sedam, Bombeiros, Ibama, PMPH) pertenciam a empresa Guanandi. Segue abaixo imagem do Ofício nº 214/GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN: (...) Assim agindo, o denunciado RENATO MARCOLIN incidiu nas sanções do art. 299 e art. 313-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

8º Fato

*Corrupção passiva e ativa e falsidade ideológica – Arts. 299, 317 e 333, todos do CP
Denunciados: Marcus Brawley e Mário Fernando Lanziani*

*No período de dezembro de 2010 a julho de 2011, em dia não definido, nesta cidade e Comarca, o denunciado MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, ofereceu vantagem indevida no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 1% (um por cento do faturamento da empresa **Brilhante Comércio de Transportes Ltda.** (atual Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.) ao denunciado MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, que a recebeu para si, em razão da função que exercia, a fim de providenciar o necessário para que a empresa obtivesse o incentivo tributário do Regime Especial de Dilação de Prazo para pagamento, em conta gráfica, do imposto (ICMS) devido por transportadores de cargas (Processo nº **20010010022816**) e para que fornecesse informações da SEFIN que Mário necessitasse. Em 15 de dezembro de 2010, o denunciado MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, sócio formal da empresa **Brilhante Comércio e Transportes Ltda.** (atual Novo Horizonte), a partir de **01/12/2010** (7ª alteração contratual), sabendo que ela não existia de fato, postulou em nome da empresa a Concessão do Regime Especial de Dilação de Prazo para transportadores de cargas e, visando assegurar a aprovação do pedido, ofereceu a MARCUS BRAWLEY a citada vantagem indevida. Os valores da propina foram entregues em espécie, em datas não definidas, ao denunciado MARCUS BRAWLEY, que as recebeu em sua residência diretamente das mãos de MÁRIO BALESTIERI, local por este frequentado em razão da amizade que tinha com o anfitrião (Marcus) e das reuniões de amigos que lá aconteciam, nominadas por Mário de “festas cabeludas”. MARCUS BRAWLEY recebia de MÁRIO LANZIANI nos finais de semana em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no final do mês valores que ficavam entre 20.000,00 a 30.000,00, que era o combinado entre os dois. Tais pagamentos eram sempre efetuados em espécie. Além disso, também eram pagas, a título de propina, despesas domésticas de MARCUS BRAWLEY, como energia elétrica, dentre outros. No dia 25/01/2011, o denunciado MARCUS BRAWLEY, tendo consciência de que a Brilhante Comércio e Transportes Ltda. não existia de fato, não possuía bens e nem capital integralizado, pois amigo pessoal do denunciado MÁRIO LANZIANI, emitiu o Parecer nº 073/11/GETRI/CRE/SEFIN, subscrito também por Mário Jorge de Almeida Rabelo, atestando que a empresa satisfazia todas as exigências estabelecidas no Decreto 13041/07 relativas ao regime solicitado, opinando, ao final, pelo deferimento do Regime Especial de Dilação de Prazo do ICMS, viabilizando assim expedição do Ato Concessório*

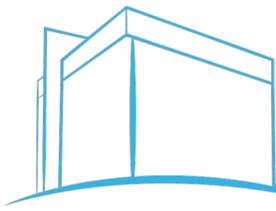


nº 026/11. Expedido o mencionado Ato Concessório (nº 026/11), em virtude de Relatório da Gerência de Fiscalização atestando que a empresa não se encontrava no endereço constante do CAD/ICMS/RO, o Regime Especial de Dilação de Prazo concedido à empresa Brilhante foi cancelado por meio do ATO nº 028/2011/GAB/CRE, datado de 25 de maio de 2011. Denota-se pelos dados bancários da empresa Brilhante Comércio e Transportes Ltda. (atual Novo Horizonte), obtidos mediante autorização judicial, significativa movimentação financeira no ano de 2011, especialmente considerando que essa empresa não existia de fato, não possuía bens e nem capital integralizado. Ao analisar a movimentação bancária da Brilhante Comércio e Transportes Ltda., constata-se que no período de 21/12/2010 a 23/03/2011, ocorreram 13 (treze) saques em espécie, de contas da citada empresa, com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a saber: Conta 1006046-**Banco Real**. Saques Avulsos: R\$ 40.000,00, dia 21/12/2010 (doc. 19); R\$15.000,00, em 5/1/2011 (doc. 8); R\$ 10.500,00 em 13/1/2011 (doc. 3); R\$ 11.500,00, em 14/1/2011 (doc. 8); R\$ 12.000,00, em 19/1/2011 (doc. 20); R\$ 15.000,00, em 21/1/2011 (doc. 20); R\$ 20.000,00, em 25/1/2011 (doc. 3); e R\$ 14.000,00, em 27/1/2011 (doc. 20). Conta 130025771 **Banco Santander**. Saques Avulsos: R\$ 20.500,00, em 1/2/2011 (doc. 0); R\$ 24.000,00, em 25/2/2011 (doc 214587); R\$ 25.000,00, em 1/3/2011 (doc. 214587); R\$ 21.000,00, em 11/3/2011 (doc. 214587) e R\$ 18.000,00, em 23/3/2011 (doc. 214587), havendo, outros saques igual ou superior a R\$ 2.000,00, no período de 21/12/2010 a 27/07/2011, nas contas da empresa nos referidos bancos, circunstâncias que denotam de forma clara a sistemática utilizada na prática delitiva dos denunciados. Ademais, de registrar que foi o denunciado MARCUS BRAWLEY quem procedeu, em 2012, a liquidação de diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARES que tinham como código 1545 ICMS-substituição tributária de combustíveis/lubrificantes (Proc. 20120010013198), que é diverso da atividade econômica da empresa (transporte rodoviário de cargas), pois o código correlato de lançamento (1414-ICMS serviços de transporte-cargas) não foi autorizado pelo sistema informatizado da SEFIN, sendo bloqueada a operação pretendida pela empresa¹⁰⁹, situação que deu ensejo ao Auto de Infração nº 20132700100045-SEFIN, que é tratado em item específico. Assim agindo os denunciados MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA e MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI e, praticaram condutas que se amoldam, respectivamente, ao artigo 317, combinado com art. 29, na forma do 71 do Código Penal e artigo 333, combinado com art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

9º Fato – INTRODUÇÃO

Crimes contra a Ordem tributária

Extrai-se dos documentos constantes no Inquérito Policial nº 09/2015-Draco e procedimento nº 2013001010019560 (Apenso II – Vol. Único) que, no período de janeiro/2011 a 30 junho de 2012¹¹¹, os denunciados MÁRIO FERNANDO BALESTIERI, MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI (filho do primeiro) e HÉLIO RODRIGUES DE LIMA, donos da empresa **Novo Horizonte Comércio de Transporte Ltda.** (antiga Brilhante Comércio e Transporte Ltda.), em unidade de desígnios, atuando com a consciência e vontade de enganar a Fazenda Pública e o propósito de suprimir tributos, causaram lesão patrimonial ao fisco, conforme se detalha nos itens 1 a 3 abaixo. Os denunciados MÁRIO LANZIANI, HÉLIO RODRIGUES e MÁRIO BALESTIERI comandaram, como verdadeiros donos, desde 01/12/2010 até o encerramento de suas atividades, a empresa Novo Horizonte Comércio de Transporte Ltda. Essa empresa



*passou a denominar-se Brilhante Comércio e Transporte Ltda. a partir de 01/12/2010, quando Mário Lanziani e Hélio Rodrigues integraram formalmente o seu quadro societário. A partir de 13/09/2011 a empresa passou a chamar-se **Novo Horizonte Comércio de Transporte Ltda.**, ocasião em que, para manter oculto os verdadeiros donos, ingressaram como sócios formais Francisco Rabelo Nascimento e Ruberman Conceição, “testas de ferro” dos denunciados Mário Lanziani, Hélio Rodrigues e Mário Balestieri. Hélio Rodrigues, contador e dono do escritório Pontual Serviços Contábeis, não tratou com Francisco Rabelo e Ruberman, em nenhum momento, o ingresso destes no quadro societário da empresa, aliás sequer conheceu Ruberman, circunstâncias que demonstram que a sua retirada da sociedade, assim como a de Mário Lanziani, consistiu em mero subterfúgio para ocultar a realidade dos fatos. O denunciado Mário Balestieri, para manter oculta a sua condição de dono e usar a empresa para fins ilícitos sem atrair para si responsabilidades, a gerenciava, com os demais denunciados (Mário Lanziani e Hélio), alicerçado em procurações outorgadas por seu filho (Mário Lanziani) e depois por Francisco Rabelo Nascimento. Antes disso, foi Mário Balestieri que efetuou as tratativas com os sócios anteriores, que culminou com o ingresso de seu filho (Mário Lanziani) no quadro societário da empresa. Aliás, complementa esse raciocínio a ausência de movimentação bancária envolvendo os sócios formais, Francisco e Ruberman e, ainda as informações prestadas por Mário Balestieri afirmando que era detentor de procuração da empresa para movimentar conta bancária e atuar junto a SEFIN.*

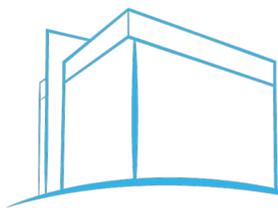
9º Fato – Item 01

Referência: AI 20132700100042-SEFIN

Suprimir ou reduzir tributo – Art. 1º, Inc. I, da Lei 8.137/90

Denunciados: Mário F. Balestieri, Mário F Lanziani Balestieri e Hélio R. de Lima.

No período de 01/01/2012 a 30/06/2012, nesta cidade e Comarca, os denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI (este, genitor do 1º), na qualidade de donos de fato da empresa Novo Horizonte (cfr item anterior), suprimiram a arrecadação de tributos estaduais-ICMS ao apropriarem-se indevidamente de créditos fiscais, relativos ao benefício de crédito presumido, previsto na legislação (Item 4, da tabela I do Anexo IV do RICMS-Dec 8321/98), uma vez que a empresa realizou serviços de transporte rodoviário de cargas e não recolheu o devido imposto, causando prejuízo ao fisco estadual no importe de R\$ 63.563,75 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ressalta-se que o aproveitamento indevido de créditos pela empresa se deu mediante a inserção de dados falsos na escrituração fiscal, conforme se constata pelo Livro de Registro de apuração de ICMS e Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM) referentes aos meses de janeiro/12 (fl. 92/93 e 145), março/12 (fls. 96/97 e 147/148), abril/12 (fls. 98/99 e 150), maio/12 (fls. 100/101 e 151/152) e junho/12 (fls. 102/103 e 153/154). Além disso, os denunciados, em relação aos mesmos serviços (transporte rodoviário de cargas), procederam ao estorno ilegítimo de débitos fiscais decorrentes da escrituração daquelas prestações em seus livros fiscais. A forma de agir, que causou prejuízo ao erário (R\$ 63.563,75), encontra-se descrita no Auto de Infração nº 20132700100042 e na decisão Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE- Unidade de Julgamento de 1ª Instância) que o julgou procedente, reduzindo, porém, o valor da multa aplicada (de 150% p/ 90%). Segue abaixo trecho do Auto de Infração e julgamento do TATE: (...) O Relatório da Ação Fiscal 20121200102316 a respeito da



apropriação de crédito fiscal, consigna o seguinte: (...) Assim agindo os denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI praticaram condutas que se amoldam ao Art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por 05 (cinco) vezes, referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho/12), na forma do art. 71 do Código Penal (referência: AI nº 20132700100042). Destaca-se que, embora as atuações refiram-se ao período 01/01/2012 a 30/06/2012, os crimes tributários somente restaram consumados com os seus vencimentos definitivos, ocorridos após esgotados o prazo para recurso administrativo, bem como as devidas inscrições dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção à Súmula Vinculante nº 24 do STF.

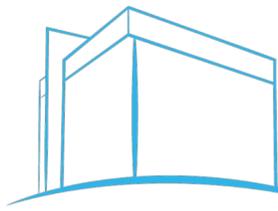
9º Fato – Item 02

Referência: AI 20132700100043-SEFIN

Art.1º, Inc. I, da Lei 8.137/90

Denunciados: Mário F. Balestieri, Mário F Lanziani Balestieri e Hélio R. de Lima.

*No período março a julho de 2012, nesta cidade e Comarca, os denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI, usando a empresa **Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.**, com o intuito de suprimir tributos, apropriaram-se de créditos fiscais destacados em documentos fiscais inidôneos emitidos pelas empresas Terra Mad Ltda. e Madeivan Comércio de Madeiras Ltda., bem como dos créditos fiscais da Nota Fiscal eletrônica nº 4558, emitida pela empresa Alfa Indústria e Comércio de Carnes Ltda., que tinha destinatário diverso e valor distinto do escriturado pela empresa Novo Horizonte. Essa manobra deliberada possibilitou à empresa utilizar-se de créditos ilegítimos no montante de R\$ 1.111.800,00 (um milhão, cento e onze mil e oitocentos reais), conforme Auto de Infração nº 20132700100043 e decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE-Unidade de Julgamento de 1ª Instância) que o julgou procedente. Segue abaixo trecho do Auto de Infração e julgamento do TATE: (...) O Relatório da Ação Fiscal 20121200102316 revela criatividade dos denunciados para, fraudando o fisco, apropriarem-se dos créditos fiscais: (...) Ressalta-se que nos meses de março e junho/2012, por intermédio dos denunciados, a empresa Novo Horizonte, de forma fictícia, mediante operações não efetivamente realizadas, adquiriu uma grande quantidade de óleo combustível das empresas Madeivan Com. Ind de Madeiras Ltda. e Terra Mad Ltda., apropriando-se, com essa manobra, dos fictícios créditos do ICMS (“frios”) desvinculados da conta gráfica, no montante de R\$1.111.800,00, sendo R\$ 397.800,00 referente ao mês de março/12 e R\$ 714.000,00 a junho/12. Conferir as imagens dos documentos fiscais abaixo: (...) Apenas no mês de junho/12, a operação fraudulenta se consubstanciou em 35 documentos fiscais, sendo 20 (vinte) pertinentes à Madeivan e 15 (quinze) à Terra Mad, havendo em cada nota fiscal emitida destaque do ICMS com alíquota de 17%, que foi apropriado pela destinatária. Em levantamento efetuado pela SEFIN restou demonstrado que essas empresas Madeivan e Terra Mad não fizeram aquisição de combustível nos anos de 2011 e 2012, sendo as operações de saída de combustível mero subterfúgio para que a Novo Horizonte obtivesse créditos fiscais e, assim, suprimir tributos. Assim agindo os denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI praticaram condutas que se amoldam ao Art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por mais 35 (trinta e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (referência: AI nº 20132700100043). Destaca-se que, embora as atuações refiram-*



se ao período 01/01/2012 a 30/06/2012, os crimes tributários somente se consumaram com os seus vencimentos definitivos, após esgotados o prazo para recurso administrativo e inscrições dos débitos fiscais em dívida ativa (Súmula Vinculante 24-STF).

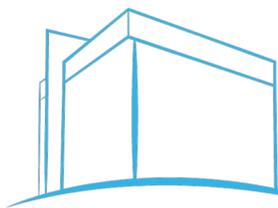
9º Fato – Item 03

Referência: AI 20132700100045-SEFIN

Art. 1º, Inc. I, da Lei 8.137/90

Denunciados: Mário F. Balestieri, Mário F. Lanziani Balestieri e Hélio R. de Lima.

No período de 01/01/2011 a 30/06/2012, os denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI, usando a empresa **Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.** suprimiram tributos, utilizando de créditos fiscais ilegítimos, apropriados a partir de documentos fiscais inidôneos ao liquidarem, por compensação, 263 (duzentos e sessenta e três) Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais-DARES com créditos fiscais frios que tinham o Código 1545-ICMS-substituição tributária de combustíveis/lubrificantes, que é diverso da atividade econômica da empresa (transporte rodoviário de cargas), pois o código correlato de lançamento (1414-ICMS serviços de transporte-cargas) não foi autorizado pelo sistema informatizado da SEFIN, sendo bloqueada a operação pretendida pela empresa. Com essa manobra fraudulenta os denunciados lesaram o fisco pelo não recolhimento de tributo ao Estado no importe de R\$ 427.754,20 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme infere-se do Auto de Infração nº 20132700100045 e decisão Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE-Unidade de Julgamento de 1ª Instância) que o julgou procedente. Segue abaixo trecho do Auto de Infração e julgamento do TATE: (...) Observa-se que o denunciado MÁRIO FERNANDO BALESTIERI, em conluio com os demais denunciados, com o intuito fraudar o fisco e suprimir tributos, pleiteou indevidamente em prol da empresa Novo Horizonte a liquidação de débitos fiscais desvinculados da conta gráfica, consubstanciados em diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DAREs, conforme abaixo: **1)** No Processo 20120010008448 a liquidação abrangeu 10 DAREs e para contornar o bloqueio do sistema da SEFIN e quitar esses documentos foi utilizado, para ludibriar o fisco, o código 1545 e, após consolidada a quitação, as respectivas certidões de liquidação foram recebidas pelo denunciado MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI. **2)** Proc. 20120010013198, a mesma sistemática acima foi utilizada, porém a liquidação abrangeu 253 DAREs. Neste caso, tanto a solicitação quanto o recebimento das certidões de liquidação foram efetuadas pelo denunciado Mario F. Balestieri. De frisar que denunciado o MÁRIO BALESTIERI recebeu, em nome da empresa Novo Horizonte, as respectivas certidões de liquidação dos DAREs relativos ao Proc. 20120010013198-SEFIN e seu filho, o denunciado MÁRIO LANZIANI, as certidões de liquidação dos DAREs referentes ao processo 20120010008448-SEFIN, sendo o denunciado HÉLIO RODRIGUES responsável pela escrituração da documentação. O Relatório da Ação Fiscal 20121200102316-SEFIN, tratando da matéria, com propriedade, consigna: Registra-se que a empresa Novo Horizonte, por intermédio dos denunciados, ainda realizou, em maio e junho/12, operações fictícias ao emitir, com conteúdo falso, 22 (vinte e duas) notas fiscais de saída, todas de mesmo valor (R\$ 120.000,00), referentes a venda de óleo combustível inexistente em seu estoque, ou seja, sem que tivesse efetivamente adquirido o produto para revenda, tendo como destinatária a Indústria, Comércio, Importação Exportação de Cereais Galés Ltda., que à época era gerida pelo denunciado Mário Fernando Balestieri. Assim agindo os



denunciados MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO BALESTIERI praticaram condutas que se amoldam ao Art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por 263 (duzentas e sessenta e três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (referência: AI nº 2013270010004). (...)" (v. Denúncia, de IDs 79538959 e 79538960).

A denúncia, informada com procedimentos investigatórios criminais (PICs), foi recebida no dia 05/07/2019 (v. ID 79538960, pág. 81).

Os acusados *Ciro, Daniel, Mário Jorge, Marcus, Hélio, Sebastião, Mário Fernando e Mario Lanziani* foram regularmente citados e apresentaram respostas às acusações (v. IDs 79538960, pág. 88/100, 79538961, pág. 01/39 e 78/100, 79538962, pág. 01/29 e 46/97, 79538963, pág. 07/37, 79538964, 30/33).

O processo foi saneado, em relação esses acusados (*Ciro, Daniel, Mário Jorge, Marcus, Hélio, Sebastião, Mário Fernando e Mario Lanziani*), e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. ID 79538964, pág. 34).

Os denunciados *Edgar e Renato* não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital e não compareceram em Juízo e tampouco constituíram defensores (v. ID 79538964, pág. 34).

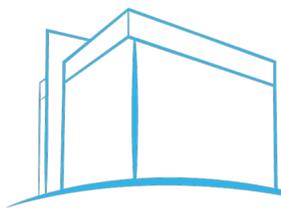
Todavia, num segundo momento, esses acusados (*Edgar e Renato*) foram pessoalmente citados (v. IDs 79538964, pág. 83 e 89).

Respostas às acusações dos acusados *Edgar e Renato* constam nos IDs 79538964, pág. 90/100, 79538965, pág. 01/37, e 79538965, pág. 43.

O processo foi novamente saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. IDs 79538965, págs. 40/41 e 45).

Foram inquiridas 17 (dezesete) testemunhas e os acusados interrogados, (v. gravações audiovisuais, na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJe, e atas de audiência, de IDs 79538965, pág. 68, 79538966, pág. 29 e 36, 79538967, pág. 98, 79538977, pág. 59).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados *Edgar, Marcus, Renato, Mário Lanziani e Hélio*, nos termos da denúncia, e a absolvição dos corréus *Sebastião, Mário Jorge, Daniel e *Ciro**, por insuficiência de provas. Também requereu a condenação do denunciado *Mário Fernando*, por infração ao artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato – AI 20132700100042); artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato – AI 20132700100043); e artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (9º fato – AI 20132700100045), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como a extinção da punibilidade desse acusado, em relação ao 4º fato, em razão da prescrição (v. IDs 79538977, pág. 67/100, e 79538978, pág. 01/53).



Os Defensores dos acusados, em alegações finais, requereram o seguinte:

- a) **Mário Jorge** (v. ID 79538979, pág. 30/55): absolvição, por não ter concorrido para as infrações penais (CPP, art. 386, IV);
- b) **Hélio** (v. ID 79538979, pág. 56/73): absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) e concessão de gratuidade de justiça;
- c) **Marcus** (v. ID 79538979, pág. 76/100, e 79538980, pág. 01/34): absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII);
- d) **Renato** (v. ID 79538980, pág. 64/100): absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII);
- e) **Ciro e Daniel** (v. ID 79538981, pág. 01/54): absolvição, por não terem concorrido para os delitos imputados e suas condutas não constituírem infrações penais (CPP, art. 386, III e IV);
- f) **Sebastião** (v. ID 79538981, pág. 55/58): absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII);
- g) **Edgar** (v. ID 82737984): absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); e
- h) **Mário Balestieri e Mário Lanziani** (v. ID 82737994): reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. *Questão deduzida em preliminar. 4º fato. Prescrição da pretensão punitiva. Fazer declaração falsa ou empregar fraude para eximir-se de tributo. Acolhimento.*

Sustenta o Ministério Público que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de *fazer declaração falsa ou empregar fraude para eximir-se de tributo*, previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, narrado no 4º fato da denúncia e imputado ao acusado Mário Balestieri.

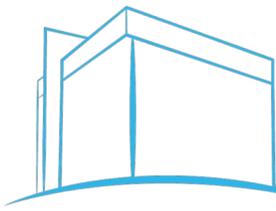
Analisando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição.

Isso porque o artigo 109 do Código Penal estabelece que “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”.

No caso em exame, trata-se de prescrição com base na pena em abstrato, levando-se em consideração o máximo da sanção legalmente cominada para o delito em questão.

Seguindo essa regra, constata-se que o preceito secundário do 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, prevê pena privativa de liberdade, de detenção, de **06 (seis) meses a 02 (dois) anos**.

O prazo prescricional do delito em questão é de **04 (quatro) anos**, ex vi do artigo 109,



inciso V, do Código Penal.

In casu, esse fato ocorreu no período de setembro de 2010 a janeiro de 2011 e a denúncia foi recebida no dia 05/07/2019 (v. ID 79538960, pag. 81).

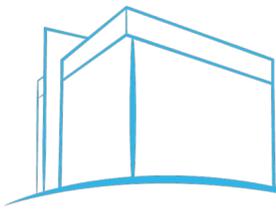
Assim, observa-se que o delito em voga já se encontrava prescrito quando do recebimento da denúncia, isto é, desde, pelo menos, fevereiro de 2015.

Nesse caso, por tratar-se de questão de ordem pública insuperável, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Veja-se a respeito:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. INVOCAÇÃO DO ART. 109, XI, DA CF. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS. ART. 109, III, DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. Verificado o transcurso do prazo prescricional desde a data do fato criminoso, considerada a pena máxima abstratamente prevista para o tipo penal imputado aos denunciados, e inexistindo causas de suspensão ou interrupção, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. 3. A superveniência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao fatos narrados na exordial acusatória acarreta a perda do objeto do recurso extraordinário interposto em conflito de competência no qual se discutia qual seria o juízo competente para processar e julgar a ação penal originária. 4. Questão de ordem que se resolve para julgar prejudicado o recurso extraordinário. (STF – QO RE: 541737 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (destaquei).

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ABUSO DE CONFIANÇA. ARTIGO 332 DO CPM. DEFESA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MARCO PRESCRICIONAL. DATA DO FATO E DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGÊNCIA PELA PENA EM ABSTRATO DO CRIME CAPITULADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUTORIDADE COATORA. PRECIPITAÇÃO NO RECONHECIMENTO PRESCRICIONAL. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO FUTURA PARA CRIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI ENQUANTO NÃO HOUVER PRESCRITO O CRIME IMPUTADO NA PEÇA VESTIBULAR PELA PENA EM ABSTRATO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. Quando do juízo de admissibilidade da exordial acusatória, deve a autoridade judiciária observar a existência de extinção de punibilidade pelo crime capitulado na inicial, tendo como base a pena em abstrato. Inteligência do artigo 78, alínea c, da lei adjetiva castrense. É a hipótese dos autos, pois, entre o fato e o recebimento da denúncia, já havia ocorrido lapso temporal superior ao previsto para consumação da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Em outro viés, a simples justificativa de possível desclassificação futura para crime mais gravoso só é possível enquanto não ocorrer a prescrição, pela pena em abstrato, do delito originalmente atribuído, sob pena de o imputado vir a



responder todo o processo por crime já prescrito. Precedente do STJ. Ordem concedida. Decisão unânime. (STM – HC 7000213-64.2018.7.00.0000, Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. DJe 24/5/2018.) (STM – HC: 70002136420187000000, Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 24/05/2018)” (destaquei).

Por isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, acolhendo a alegação de prescrição, **declaro** extinta a punibilidade do acusado **Mário Fernando Balestieri**, no que pertine a acusação de cometimento do crime de *fazer declaração falsa* ou *empregar fraude para eximir-se de tributo*, previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 (4º fato).

II – 2. *Questões fáticas.*

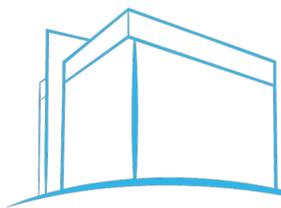
II – 2.1. **1º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos. Inserção de dados ideologicamente falsos em sistema informatizado. Emissão de relatórios fraudados. Exame das provas. Autoria e materialidade demonstradas.**

Analisando-se o painel probatório, conclui-se que os 1º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos restaram satisfatoriamente comprovados.

Com efeito, a ocorrência desses fatos está demonstrada através dos documentos que instruem o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 2013001010019560 (v. IDs 79538981 à 79541151), a saber: relatórios de fiscalização/vistoria; extratos do Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAFE), da Secretaria de Finanças, deste Estado (SEFIN/RO); certidões de vistorias; depoimentos de auditores-fiscais e outras testemunhas, na fase inquisitorial; notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias e prestação de serviços; e contratos sociais/alterações contratuais, dentre outros documentos das fases administrativa e investigatória, os quais serão detalhados por ocasião do exame pormenorizado acerca das circunstâncias de cada um desses fatos, bem como da prova oral produzida a respeito, neste Juízo (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiências” dos presentes autos, no Sistema PJE).

Tocantemente ao 1º fato, constou, inicialmente, que no dia 15/07/2010, havia sido emitido um relatório de vistoria presencial da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* (atual *Ind. Com. e Beneficiamento Cacike Ltda.*) e juntado no bojo dos autos nº 2010010011597-SEFIN e 20100010010609-SEFIN (pedidos de concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS), informando que a referida empresa supostamente estaria localizada na Rua Laércio Nobre, nº 655, Centro, na cidade de Candeias do Jamari/RO, onde, inclusive, estaria em pleno e regular exercício de suas atividades comerciais (v. fl. 144, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

No entanto, examinando-se detidamente os autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 002/PAD/SEFIN/2017 e dos pedidos de concessão de Regime Especial de Diferimento acima mencionados, cujas cópias foram juntadas nos autos do PIC nº 2013001010019560 (v. mídias de fls. 317 e 402, do volume II, do referido PIC – IDs 79538997, págs. 31, e 79538998, pág. 19, dos presentes autos), verifica-se que o documento apontado como “Relatório de Empresa Vistoriada”, na verdade, trata-se de um mero extrato, inerente a um lançamento realizado no SITAFE, no dia 15/07/2010, informando que a mencionada empresa fora vistoriada e se



encontrava em situação regular, que fora juntado nos processos administrativos mencionados acima, com o objetivo de viabilizar a concessão do benefício fiscal anteriormente citado, em favor dessa empresa (Café e Cereais Caipiras).

Assim, infere-se que não houve a elaboração de um documento propriamente dito (relatório de vistoria *in loco*), mas tão somente um lançamento positivo de vistoria/regularidade no cadastro da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, no SITAFE, conforme também se verifica nos extratos que instruíram os autos nºs 20100010011597 e 20100010010609 (v. fl. 38, dos autos 20100010010609, item 15, e fl. 39, dos autos 20100010011597, item 16, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

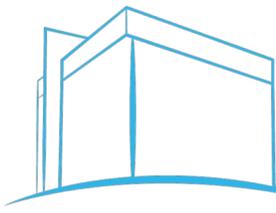
Dito isso, adentrando-se às derradeiras circunstâncias desse fato (1º), isto é, a respeito da falsíδια inserida no sistema fazendário, denota-se, especialmente do Relatório Fiscal emitido no dia 16/11/2010, pelo Auditor-Fiscal Eduardo Alcenor, que a empresa em questão não foi encontrada no aludido endereço (Rua Laércio Nobre, nº 655, Centro, no Município/Cidade de Candeias do Jamari/RO), razão pela qual, inclusive, teve a sua inscrição estadual no SITAFE cancelada (v. fl. 158, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

Essa assertiva encontra alicerce na Certidão de Diligência, emitida em 09/05/2014, pelo Soldado PM Alexandre J. de Góes, do Serviço de Investigação do NAE/5ª PJ, o qual informou que realizou buscas pelo nº 655, por toda extensão da Rua Laércio Nobre, na cidade de Candeias do Jamari/RO, e não o localizou, ressaltando, ainda, que a numeração da referida via inicia no nº 49 e finaliza no nº 596 (v. fl. 85, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

Há também uma declaração da Secretaria-Geral e Fazenda do Município de Candeias do Jamari/RO, emitida no dia 06/11/2014, informando que a *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) não possui cadastro naquela Secretaria Municipal (v. fl. 1.022, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

A par disso, extrai-se do Relatório da Ação Fiscal nº 20142500100039, juntado no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/PAD/SEFIN/2017 (v. fl. 845, vol. V, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), elaborado pelos Auditores-Fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, que o lançamento de vistoria e regularidade mencionado alhures foi feito sem que o auditor-fiscal responsável por tal ato estivesse oficialmente designado para essa tarefa, tratando-se, portanto, de um lançamento indevido. Veja-se:

“(...) Em 15 de julho de 2010 a empresa foi irregularmente ‘vistoriada’ por meio da FAC 001.004167024 sem que o Auditor-Fiscal que registrou a vistoria estivesse devidamente designado para a tarefa nos termos da Instrução Normativa na 011/2008/GAB/CRE e sem que houvesse um processo administrativo a justificar o ato. Vale notar que a vistoria também era condição necessária para a aquisição de regimes especiais (artigo 29, VI, do



Decreto 13041/2007”.

Atinente ao 3º fato, verifica-se que, nos dias 17/11/2010 e 02/05/2011, o cadastro da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) foi reativado no Sistema Estadual de Cadastro de Contribuintes de ICMS (CAD/ICMS), mediante alteração de dados, consistente na inserção da informação de que a citada empresa estava em situação fiscal/empresarial regular/ativa, propiciando-lhe o reenquadramento/reinserção ilegítima e consequente concessão indevida do Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS.

Sobre esse fato, consta nestes autos informação de que a inscrição da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, no Sistema “CAD/ICMS”, foi cancelada/suspensa no dia 16/11/2010, após não ter sido encontrada a sede/local de funcionamento da referida empresa no endereço por ela informado (Rua Laércio Nobre, nº 655, Bairro/Centro, no Município de Candeias do Jamari/RO).

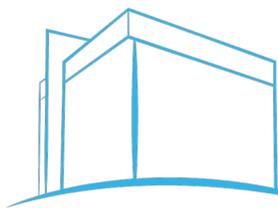
Todavia, esse cancelamento/suspensão foi revertido logo no dia seguinte (17/11/2010), ao ser reativado o cadastro da aludida empresa no sistema em comento, sem que houvesse designação oficial para essa tarefa ou mesmo processo administrativo a justificar tal ato (v. fl. 158, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

O engodo só foi percebido pelo Fisco Estadual no dia 29/04/2011, quando o Auditor-fiscal lemeton Gleison Silva de França realizou diligências a fim de averiguar a regularidade do cadastro da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* e não a localizou no endereço anotado, bem como pesquisou registros dessa empresa junto ao Departamento de Finanças e Dívida Ativa do mesmo Município, onde obteve informação de que sequer havia alvará de funcionamento expedido em favor dessa empresa [v. relatório, de fls. 109/110, dos autos 2014500100039 (Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE), item 32, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos].

Em razão disso, o referido auditor promoveu a suspensão da empresa em referência e manifestou-se pela adoção dos procedimentos necessários ao cancelamento definitivo do cadastro da empresa em voga, o que de fato ocorreu no dia 15/05/2011.

Vejamos um trecho do relatório do Auditor-fiscal lemeton Gleison, mencionado alhures:

“Em cumprimento à Designação de Serviço Fiscal – DSF no 20113700100777 diligenciamos junto ao estabelecimento acima citado com o objetivo de realizar vistoria ‘in loco’ para verificar a localização, atividade exercida, compatibilidade das instalações com o objeto da sociedade e funcionamento da mesma, fato este que passamos a relatar: 1) No endereço indicado pelo contribuinte como sendo o local onde exerce suas atividades não existe o número do logradouro informado. A numeração da Rua Laércio Nobre encerra-se em um lado no número 596 e no outro lado no número 589 (fotocópias das fotos tiradas no local em anexo); (...) 3) Em contato pelo telefone 8404-0682 o Sr. Mário Fernando nos informou que a sociedade empresária funcionava em um galpão localizado em frente à delegacia de polícia da Rua Laércio Neves; (...) 5) Verificamos então que o referido galpão encontra-se abandonado, sem qualquer



*identificação ou indicação de que se tratava da sociedade. Percebemos também que no galpão havia uma placa de ‘aluga-se’ (fotocópias das fotos tiradas no local em anexo). Os moradores da localidade nos informaram que o local estava abandonado havia alguns anos e que antes o local era utilizado para cultos de uma igreja evangélica; 6) É oportuno destacar ainda, que o galpão não nos parece adequado para que se exercesse se a atividade-fim da sociedade empresária objeto deste relatório (Torrefação e Moagem de Café); (...) Assim, considerando os fatos narrados acima, e que o endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro não existe, e que o imóvel informado pelo sócio em contato telefônico encontra-se abandonado, indicando dessa forma que a sociedade não mais exerce suas atividades, **suspendemos a inscrição no CAD/ICMS da mesma, conforme determinação do artigo 148-A do RICMS/RO, e solicitamos a publicação de edital e início do procedimento de cancelamento da inscrição, nos termos da legislação tributária vigente (...)**” (destaquei).*

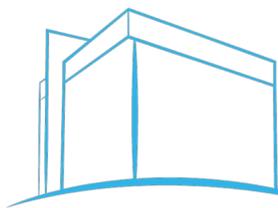
Essa dinâmica de cancelamentos oficiais e reativações indevidas restou bem ilustrada pelo Ministério Público, através da tabela de fls. 19, da Denúncia (v. ID 79538960, pág. 06), a qual, oportunamente, transporta-se para o presente *decisum*. Vejamos:

FAC	DATA	SITUAÇÃO	OCORRÊNCIA	MATRÍCULA	CPF
001004439814	16/11/2010	Cancelado/Suspense Contr não Encontrado	Empresa Vistoriada situação regular	0300000306 (Eduardo A de A Fº)	103.314.334-00
001004445903	17/11/2010	ATIVO	Empresa Vistoriada situação regular	0300000864 (Edgar B. Botelho)	085.349.692-72
001004837259	29/04/2011	Cancelado/Suspense Contr não Encontrado	Empresa Vistoriada situação regular	030000099311 (lemeton de França)	578.677.122-91
001004842511	29/04/2011	Cancelado/Suspense Contr não Encontrado	Empresa Vistoriada situação regular	030000099311 (lemeton de França)	578.677.122-91
001004838620	02/05/2011	ATIVO	Empresa Vistoriada situação regular	0300000864 (Edgar B. Botelho)	085.349.692-72
001004852886	15/05/2011	Cancelado/Suspense Contr não Encontrado	Empresa Vistoriada situação regular	NULL*	OS: 200837

*NULL: Segundo a testemunha **lemeton**, ouvida em Juízo, isso significa que o lançamento foi retirado do sistema pelo setor/departamento de suporte de TI/Informática, através de um chamado/ordem de serviço oficial.

Relativamente ao 5º fato, verifica-se que, no dia 25/06/2011, o cadastro da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (atual *Empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*) foi reativado no Sistema SITAFE, mediante alteração de dados, conferindo-se lhe a condição de empresa “regular/ativa”, com o objetivo de enquadrá-la, indevidamente, no Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS.

Acerca desse fato, extrai-se dos presentes autos que a Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* estava com seu cadastro no SITAFE suspenso desde o dia 07/06/2011, em razão de não ter sido encontrada a sede dela no endereço informado e, por isso, havia perdido um dos requisitos legais para permanecer no regime de dilação de prazo citado no parágrafo anterior, acarretando a perda desse benefício, conforme denota-se do Relatório emitido nos autos do Processo Administrativo nº 20110010008717 (v. relatório fiscal, de fl. 120, dos autos 20110010008717, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).



Destaca-se, a respeito, a síntese da diligência fiscal *in loco* realizada pela Auditora fiscal Súley Ferreira dos Santos:

*“No dia 07/06/2011, diligenciamos na empresa já qualificada nos autos e constatamos o seguinte: Na Diligência fiscal constatamos que a empresa **não está localizado no Ramal Bom Futuro, km 05, Distrito Industrial em Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho/RO**. Salientamos que essa diligência fiscal foi realizada por **duas vezes**, pois existem **dois Setores industriais no Bom Futuro**, ou seja, Ramal e Estrada do Bom Futuro” (destaquei).*

Entretanto, ainda assim o cadastro dessa empresa no Sistema SITAFE foi reativado no dia 25/06/2011, sem que houvesse designação para essa tarefa ou ao menos algum processo administrativo que justificasse a reativação.

Vejamos novamente o dinamismo do cancelamento oficial e reativação indevida, na forma ilustrada pelo Ministério Público, através da tabela de fls. 28, da Denúncia (v. ID 79538960, pág. 15):

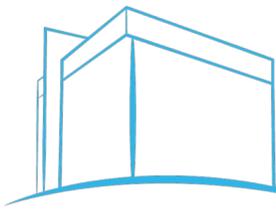
FAC	DATA	SITUAÇÃO	OCORRÊNCIA	MATRÍCULA	CPF
001004888201	07/06/2011	Cancelado/Suspenso Contr não Encontrado	Empresa Vistoriada situação regular	300000322 (Súley F. Dos Santos)	9079262234
NULL	NULL	NULL	Pendente de Entrega de Declaração	NULL	NULL
1004957050	25/07/2011	ATIVO	Empresa Vistoriada situação regular	0300000864 (Edgar B. Botelho)	085.349.692-72

*NULL: Segundo a testemunha **lemeton**, ouvida em Juízo, isso significa que o lançamento foi retirado do sistema pelo setor/departamento de suporte de TI/Informática, através de um chamado/ordem de serviço oficial.

Noutro diapasão, tocantemente ao 6º fato, denota-se que fora expedido o Relatório nº 033/2011/EDM/GEFIS/CRE, em 05/10/2011, e juntado aos autos do Processo Administrativo nº 20111040002043, atestando que a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Com. de Transportes Ltda.*) estava sediada na Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05, distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município, onde contava, inclusive, com um estacionamento para veículos pesados, e estava em pleno funcionamento, com o propósito de burlar a concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS da referida empresa.

Nesse cenário fático, o Relatório Fiscal, expedido em 05/10/2011, não apenas confirmou a suposta realização de vistoria *in loco*, como também deu detalhes de que a sede da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) possuía *“pátio descoberto para estacionamento de veículos pesados medindo 300 m², atendendo as exigências da legislação em vigor”* (v. relatório fiscal, de fl. 138, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Ocorre que, anteriormente, em 07/06/2011, a SEFIN/RO já havia indeferido pedido de reativação do benefício de dilação de prazo de recolhimento de ICMS requerido pela mencionada empresa, uma vez que, realizadas 02 (duas) diligências no intuito de vistoriá-la, sequer fora encontrada sua sede no endereço informado, qual seja: Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05,



distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município, conforme já fora salientado por ocasião do exame do 5º fato (v. relatório fiscal, de fl. 120, dos autos 20110010008717, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

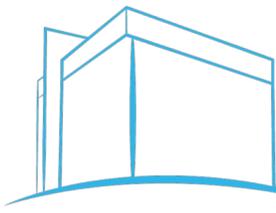
A inexistência física/fática da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (atual *Empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*) foi informada no Relatório Fiscal DFS nº 20123700101622 e no Ofício 214-GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN, expedidos nos dias 16/07/2012 e 19/07/2012, respectivamente, destacando-se que, embora tenha sido encontrado o endereço informado pela referida empresa, não havia instalações ou outros indicativos que apontassem que ela exercia suas atividades no aludido local, onde, na verdade, funcionava a Empresa *Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.* (v. Relatório Fiscal, de fl. 92, e Ofício, de fl. 94, dos autos 20123600101606, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Por fim, no que concerne ao 7º fato, observa-se que, no dia 13/07/2012, foi produzido um Relatório Fiscal, nos autos do processo administrativo nº 20110010008717, assinalando que a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) havia passado por “Verificação de Adequação Física (*in loco*)” e estava em pleno funcionamento, informação esta que, em seguida, foi utilizada para reativar o cadastro da aludida empresa no Sistema SITAFE, da SEFIN/RO, anotando-se que ela estaria ativa/operante e em situação regular, com o objetivo de viabilizar a concessão do benefício fiscal de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS, em favor da mencionada Empresa.

Sobre esse fato, verifica-se que, no dia 12/07/2012, o cadastro da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, no Sistema SITAFE, foi suspenso/cancelado, depois de ser realizada diligência fiscalizatória, na qual constatou-se a inoperância/inexistência da aludida empresa no endereço por ela fornecido, resultando no indeferimento do pedido de concessão do Regime Especial Diferimento, para fins recolhimento de ICMS, conforme já delineado acima, por ocasião da análise dos 5º e 6º fatos (v. Relatório Fiscal, de fl. 92, dos autos 20123600101606, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

No dia imediatamente posterior (13/07/2012), fora expedido um Relatório Fiscal, no qual afirmou-se exatamente o contrário, isto é, que a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* encontra-se em pleno funcionamento, asseverando-se que o Auditor-fiscal responsável pela vistoria encontrou no endereço citado acima uma “(...) *estrutura bastante ampla, com um pátio enorme com escritório gerencial, onde provavelmente funcionava uma antiga serraria (...)*” e disse mais:

“(…) *No escritório gerencial, onde são feitas a transação documental (emissão de Conhecimento de Transporte) encontramos instalado um computador pessoal, com interligação de internet via modem e encontra-se afixado na parede diversos quadros, como Alvará de Funcionamento, Comprovante de C. N. P. J. e Ficha de Atualização Cadastral – FAC. Questionei sobre a placa da transportadora que consta com a razão social de BRILHANTE COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA. – ME, nos informou que a mesma é da transportadora antecessora, mais que irá substituí-la o mais rápido possível.* (v. Relatório Fiscal, de fls. 36/37, dos autos 20123600101606, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19,



destes autos).

Esse relatório foi utilizado como base para a reativação da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) no Sistema SITAFE, da SEFIN/RO.

Contudo, no dia 16/07/2012, o Auditor-Fiscal Juliano de Sá Guindolim, designado oficialmente para nova vistoria (DFS nº 20123700101622), emitiu relatório de vistoria presencial e reforçou que no suposto endereço da empresa em evidência funcionava a Madeireira *Guanandi Indústria e Comércio de Madeira Ltda.*, razão pela qual suspendeu/cancelou novamente o cadastro daquela empresa no SITAFE (v. Relatório Fiscal, de fl. 92, dos autos 20123600101606, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

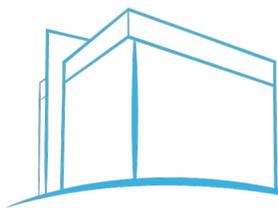
É importante trazer à baila os esclarecimentos prestados por esse auditor-fiscal a respeito do Relatório Fiscal DFS nº 20123700101622 (v. Ofício nº 214/GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN, de fl. 94, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos). Vejam-se:

“I – O local (endereço FAC) é o mesmo. Mas a empresa novo Horizonte Comércio e Transportes Ltda-ME (CAD/ICMS 169629-7) não exerce as atividades ali. II – No momento em que realizei a vistoria não havia nenhuma placa da empresa Brilhante Comércio e Transporte Ltda. afixada no local. Depois de apresentar a foto em comento a pessoa que estava me atendendo (disse ser o proprietário da empresa Guanandi) abriu um quarto adjacente ao escritório e mostrou-me a placa dizendo que talvez fosse da empresa do seu irmão, mas que não sabia dar mais detalhes sobre a mesma. III – Sim. A empresa Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (CAD/ICMS 162954-9) estava em funcionamento normal. IV – Os alvarás afixados (Sedam, Bombeiros, IBAMA, PMPVH dentre outros) referem-se à empresa Guanandi” (destaquei).

Pois bem.

Considerando-se os elementos de prova acima examinados, percebe-se que o cerne da questão fática criminal atrelada a esses fatos reside, especificamente, na verificação da autenticidade do conteúdo dos relatórios de vistoria presencial emitidos por auditores-fiscais da SEFIN/RO, nos quais foram certificadas situações fáticas/jurídicas/fiscais, *a priori*, insidiosas (6º e 7º fatos), e dos lançamentos/informações inseridas nos sistemas SITAFE (1º, 5º e 7º fatos) e CAD/ICMS (3º fato), utilizadas para reativação das Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), com o objetivo de enquadrá-las e permitir a concessão do benefício de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS, previsto no artigo 29, inciso VI (“*esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina o regime especial devidamente registrada no SITAFE por Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais*”), do Decreto 13.041/2007 (vigente à época dos fatos), deste Estado.

Nessa conjuntura, os documentos analisados deixam claro o caráter exclusivamente formal dessas empresas, as quais não ostentavam estrutura física e contavam com sócios-proprietários “laranjas”, constituídas com o único propósito de servirem como subterfúgio para um engenhoso esquema de fraudes, arquitetado pelos verdadeiros proprietários, conluiados com



auditores-fiscais da SEFIN/RO.

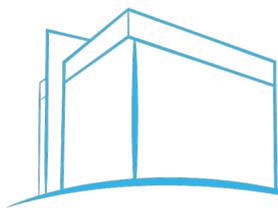
A fraude consistiu em gerar e obter uma grande quantidade de créditos tributários, os quais eram então distribuídos para outras empresas, que, por suas vezes, utilizavam esses créditos para compensar suas próprias dívidas tributárias, o que era facilitado devido ao benefício de Regime Especial de Diferimento para recolhimento de ICMS, permitindo que fossem emitidas notas fiscais sem se preocupar, naquele momento, com a obrigação tributária, ludibriando, assim, o pagamento do imposto devido ao Fisco Estadual.

No caso da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*), as operações de compra e venda fictícias de mercadorias geraram créditos de ICMS no importe de R\$ 2.522.109,74 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e novo reais e setenta e sete centavos), que resultaram em vantagem indevida de créditos fiscais de R\$ 996.691,35 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para a Empresa Santa Branca; R\$ 462.902,39 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), para a Ogeex – CNPJ 03.922.159.0002-32; R\$ 988.894,28 (novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), para a Ogeex – CNPJ 03.922.159.0003-13; e R\$ 73.621,72 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para a Oliveira & Rodrigues. Confirmam-se tais informações no quadro abaixo:

DESTINATÁRIAS DAS SAÍDAS – 24/09 a 18/11/2010	CNPJ	VALOR DA NF/R\$	CREDITO FISCAL DESTACADO (ICMS)
Santa Branca Exportadora e Com. de Café Ltda.	24.815.631/0003-99	R\$ 5.411.259,00	R\$ 996.691,35
Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda.	03.922.159/0002-32	R\$ 2.399.540,00	R\$ 462.902,39
Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda.	03.922.159/0003-13	R\$ 5.390325,46	R\$ 988.894,28
Oliveira & Rodrigues Comércio de Café Ltda.	10.760.771/0001-30	R\$ 364.690,00	R\$ 73.621,72
TOTAL			R\$ 2.522.109,74

Essa obtenção desmedida de créditos tributários teve origem na emissão de 240 (duzentas e quarenta) notas fiscais de entrada fictícias de mercadorias (NF's "frias" - Autos de Infração 20152700100089 e 20152700100090, de ID 79538996, pág. 15/18, e mídia de fls. 119, do volume 1, do PIC 2013001010019560 – ID 79538995, pág. 26) e 130 (cento e trinta) notas fiscais inautênticas de saída de mercadorias, com destaque de ICMS, gerando e movimentando créditos fiscais distribuídos nas contas gráficas das empresas Santa Branca Exportadora e Com. de Café Ltda., Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda. (duas filiais) e Oliveira & Rodrigues Comércio de Café Ltda., conforme Auto de Infração nº 20152700100091 (v. mídia de fls. 119, do volume 1, do PIC 2013001010019560 – ID 79538995, pág. 26).

Nesse liame, conforme já fora salientado, as Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga *Empresa Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) aproveitaram-se do benefício de Regime Especial de Diferimento para o recolhimento de ICMS, o qual lhes fora concedido por meio de procedimentos administrativos contaminados por atos fraudulentos, praticados com o único objetivo de facilitar a obtenção dessa



vantagem pelas mencionadas empresas.

Isso porque, enquanto fora lançado nos Sistemas SITAFE (1º, 5º e 7º fatos) e CAD/ICMS (3º fato) e certificado no Relatório nº 033/2011/EDM/GEFIS/CRE, de 05/10/2011 (6º fato), e no Relatório Fiscal, DSF nº 20133700101606, de 13/07/2012 (7º fato), que as Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME – 1º e 3º fatos*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda. - 5º, 6º e 7º fatos*) possuíam sedes nos endereços constantes nos cadastros fiscais/empresariais (Cerais Caipiras/Cacike: *Rua Laércio Nobre, nº 655, Bairro Centro, no Município de Candeias do Jamari/RO*; e Novo Horizonte/Brilhante: *Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05, distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município*), onde supostamente estavam no pleno exercício comercial e ostentavam regularidade fiscal, todas diligências realizados pelo Fisco, em sede administrativa, e pelo Ministério Público, por ocasião da fase inquisitorial, no intuito de verificar a realidade fática dessas empresas, apontaram, de forma uníssonas e retumbantes, para o contrário, isto é, que referidas empresas nunca existiram de fato.

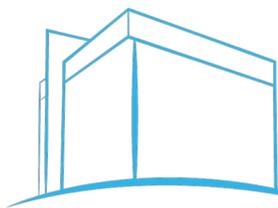
Embora já detalhadamente examinados, menciona-se, sumariamente, o Relatório Fiscal emitido no dia 16/11/2010, pelo Auditor-fiscal Eduardo Alcenor; a Certidão de Diligência emitida em 09/05/2014, pelo Soldado PM Alexandre J. de Góes, do Serviço de Investigação do NAE/5ª PJ; o Relatório Fiscal emitido no dia 29/04/2011, pelo Auditor-Fiscal Iemeton Gleison; e o Relatório Fiscal emitido no dia 17/12/2015, pelos Auditores-Fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, nos quais restou consignado que, em ocasiões/datas distintas, foram realizadas diligências no intuito de localizar a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME – 1º e 3º fatos*) no endereço *Rua Laércio Nobre, nº 655, Bairro/Centro, no Município de Candeias do Jamari/RO* e esta sequer existia, tampouco possuía sede (estabelecimento físico).

Demais disso, lembre-se a declaração da Secretaria-Geral e Fazenda do Município de Candeias do Jamari/RO, emitida no dia 06/11/2014, informando que a empresa em questão não possui cadastro naquela Secretaria Municipal.

Situação similar ocorreu com a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, a qual também não foi encontrada, inicialmente, na Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05, distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município, como bem salientou a Auditora fiscal Súley, no Relatório Fiscal emitido no dia 06/07/2011, e, depois, apesar de ter sido encontrada a suposta sede da referida empresa, observou-se que se tratava, na verdade, do estabelecimento comercial da Madeireira *Guanandi Indústria e Comércio de Madeira Ltda.*, sem qualquer alusão àquela empresa (Novo Horizonte), a não ser por uma placa que estava guardada numa sala adjacente, cuja existência e o porquê de estar naquele cômodo não foi esclarecida pelo proprietário da empresa Guanandi.

De mais a mais, foi igualmente observado pelo Órgão Fazendário, deste Estado, que a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, num período de 02 (dois) anos (2010 e 2011), teve seu registro no Regime de Dilação de Prazo para Recolhimento de ICMS cancelado, por 03 (três) vezes, por esse mesmo motivo (não ter sido encontrada).

Também que nesse mesmo período o total recolhido a título tributário foi de R\$ 2.952,67 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), que equivale a uma média mensal de R\$ 127,37 (cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), compatível com o valor



das taxas da Junta Comercial, deste Estado (JUCER), e de serviços de administração fazendária, indiciando que essa empresa sequer estava comercialmente ativa (v. Parecer nº 893/2011/GETRI/CRE/SEFIN, de fl. 141/143, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

A par disso, todos os auditores-fiscais que constataram a inexistência material/física das Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga *Empresa Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) foram ouvidos na fase judicial e confirmaram o inteiro teor de seus relatórios, trazendo maiores esclarecimentos. Senão vejamos:

Inicialmente, a testemunha/Auditor-fiscal **José Luís Horn** confirmou o teor de todos os relatórios fiscais por ele confeccionados, especialmente do Relatório Fiscal de ID 79538997, pág. 45/49, ressaltando que fiscalizou as Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, uma vez, e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, duas vezes, e, nessas ocasiões, não restaram dúvidas de que elas existiam apenas formalmente.

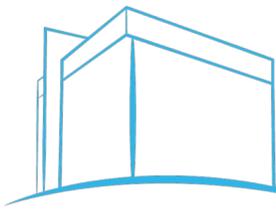
Sobre as diligências realizadas, disse que lhe chamou a atenção o fato de que as reativações do cadastro estadual da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, no Sistema SITAFE, ocorreram sem que fosse preenchido o campo respectivo para justificativa, o que, embora não seja obrigatório, é expressamente recomendado que seja preenchido, para que se permita a identificação do motivo da reativação. Também que buscou o Documento de Serviço de Fiscalização (DSF), respectivo, (ato esse que impulsiona e respalda a ação fiscalizatória de determinado auditor-fiscal), mas não o encontrou, entendendo, assim, que o auditor-fiscal responsável não possuía designação oficial para tanto, ou seja, não possuía atribuição para realizar fiscalização.

Esclareceu que o lançamento de “empresa vistoriada” no aludido sistema (SITAFE) é subsidiado pelo relatório de vistoria *in loco*. Todavia, a vistoria fiscal só é autorizada após a emissão de designação de serviço fiscalizatório, pela chefia imediata, que é *conditio sine qua non* para a realização da fiscalização. Após, o auditor-fiscal designado vai até o local, pessoalmente, realiza os trabalhos fiscalizatórios e emite o respectivo parecer. Em seguida, o resultado da tarefa fiscalizatória é registrado no SITAFE, informando a conclusão da respectiva vistoria.

Reforçou que no caso da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* não foi encontrada designação e nem relatório que embasasse os lançamentos no Sistema SITAFE.

Acerca da inexistência da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, destacou que foram feitas diligências no Município de Candeias do Jamari/RO, no intuito de localizar essa empresa, porém não foi obtido êxito. Segundo essa testemunha, ninguém naquela localidade, especialmente na vizinhança, ouviu falar dessa empresa ou via movimento de caminhões naquele local. Reiterou que o número do endereço cadastrado como sede sequer existia e que não havia registro de funcionamento da empresa em comento na Administração daquela Municipalidade.

Por fim, que realizou contato telefônico com os proprietários das empresas de quem a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* supostamente havia adquirido produtos cereais/café, porém nenhum deles confirmou ter vendido algum produto para a aludida



empresa, evidenciando-se que as próprias operações comerciais eram fictícias, ou seja, não houve aquisição de fato de qualquer produto, sendo meras simulações, com o intuito de gerar créditos tributários.

A testemunha/Auditor-fiscal **Iemeton Gleison**, por sua vez, confirmou o Relatório por ela emitido no dia 29/04/2011 [v. fls. 109/110, dos autos 2014500100039 (Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE), item 32, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos], o qual já fora analisado e transcrito anteriormente nesta Sentença.

Essa testemunha afirmou que por não ter encontrado o endereço da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, ligou para o contador dessa empresa, o qual lhe disse que a sede estaria localizada em frente a Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), do Município de Candeias do Jamari/RO, que era exatamente onde a testemunha estava, mas no aludido local havia apenas um galpão abandonado, tendo realizado registro fotográfico. Arrematou contando que um vizinho do local afirmou que o referido galpão era utilizado por uma igreja, mas havia muito tempo que estava fechado.

O mesmo foi dito pela testemunha/Auditor-Fiscal **Eduardo**, a qual assegurou que no suposto endereço da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) havia apenas um galpão fechado.

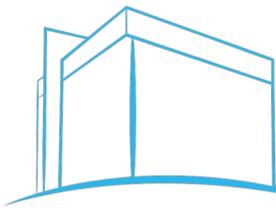
De outro giro, a testemunha/Auditor-fiscal **Renato Niemayer** esclareceu que não houve produção de relatório, mas tão somente o lançamento indevido, no Sistema SITAFE.

Contou também que a irregularidade do lançamento de vistoria e regularidade fiscal realizado no SITAFE em favor da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*, no dia 15/07/2010 (1º fato), reside no fato de que, além de se tratar de empresa fictícia, o auditor-fiscal responsável pelo lançamento não estava oficialmente designado para essa tarefa (fazer a vistoria/fiscalização), logo, não detinha atribuição para tanto; complementou que referido auditor-fiscal sequer estava lotado na Delegacia Regional da Receita Estadual (DRRE), mas na Gerência de Fiscalização, que não tem atribuição para realizar esse tipo de tarefa.

Destacou, ainda, que no dia 27/07/2011 (12 dias depois do lançamento fraudulento no SITAFE), a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* realizou pedido de concessão de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, indicando que o mencionado lançamento indevido tratava-se de uma preparação para tal requerimento, em razão da sequência de eventos.

Em complemento a fala da testemunha anterior, o Auditor-fiscal **Antônio Carlos** contou que, após ser beneficiada com o Regime Especial de Diferimento para recolhimento de ICMS, a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* refinanciou a dívida tributária derivada das operações realizadas na égide da postergação do recolhimento, para evitar a condição de inadimplemento, o que lhe faria perder o aludido benefício, dilatando ainda mais o período em que ficou usufruindo, fraudulentamente, desse regime.

Noutro espeque, a testemunha/Auditor-fiscal **Júlio Guidolim** confirmou integralmente o que fora por ele relatado no Ofício nº 214/GAB/1ª DRRE/CRE/SEFIN (v. de fl. 94, dos autos



20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos), o qual fora anteriormente transcrito nesta Sentença, ressaltando que a *Empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* não exercia quaisquer atividades no endereço por ela indicado (Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05, distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município), onde estava instalada, na verdade, uma madeireira, de nome *Guanandi Indústria e Comércio de Madeira Ltda.*

Disse também que chegou a encontrar, por ocasião da vistoria *in loco*, uma placa da empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (razão social anterior) guardada num quarto adjacente ao escritório da *Empresa Guanandi*, com indícios de que não era utilizada, sendo informado pelo proprietário da madeireira – *que na ocasião se mostrava nervoso/inseguro* – que talvez fosse da empresa do seu irmão, o denunciado Mário Balestieri. Asseverou, finalmente, que manuseou todos os alvarás e certificados afixados no local (SEDAM, Corpo de Bombeiros, IBAMA, PMPVH etc.) e constatou que estavam em nome da Empresa Guanandi.

Similarmente, a Auditora fiscal **Súley** ratificou os termos do relatório por ela emitido no dia 07/06/2011, cujo teor fora transcrito nesta Sentença, por ocasião da análise individualizada do 5º fato, afirmando que, em duas oportunidades distintas, tentou localizar a *Empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), tanto no Ramal Bom Futuro como na Estrada Bom Futuro (locais distintos com o mesmo nome, no mesmo Município), porém não encontrou a sede da citada empresa, motivo pelo qual opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS.

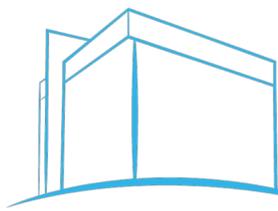
Desse modo, observa-se que existem diversos documentos e depoimentos constantes no acervo probatório dos presentes autos que não apenas fragilizam as condições certificadas nos documentos/relatórios anteriormente mencionados e inseridas/lançadas no Sistema SITAFE e CAD/ICMS, mas evidenciam a inautenticidade dessas informações de forma eloquente, especialmente quanto a localização e a própria existência material das Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga *Empresa Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), demonstrando que referidas pessoas jurídicas existiam apenas formalmente, ou seja, tratavam-se de empresas de “fachada”/ “de pasta”, criadas e empregadas unicamente para fraudar o Fisco.

Inegável, portanto, a **ocorrência** (materialidade) dos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos descritos na denúncia.

Tocantemente à **autoria**, constata-se que também restou suficientemente esclarecida nos presentes autos, devendo ser debitada aos acusados **Edgar** (1º, 3º, 5º e 6º fatos) e **Renato** (7º fato), na forma a ser especificada a seguir.

O denunciado **Edgar**, inicialmente, negou ter cometido as condutas criminosas a ele imputadas.

Acerca dos 1º e 3º fatos, esse denunciado alegou que naquela época estava lotado na Delegacia Regional da Receita Estadual e precisava alcançar uma produtividade mensal de 140 (cento e quarenta) processos, razão pela qual, diante da volumetria de trabalho, não se recorda de ter realizado vistoria fiscal na Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.*



(antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*).

Aduziu que na Delegacia Regional da Receita Estadual era comum que auditores-fiscais cedessem, mutuamente, as próprias senhas e usuários de acesso aos sistemas fazendários, o que também se estendia a outros funcionários, e que, possivelmente, alguém deve ter aproveitado disso para efetuar os lançamentos indevidos que lhe são imputados, através do seu usuário cadastrado.

Também que se de fato fez alguma fiscalização/lançamento foi designado – *ao que se denota, informal/verbal* – pelo suposto gerente de fiscalização da época, Carlos Alberto, o qual já teria falecido.

Concernente aos 5º e 6º fatos, argumentou que realizou a fiscalização na Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) com designação oficial, mas que essa ordem fora omitida por um antigo coordenador, que, segundo ele, o perseguia, motivo pelo qual não foram encontrados referidos documentos designatórios.

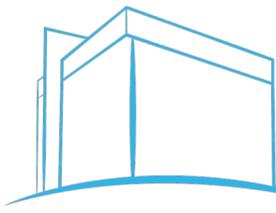
Sobre o ato fiscalizatório, falou apenas que a citada empresa havia passado de médio para grande porte e, por isso, precisava ostentar pelo menos 02 (dois) veículos, razão pela qual, na mesma oportunidade, efetuou o registro de mais um caminhão em favor dessa empresa. Aduziu que no endereço da empresa mencionada havia uma placa ao lado de uma madeireira, razão pela qual reativou aludida empresa. Aduziu que a Auditora fiscal Súley foi até a sede da empresa em referência e, não encontrando ninguém no local, cancelou a inscrição. Diante disso, e por determinação do seu superior, interveio, lançando a anotação de empresa vistoriada/regular no sistema.

Alegou, ainda, que os relatórios de fiscalização *in loco* eram elaborados por técnicos tributários e que ele apenas assinava tais documentos, embora tenha dito depois, contraditoriamente, que técnicos tributários não realizavam fiscalizações. Por fim, negou ter se encontrado com Mário Lanziani na casa de Marcus Brawley e sua participação num esquema de propina, envolvendo as Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*

Por seu turno, o denunciado **Renato** negou ter concorrido para o fato delituoso a ele imputado.

Esse denunciado aduziu que recebeu designação para verificar a existência física da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, situada no Ramal Bom Futuro e que suspendeu a inscrição estadual dessa empresa, por precaução, e no dia seguinte foi até o local, constatou a existência física dela, tirou fotos do local e reativou o cadastro da referida empresa no SITAFE.

Em detalhe, contou que quando suspendeu o cadastro da empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* no SITAFE, o denunciado Hélio procurou-lhe na SEFIN/RO e disse que poderia levá-lo até a sede da referida empresa, e assim foram juntos até o referido local. Também que no endereço onde foi levado por Hélio funcionava uma antiga serraria (pertencente a um tal “Carlos”) e que havia uma sala adjacente onde a empresa em comento desenvolvia as



atividades dela.

Alegou que, antigamente, era comum que proprietários de madeiras constituíssem transportadoras para facilitar as atividades de transporte de madeira, para fins fiscais, notadamente com relação a expedição de guias de transporte e DAREs. Ressaltou que todas suas constatações foram assinaladas no seu relatório, inclusive com relação a existência de uma placa identificadora da empresa fiscalizada, com nome divergente, qual seja: *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*

Contudo, as versões apresentadas por esses denunciados (Edgar e Renato) não encontraram respaldo no acervo probatório que instrui esta ação penal; suas argumentações estão totalmente isoladas, evidenciando-se o nítido propósito de acobertarem a realidade do ocorrido e eximirem-se de responsabilidade, bem como, conseqüentemente, evitar a condenação, atitude esta que é comumente engendrada por quem está se defendendo da acusação de ter praticado algum delito.

Por isso, os depoimentos desses denunciados devem ser analisados com cautela, a luz do conjunto probatório angariado durante a persecução penal, afastando-se as alegações/negativas que se distanciam da prova mais robusta, a qual, nesse caso, é pacífica e enseja a condenação.

Seguindo essa premissa, é mister destacar que a questão autoral resta cristalina, *de per se*, pela análise da prova documental amealhada nos presentes autos, uma vez que se tratam de atos praticados por esses denunciados, os quais restaram documentados e foram por eles assinados, manual (rubrica) ou digitalmente (usuário/login e senha, com registro de matrícula).

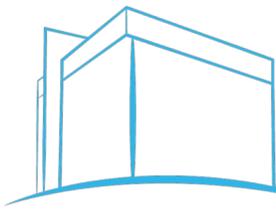
Acerca disso, é importante desmistificar a alegação trazida pelo denunciado Edgar, de que não havia gerência alguma por parte de auditores-fiscais sobre os acessos pessoais, por senha, ao SITAFE, e que teriam o hábito de ceder suas próprias senhas a colegas, tanto auditores-fiscais, como outros funcionários/servidores subalternos, para realizarem lançamentos.

Prefacialmente, destaca-se que a segurança de informações é um tema de grande relevância, preeminente discutido em todas as esferas do Poder Público, especialmente no que se refere à gestão de bancos de dados mantidos por instituições públicas.

No âmbito jurídico, a proteção e o acesso à informações públicas são normatizados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelecendo que as informações públicas devem ser protegidas de forma adequada, garantindo-se sua integridade, disponibilidade e confidencialidade, entre outras coisas.

De modo geral, extrai-se da aludida Lei que é de responsabilidade de servidores públicos proteger as informações a que possuem acesso em razão do cargo/função/emprego que exercem, incluindo-se aquelas acessadas através de usuário e senhas individuais, armazenadas em sistemas informatizados de instituições, mantendo não apenas a confidencialidade e a privacidade dessas informações, mas também a exatidão e veracidade delas.

É fundamental que esses credenciamentos de acesso sejam utilizadas apenas para fins institucionais, afastando-se a pessoalidade e evitando-se possíveis danos/prejuízos ou favorecimentos a determinado ente público e aos cidadãos que são atendidos por ele.



Esse dever abrange todo e qualquer servidor público, ostentador do múnus público, independentemente do cargo ocupado ou função exercida, devendo proteger seus usuários e senhas de acesso aos sistemas e banco de dados informatizados das instituições a qual pertençam ou de outras entidades que detenham acesso em razão do cargo/função, primando pela natureza pessoal e intransferível de seus acessos/credenciais/assinadores, a fim de se garantir a autenticidade, a confiabilidade e a higidez de tais informações.

Salienta-se que a violação da segurança das informações públicas pode resultar em sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme está previsto na Lei de Acesso à Informação, com destaque para o artigo 32, da referida Lei, que dispõe sobre condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público.

Assim, impede-se o acesso de pessoas desautorizadas ou, quiçá, mal intencionadas, que objetivem obter dados, inserir informações falsas ou alterar verdadeiras, em benefício próprio ou de terceiros, prejudicando a Administração e/ou outros indivíduos de boa fé. A adoção de boas práticas de segurança é essencial para garantir a proteção dos dados públicos e a manutenção da confiança da sociedade nas entidades estatais.

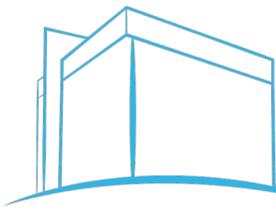
Tanto é verdade que, no caso sob exame, as testemunhas/Audidores-fiscais questionados sobre o suposto compartilhamento ordinário de senhas/acessos aos sistemas fazendários por auditores-fiscais negaram ou afirmaram desconhecer essa prática na SEFIN/RO.

Igualmente, é importante pontuar a fala do Auditor-fiscal Renato Niemeyer, o qual acrescentou que se essa prática acontecia naquele órgão fazendário, era irregular, já que a senha de acesso é de uso pessoal e intransferível.

Destacam-se, também, os depoimentos da testemunha/Auditor-fiscal César Luiz, o qual disse que, embora a Administração, oficialmente, não obrigasse que servidores públicos velassem pela segurança da sua senha de acesso, eram instruídos pela SEFIN/RO a não fornecê-la a terceiros, reforçando-se o caráter personalíssimo/intransferível da senha de acesso.

Ademais, sequer faria sentido que auditores-fiscais se utilizassem das senhas de acesso de colegas para concluírem tarefas próprias ou realizarem lançamentos, porquanto, como salientado pelas testemunhas/Audidores-fiscais César Luiz, José Luís, Renato Niemeyer e Súley, somente o auditor-fiscal oficialmente designado para realizar determinado ato fiscalizatório poderia realizar o lançamento da sua conclusão/resultado no SITAFE e, para tanto, deveria fazê-lo com sua matrícula/acesso, sob pena de nulidade do ato, por carecer de um dos requisitos indispensáveis para validade de atos administrativos, qual seja, o sujeito competente para prática do ato.

Desse modo, deve prevalecer a máxima da autenticidade dos registros de acessos/lançamentos, assumindo-se que os acessos e lançamentos realizados por determinado usuário/matricula, registrados em históricos fornecidos pelo próprio SITAFE, fora inequivocamente efetuados pelo auditor-fiscal detentor (oficial) do referido cadastro, assertiva essa que deve valer inclusive para o caso dos presentes autos, uma vez que não há prova específica ou um mínimo de indícios que coloquem essa presunção de veracidade em xeque e deem base a alegação trazida pelo denunciado Edgar.



Simplificando, os lançamentos realizados no SITAFE e no CAD/ICMS, atinentes aos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos, registrados nas matrículas dos denunciados Edgar e Renato foram indubitavelmente praticadas por eles, mediante acessos com senhas pessoais e intransferíveis, detidas apenas por eles mesmos e não por interpostas/inominadas pessoas.

Relativamente a existência de designação oficial que respaldasse os lançamentos/relatórios de vistoria emitidos pelo denunciado Edgar, em relação às Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) – que levaram, posteriormente, a concessão indevida de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS – destacam-se os relatos dos Auditores-fiscais Renato Niemeyer e José Luís.

Essas testemunhas afirmaram, em Juízo, que durante os trabalhos apuratórios executados por ocasião do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 002/PAD/SEFIN/2017 não foram encontrados quaisquer documentos de Designação de Serviço Fiscal em favor de Edgar que dessem azo aos seus relatórios fiscais e lançamentos de vistoria e de regularidade, efetuados em favor das empresas anteriormente mencionadas.

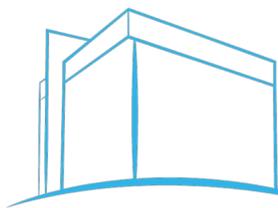
Os depoimentos dessas testemunhas ganham reforço com o documento emitido no dia 09/03/2017, por Cláudio Aguiar, servidor público da SEFIN/RO, matrícula 300011801 (v. fl. 18, volume X, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), no qual foi informado que não fora localizada alguma Designação de Fiscalização de Estabelecimento expedida pela Gerência de Fiscalização, no período de 01/01/2010 à 31/12/2011, com o fito de vistoriar a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*).

Destaca-se, ainda, o Despacho exarado no dia 21/03/2017, pelo Auditor-Fiscal Iemeton Gleidson, e a Escala de Plantão (v. fls. 19 e 37, volume X, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), nos quais consta que no dia 15/07/2010 (1º fato) esse denunciado (Edgar) estava lotado no Posto Fiscal da Balsa, neste Município, e não na Delegacia Regional da Receita Estadual, como alegara.

Logo, como destacaram as testemunhas Renato Niemeyer e José Luís, o denunciado Edgar sequer possuía atribuição para executar fiscalizações *in loco*, à época desse fato.

De mais a mais, as alegações desse denunciado de que cumpria designações informais/verbais de seu superior imediato e que sofria perseguição de um antigo coordenador não encontraram alicerce algum nas provas produzidas, tratando-se de mera fantasia criada e sustentada exclusivamente por ele; sua única testemunha seria o seu suposto superior imediato à época, o qual, segundo ele, já é falecido, não havendo outro lastro de prova que dê um mínimo de firmeza a esse álibi.

Sobre a alegada existência material/fática da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), sustentada pelos



denunciados Edgar e Renato, já fora exaustivamente fundamentado nesta Sentença que referida empresa, assim como a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*), não existiam de fato, tratando-se, assim, de mero instrumento empregado num engenhoso esquema de fraude ao Fisco Estadual.

Além da inexistência fática, ou seja, apenas “no papel” (formalmente), essa empresa sequer praticava atos comerciais reais, tendo emitido diversas notas “frias”, que deram azo a acumulação de créditos tributários, transferidos para outras empresas, que se aproveitavam disso para abater débitos tributários.

Malgrado, rememore-se os esclarecimentos prestados pelo Auditor-Fiscal Juliano de Sá Guidolin a respeito do Relatório Fiscal DFS nº 20123700101622 (v. Ofício, de fl. 94, dos autos 20123600101606, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos), confirmado por ele em Juízo, emitido exatamente um dia após o Relatório de Renato Marcolin, nos quais ele afasta, ponto a ponto, a existência física da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* Veja-se:

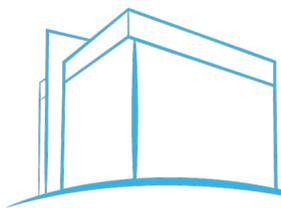
“I – O local (endereço FAC) é o mesmo. Mas a empresa novo Horizonte Comércio e Transportes Ltda-ME (CAD/ICMS 169629-7) não exerce as atividades ali. II – No momento em que realizei a vistoria não havia nenhuma placa da empresa Brilhante Comércio e Transporte Ltda. afixada no local. Depois de apresentar a foto em comento a pessoa que estava me atendendo (disse ser o proprietário da empresa Guanandi) abriu um quarto adjacente ao escritório e mostrou-me a placa dizendo que talvez fosse da empresa do seu irmão, mas que não sabia dar mais detalhes sobre a mesma. III – Sim. A empresa Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (CAD/ICMS 162954-9) estava em funcionamento normal. IV – Os alvarás afixados (Sedam, Bombeiros, IBAMA, PMPVH dentre outros) referem-se à empresa Guanandi” (destaquei).

Em Juízo, essa testemunha acrescentou que sequer viu algum tipo de serviço/atividade de transporte sendo realizado pela empresa em questão, naquele local.

Veja-se que no dia imediatamente posterior ao que o denunciado Renato Marcolin teria ido a suposta sede da Empresa Novo Horizonte/Brilhante, o Auditor-Fiscal Juliano conseguiu desmentir todos os pontos certificados por esse denunciado, destacando, inclusive, assertivas levianas, crassas e insustentáveis afirmadas por Renato Marcolin, como ter dito que havia alvarás em nome da Empresa Novo Horizonte/Brilhante, afixados numa parede, quando, na verdade, tais certificados pertenciam a Empresa *Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.*

Ressalta-se, inclusive, que o denunciado Renato Marcolin procedeu a vistoria do empreendimento sem a presença dos sócios-proprietários, o que, segundo dito pela Auditora fiscal Súley, em Juízo, é um dos requisitos para realização da vistoria; ele mesmo afirmou que quem estava no local seria a pessoa de “Carlos”, que se apresentou como proprietário da Empresa *Guanandi*.

Por isso, não há outra interpretação para essas condutas senão entender que tanto o denunciado Renato Marcolin como o corréu Edgar ignoraram, de forma dolosa/consciente, a realidade fática de tais empresas – *de que materialmente elas não existiam e tampouco ostentavam regularidade* – com o fito único e exclusivo de beneficiá-las em referidos atos de



vistoria/regularidade fiscal, como forma de pavimentar a estrada administrativa que conduziu a concessão do Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, facilitando o engodo perpetrado pelos protagonistas desse esquema.

Nessas condições, ante o painel probatório apresentado e rebatidas as inverossímeis e contraditórias versões dos denunciados Edgar e Renato, nos pontos que não se alinham a prova mais robusta, conclui-se que os 1º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos realmente ocorreram e que esses denunciados foram os seus autores, na forma acima delineada, havendo prova suficiente para caracterização das condutas criminosas a eles imputadas.

II – 2.2. 2º fato. Prática de atos administrativos com conteúdos falsos. Exame das provas. Autoria e materialidade.

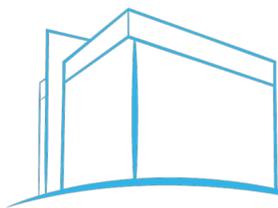
No que concerne ao 2º fato, constata-se que restou igualmente comprovado.

A *ocorrência* desse fato ficou evidenciada nos presentes autos e pode ser observada através dos documentos que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/PAD/SEFIN/2017, instaurado em 09/01/2017, pela Portaria nº 2/GAB/CGA/SEGEF; do processo de Sindicância Administrativa Investigativa nº 199/2014/4ªCSPAD-SEARH, instaurado em 25/11/2014, pela Portaria nº 028/2014/4ªCSPAD/SEAD; e dos procedimentos instaurados pela Corregedoria Geral de Administração, deste Estado, todos constantes na mídia 1, de fls. 317, do volume II, dos autos físicos do Processo Investigatório Criminal nº 2013001010019560 (v. ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos digitais), os quais serão analisados mais a frente, de forma individualizada, durante o exame desse fato, bem como da prova oral produzida a respeito (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJe).

Extrai-se das provas acima referidas que os processos administrativos de concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS, nºs 20100010010609 e 20100010011597, foram maculados pela emissão de documentos incompatíveis com os requisitos do Decreto Estadual nº 13.041/07 (que regulamentava, à época, o referido Regime Especial de Diferimento) e pareceres ideologicamente falsos, que teriam atestado situações fáticas, jurídicas e fiscais inverídicas, favorecendo a concessão do citado benefício fiscal à *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* (atual *Ind. Com. e Beneficiamento Cacike Ltda.*), em duas oportunidades distintas, sem que aludida empresa verdadeiramente fizesse jus a isso.

Os Pareceres nºs 524/10/GETRI/CRE/SEFIN (v. fls. 235/237, volume II, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos) e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN (v. fls. 153/155, volume I, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), exarados nos autos nºs 20100010010609 e 20100010011597, respectivamente, evidenciaram o cumprimento de, pelo menos, 06 (seis) requisitos legais que, em verdade, não estavam comprovados nos referidos autos, quais sejam:

a) possuir um total de saída de mercadorias igual ou superior a 10.000 UPFs, registrados em GIAMs, nos últimos 12 meses (art. 29, II, do Decreto Estadual nº 13.041/07);



b) não possuir pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previstas no Capítulo III, do Título VI, do RICMS/RO (art. 29, IV, do Decreto Estadual nº 13.041/07);

c) não possuir pendências na entrega de GIAM (art. 29, V,);

d) apresentar balanço patrimonial ou contrato social/alteração, acompanhado de balancete, demonstrando haver capital integralizado superior a 10.000 UPFs (art. 30, I, “b”, do Decreto Estadual nº 13.041/07);

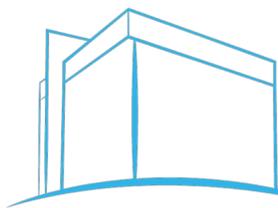
e) comprovar que as vendas de produtos de comprovação própria representam, no mínimo, 80% do total das saídas de mercadorias verificadas nos últimos 12 meses ou nos meses em funcionamento, no caso de período inferior (art. 30, II, “b”, do Decreto Estadual nº 13.041/07); e

f) exigência de garantia real em favor deste Estado, em razão de dois parcelamentos de débitos em andamento (art. 43-A, do Decreto Estadual nº 13.041/07).

Nessa perspectiva, destaca-se, inicialmente, o Relatório Fiscal nº 016/2014-EPCF/GEFIS, emitido pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da SEFIN/RO, no qual foi observado que, apesar do que fora afirmado nos Pareceres nºs 524/10/GETRI/CRE/SEFIN e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN, a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda. (antiga Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME)* não havia comprovação de saídas de produtos de fabricação própria de, no mínimo, 80% das saídas totais dos 12 meses antecedentes; e não havia sido apresentado balanço patrimonial e/ou balancetes, devidamente assinado por contador, além de apontar outras irregularidades na formalização do processo administrativo (v. fls. 90/95, volume I, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos).

No mesmo sentido, os Auditores-fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, mediante designação oficial (DFE 20142500100039, de fl. 846, volume V, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), examinaram tais pareceres e emitiram relatório nos autos do processo administrativo disciplinar mencionado supra, analisando detalhadamente cada um dos requisitos que foram ignorados por ocasião da concessão do Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS. Senão vejamos (v. fls. 871/881, volume V, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos):

“(…) Nesse ponto convém salientar que as análises realizadas por meio dos pareceres especialmente no que tange ao atendimento de pelo menos 5 (cinco) exigências constantes do Decreto nº 13041/2007: O sujeito passivo não havia realizado operações de saída em montante igual ou superior a 10.000 UPFs (R\$ 401.200,00 à época) nos 12 (doze) meses anteriores aos pedidos de regime especial, conforme exigido pelo artigo 29, II, do Decreto nº 13041/07. Vale notar que com ambos os pedidos de regime especial foram apresentadas GIAMs que em tese comprovariam o atendimento a esse requisito. Todavia, os documentos apresentados divergiam claramente das informações constantes do SITAFE, que apontavam uma movimentação de saídas de apenas R\$



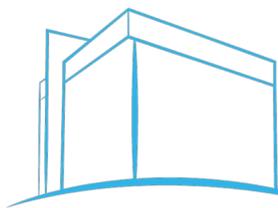
385.178,91 entre fevereiro e junho de 2010 e nenhuma saída de janeiro de 2009 a janeiro de 2010. O sujeito passivo também possuía **pendência na entrega do arquivo SINTEGRA de maio de 2010**, quando formulou os requerimentos de regime especial, pendência essa que jamais foi sanada, perdurando até os dias hoje (**artigo 29, IV, do Decreto nº 13041/07**). Ainda, a comprovação da existência do capital social integralizado em montante superior à 10.000 UPFs (R\$ 401.200,00 à época) não foi feita consoante o **artigo 30, I, “b”, do Decreto nº 13041/07**, deixando o sujeito passivo de apresentar seu balanço patrimonial ou seu balancete de verificação. Vale destacar que a alteração do capital social realizada poucos dias antes da formalização dos pedidos de regime especial, por si só já deveria ter levantado suspeitas acerca do atendimento daquele requisito patrimonial, sendo ele de suma importância justamente para garantir a capacidade financeira das empresas que buscam o tratamento tributário privilegiado. Além disso, não se observou que a produção própria do estabelecimento deveria representar no mínimo de 80% (oitenta por cento) de suas saídas totais, conforme exige o **artigo 30, II, “b”, do Decreto nº 13041/07**. Na verdade, o sujeito passivo sequer apresentava saídas de produtos industrializados, ou mesmo de qualquer mercadoria que fosse, até a formalização de seus pedidos de regime especial. Nas GIAMs relativas aos 2 (dois) anos anteriores aos pedidos de regime especial (janeiro/2009 à junho/2010) constam apenas prestações de serviço de transporte e, ainda assim, concentradas nos 5 (cinco) meses anteriores aos pedidos de regime especial e em montante irrisório (R\$ 385.178,91) em comparação ao movimento declarado em apenas 4 (quatro) meses após a obtenção daqueles regimes (R\$ 9.684.589, 50). Por fim, o sujeito passivo já possuía dois parcelamentos em andamento quando dos pedidos de regime especial (parcelamentos REFAZ 20107809900176 e 20107809901118), não lhe tendo sido exigida apresentação de garantia real (hipoteca) em favor do estado de Rondônia, conforme exigido pelo **artigo 43-A, do Decreto 13041/2007 (...)** (destaquei).

Essas testemunhas (Renato Niemeyer e José Luís Horn) foram ouvidas em Juízo, ocasião em que ratificaram integralmente o referido relatório fiscal.

Aprofundando sobre esse fato, a testemunha/Auditor-fiscal José Luís Horn destacou que, além dos 05 (cinco) requisitos não cumpridos pela *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, foram feitas diligências no Município de Candeias do Jamari/RO, no intuito de localizar a sede dessa empresa, mas não foi obtido êxito, o que, somado a outros fatores pontuados no relatório transcrito acima, concluiu-se que as operações de entrada e saída de mercadorias dessa empresa eram fictícias, ou seja, nunca existiram, sendo meras simulações, com o intuito de gerar créditos tributários, que eram transferidos para outras empresas.

No mesmo sentido, seguiu a testemunha Renato Niemeyer, que reforçou a inexistência de documentação apta a suprir as exigências legais listadas acima.

Por esse lado, como já anotado no item anterior desta Sentença, a empresa em questão registrava baixa movimentação de produtos e, após ser beneficiada com o Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, aumentou exponencialmente suas operações de compra e venda de mercadorias, notadamente fictícias, gerando créditos de ICMS destacados de sua conta gráfica no importe de R\$ 2.522.109,74 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e sete centavos), que resultaram em vantagem indevida de créditos fiscais no importe de R\$ 996.691,35 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e



trinta e cinco centavos) para a Empresa Santa Branca; R\$ 462.902,39 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos) para Ogeex – CNPJ 03.922.159.0002-32; R\$ 988.894,28 (novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para Ogeex – CNPJ 03.922.159.0003-13; e R\$ 73.621,72 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) para a Oliveira & Rodrigues.

Desse modo, está bem evidenciada a **ocorrência** desse fato.

No que concerne à **autoria**, constata-se que restou suficientemente esclarecida nos presentes autos, devendo ser debitada, entretanto, apenas ao denunciado Marcus Brawley, excluindo-se os corréus Sebastião, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro.

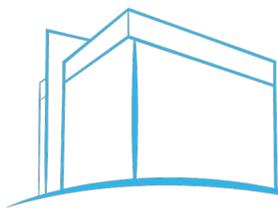
Isso porque, no curso da persecução penal, examinando-se a prova produzida, observa-se que esses denunciados – *Sebastião (Técnico de Tributos Estaduais)*, *Mário Jorge (Chefe do Grupo de Consultoria Tributária)*, *Daniel Antônio (Gerente de Tributação)* e *Ciro (Coordenador-Geral da Receita Estadual)* – eram meras engrenagens que naturalmente faziam parte de um mecanismo administrativo processual, similar ao *fordismo* (modelo de produção americano, criado por Henry Ford, no século XX, conhecido pela produção em larga escala e na setorização da produção de veículos, na qual cada funcionário era responsável exclusivamente por uma etapa de produção, até chegar ao produto/resultado, ampliando o ritmo de produção).

Nessa ótica, esses denunciados movimentavam-se em conformidade às suas atribuições funcionais, que foram manipuladas pelo corréu Marcus Brawley, para beneficiar o *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* com a concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS.

O acusado **Sebastião** esclareceu, em Juízo, que, à época dos fatos, não realizava análise meritória ou exercia algum tipo de juízo valorativo da documentação que vinha nos processos administrativos que seriam apreciados pela Gerência de Tributação, mas tão somente fazia uma listagem dos documentos que instruíam referidos processos, apontando as respectivas páginas, cabendo a examinação material/formal ao auditor-fiscal parecerista, que poderia, inclusive, devolver para complementação documental, caso fosse necessário.

Sobre o presente caso, esse denunciado disse que apontou todos os documentos que estavam nos autos dos processos administrativos de concessão de Regime Especial de Diferimento/Dilação de Prazo, para fins de recolhimento de ICMS (nºs 20100010010609 e 20100010011597) e que o denunciado Marcus Brawley, na condição de parecerista, foi o responsável pelo exame da documentação juntada/apresentada.

Em seguida, **Mário Jorge** disse que a época dos fatos trabalhava internamente, apenas com análise de requerimentos administrativos e não com fiscalização *in loco* (não tinha competência para tanto), razão pela qual não tinha como saber acerca da existência material de determinada empresa. Afirmou que recebia os autos de tais requerimentos após serem analisados pelo auditor-fiscal parecerista e verificava apenas os quesitos formais/gerais, tais como: se o pedido do contribuinte possuía respaldo em legislação; se havia certidão de vistoria *in loco*; se houve análise antecedente pela Gerência de Fiscalização; se o parecer dizia que todos os itens/requisitos tinham sido atendidos; e manifestação pelo deferimento, emitida pelo auditor-fiscal parecerista, que, *in casu*, foi o denunciado Marcus Brawley.



Aduziu que não é praxe reanalisar o mérito do pedido já examinado pelo parecerista. Esclareceu que a apresentação de extrato do SINTEGRA não era competência da Gerência de Tributação, mas da Gerência de Fiscalização. Asseverou que sua única atuação nos pareceres ora questionados foi assiná-los, na condição de chefe de grupo de consultoria, e encaminhá-los para o gerente respectivo.

Ainda, esse denunciado sustentou o princípio da confiança, aduzindo que todos os trabalhos realizados por seus colegas presumia serem verdadeiros/autênticos e não eram revistos em razão do grande volume de trabalho e por ocuparem o mesmo cargo de auditor-fiscal. Destacou que no período em que o acusado Marcus Brawley esteve na Gerência de Tributação, ele analisou cerca de 1.243 trabalhos/pareceres, sendo que 180 desses eram de regime especial de diferimento, os quais nunca deram algum problema. Em razão disso e de outros motivos, disse que não tinha razões para desconfiar da atuação do corréu Marcus Brawley.

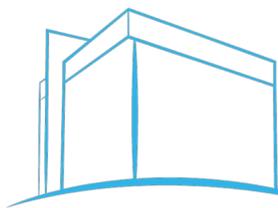
Por sua vez, o acusado **Daniel Antônio** esclareceu que os requerimentos administrativos originam-se na Agência de Rendas do domicílio da empresa interessada, onde é feito exame de admissibilidade. Depois, o processo segue para a Delegacia Regional, onde é verificado se há necessidade de vistoria da empresa. Em caso positivo, o delegado designa um auditor-fiscal para realizar a fiscalização. Ato contínuo, o resultado da vistoria é lançado no SITAFE e, estando a empresa regular, segue o processo para a instância superior. Argumentou, inclusive, que é comum que a Agência de Rendas não instrua o processo corretamente, razão pela qual, a Gerência respectiva retorna os autos para complementação.

De outro norte, contou que em 2010 houve um aumento no fluxo de pedidos/processos administrativos, em razão da demanda gerada a partir do início das obras das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, neste Município, somada a demanda natural das empresas locais. Também que o despacho saneador não era necessário, pois presumia-se que a Agência de Rendas encaminharia o feito instruído com os documentos necessários. Porém, em razão dessa alta demanda e da deficiência na atuação das Agências de Rendas, criou-se o “despacho saneador”, para dar uma margem maior de segurança ao auditor-fiscal que examinaria o pedido.

Sustentou, ainda, que, na época, em razão do grande volume de trabalho, suas atividades eram pautadas pela confiança e pela legitimidade dos atos praticados por seus colegas. Disse que, por isso, na condição de Gerente, conferia apenas o Relatório/Parecer, não revisando todo o processo. Confirmou que o parecerista, segundo a normativa fiscal, é responsável pela análise dos autos, *in totum*, possuindo, inclusive, acesso aos sistemas necessários para confrontar parte das informações trazidas, enquanto outras são apresentadas pela própria empresa interessada.

Sobre esse fato, apontou o denunciado Marcus Brawley como responsável pelos Pareceres nºs 524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN, que fomentaram o deferimento dos benefícios de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, à Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, o que, todavia, não gera isenção fiscal/tributária, nem se trata de incentivo, mas apenas dilata o prazo para pagamento de imposto.

Na sequência, o acusado **Ciro** asseverou que os critérios para concessão de Regime Especial de Diferimento são objetivos, não cabendo discricionariedade quanto à concessão ou não do benefício, ou seja, cumpridos os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 13.041/07,



deve ser concedido.

Salientou que não cabia ao Coordenador da Gerência de Tributação alguma aceção quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido; sua assinatura era mera formalidade do cargo. Disse que o único documento que analisava era o parecer, pois não era de sua competência a reanálise de todo o processo, presumindo-se que todas as etapas anteriores tinham sido cumpridas corretamente. Também que o parecer e o ato concessório são documentos feitos na mesma ocasião, pelo auditor-fiscal parecerista, e que não são atos decididos em grupo/colegiado.

Igualmente, destacou que o deferimento de dilação de prazo para recolhimento de ICMS não gera crédito tributário para ser usufruído, mas tão somente difere o momento do recolhimento do referido imposto. Ainda que o despacho saneador foi uma criação do Gerente de Tributação da época, para minimizar erros, e foi atribuído aos técnicos tributários. Arrematou apontando Marcus Brawley como responsável pelos Pareceres nºs 524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN.

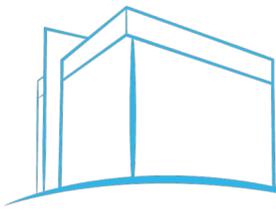
Percebe-se que as versões trazidas por esses denunciados (Sebastião, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro) alinham-se e convergem a uma ideia principal, qual seja, a de que, apesar de integrarem um único grupo de trabalho, na Gerência de Tributação (GETRI/SEFIN/RO), a responsabilidade de cada um era restrita ao papel que desenvolvia no curso do processo administrativo relativo a esses pedidos formulados à mencionada Gerência, cabendo a análise meritória única e exclusivamente ao auditor-fiscal parecerista, repousando sobre os demais apenas os atos programáticos de impulsionamento e regularidade processual, desprendidos de exame meritório.

Em relação ao corréu Sebastião, a ausência de responsabilidade pela examinação de requerimentos administrativos era ainda mais salutar, porquanto sua atribuição para realizar a listagem da documentação que corporificava os respectivos autos não advinha de Lei ou de outro ato formal normativo oficial, mas exclusivamente de um mecanismo precário e experimental, informalmente implantado pelo Gerente de Tributação, para tentar otimizar os trabalhos naquela época, em razão do aumento peculiar no volume de trabalho decorrente da construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, neste Município.

Essa afirmação encontra respaldo nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas Amarildo Ibiapina, César Luiz, José Luiz Horn, Renato Niemeyer, Antônio Carlos, Dílson, José Carlos, Mariana e Wilson César.

Sintetizando o que foi dito por essas testemunhas, verifica-se que, de fato, naquela época (2010) houve um aumento significativo de pedidos de benefícios/incentivos fiscais diversos, incluindo concessão de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, à Gerência de Tributação da SEFIN/RO, alavancados em razão da “explosão” no crescimento de empresas e indústrias e no aumento da demanda comercial (produtos e serviços), especialmente no que se refere à construção civil, ocasionado pelo desenvolvimento das obras de construção das Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau no curso do Rio Madeira, neste Município, iniciadas nos anos de 2008 e 2009.

Em razão disso, objetivando a otimização dos trabalhos, com o represamento de demandas, o então Gerente de Tributação da SEFIN/RO designou os técnicos tributários lotados na GETRI (Gerência de Tributação), dentre eles o denunciado Sebastião, para realização de ato de listagem dos documentos que instruíam os autos dos pedidos que seriam analisados pela



referida Gerência, denominando esse ato de “despacho de saneamento”.

Apesar de o nome ser similar ao ato processual no qual o juiz da causa individualiza as questões controvertidas prévias ao mérito, sanando eventuais irregularidades e nulidades relativas aos pressupostos processuais, com vistas a prepará-lo para instrução, o despacho de saneamento exarado por técnicos tributários não detinha conteúdo decisório, porquanto não era feita análise propriamente do pedido formulado à Gerência de Tributação, mas tratava-se, tão somente, de um “checklist”, que deveria ser revisado pelo auditor-fiscal parecerista, por ocasião do exame e eventual deferimento ou indeferimento do pleito.

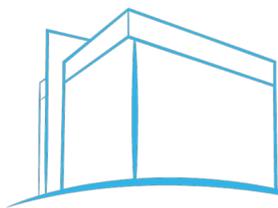
Logo, observa-se que esse documento não vinculava o auditor-fiscal parecerista a uma linha decisória específica, por se tratar de ato meramente preparatório, precário, dispensável e sem previsão legal/regulamentar para tanto, que não eximia o parecerista da análise aprofundada dos documentos e do pedido respectivo. Inclusive, referido despacho sequer tinha condão para obstar o seguimento do pedido à análise pelo auditor-fiscal parecerista, que era quem, de fato, detinha poder para tanto (indeferir de plano ou mandar para complementação).

De toda sorte, no que concerne especificamente a esse fato, não se identificou alguma informação ideologicamente falsa nos Despachos de Saneamento nº 491/2010 e 492/2010 (v. fl. 41, dos autos 20100010010609, item 15, e fl. 41, dos autos 20100010011597, item 16, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos), confeccionados pelo denunciado Sebastião, pois ele realmente apontou a existência apenas dos documentos que encartavam os autos administrativos nº 20100010011597 e 20100010010609, informando as respectivas páginas, e aqueles que não estavam disse que não constavam nos referidos autos ou realizou apontamentos (ex.: anotação feita quanto ao artigo 30, inciso I, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 13.041/07), que deveriam ter sido analisados pelo acusado Marcus Brawley, na condição de auditor-fiscal parecerista.

Noutro diapasão, parafraseando a fala da testemunha Renato Niemeyer, também restou demonstrado nos presentes autos que o Gerente de Tributação e o respectivo Coordenador, segundo a legislação aplicada, tem funções meramente programáticas e não de execução, razão pela qual, *a priori*, não reanalisam os documentos dos autos, mas tão somente homologam atos que estejam formalmente válidos, cabendo a análise do pedido exclusivamente ao auditor-fiscal responsável pelo respectivo parecer.

Além disso, embora a verificação/revisão de atos seja uma precaução que pode ser adotada por todo servidor público, no exercício de suas funções, a fim de garantir-lhes a limpidez e hignidez, é plenamente plausível que se repute verdadeiros/válidos/regulares os trabalhos praticados por seus equivalentes, com base na confiança e, sobretudo, na presunção de veracidade do atos administrativos e na fé pública exercida por agentes públicos, atributos esses que justificam as condutas dos denunciados Sebastião, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro, até porque não existem elementos nos presentes autos que evidenciem o concurso doloso deles para a fraude praticada pelo corréu Marcus Brawley.

Inclusive, em relação ao denunciado Sebastião, além de não se extrair resquícios de dolo inclinado a beneficiar a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* na conduta dele, as testemunhas Iemeton, Renato Niemeyer, José Carlos e Mariana destacaram a extrema importância e competência desse denunciado para o desenvolvimento dos trabalhos desempenhados na SEFIN/RO, atribuindo-lhe alto grau de confiabilidade, estando ele



presente em atividades de aprimoramento dos sistemas da referida Secretaria.

Em que pese tratar-se de questão meramente abonatória e que não serve, por si só, como prova para absolvição do denunciado Sebastião, ela indicia seu comprometimento para com o serviço público e que os atos praticados por ele, no fato ora *sub examine*, decorreram do desenvolvimento natural de seus trabalhos, executados com a mesma responsabilidade e firmeza, que lhe fora atribuída pelas referidas testemunhas, o que enfraquece ainda mais a possibilidade de ter esse denunciado concorrido para as fraudes examinadas nestes autos.

Consigne-se, por oportuno, que o próprio acusado Marcus Brawley destacou que os corréus Mário Jorge (Chefe do Grupo de Consultoria Tributária), Daniel Antônio (Gerente de Tributação) e Ciro (Coordenador-Geral da Receita Estadual) tão somente assinaram os pareceres em questão, *pro forma*, e que o denunciado Sebastião (Técnico de Tributos Estaduais) apenas elaborou o “despacho de saneamento”.

Desse modo, resta claro que os denunciados Sebastião, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro não detinham responsabilidade e nem controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo corréu Marcus Brawley, notadamente quanto ao exame dos documentos que instruíam os pedidos de concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS, e tampouco pela elaboração dos Pareceres nºs 524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN, razão pela qual a absolvição deles é medida que se impõe.

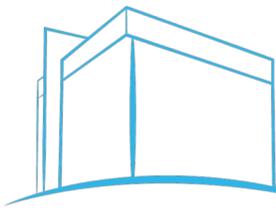
Por outro lado, o mesmo entendimento não deve ser estendido ao codenunciado Marcus Brawley, contra o qual a prova coligida nos presentes autos é integralmente desfavorável e está inclinada a condenação. Vejamos:

O acusado **Marcus Brawley**, em Juízo, embora tenha confirmado a autoria dos Pareceres nºs 524 e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN, negou a prática das condutas criminosas a ele imputadas.

Questionado pontualmente acerca da inobservância dos 05 (cinco) quesitos anteriormente mencionados, respondeu o seguinte:

Relativamente a *não comprovação de faturamento igual ou superior a 10.000 UPFs, registrados em GIAM*, alegou que se baseou nas GIAMs que estavam acostadas aos respectivos autos, as quais perfaziam mais de 20.000 UPFs (aproximadamente R\$ 802.400,00), sendo isso mais do que suficiente para cumprir esse requisito. Quanto à pendência *de envio do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previstas no Capítulo III, do Título VI, do RICMS/RO, ao SINTEGRA*, argumentou que essa análise competia à Gerência de Fiscalização (GEFIS), da SEFIN/RO, e que havia documento naqueles autos indicando que referidos arquivos haviam sido entregues.

Sobre a ausência de *balanço patrimonial ou contrato social/alteração, acompanhado de balancete, demonstrando haver capital integralizado superior a 10.000 UPFs*, aduziu que o Decreto Estadual nº 13.041/2007 não dispõe de forma obrigatória acerca da comprovação de integralização do capital social, pois, alternativamente, faculta a juntada tanto de balanço patrimonial ou de contrato social, acompanhado de balancete. No caso em tela, afirmou que o contrato social da *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* dizia que o capital social dela já estava integralizado e por essa razão não foi exigido balancete.



Acerca da *inexistência de comprovação de vendas de produtos de produção própria representando, no mínimo, 80% do total das saídas de mercadorias verificadas nos últimos 12 meses ou nos meses em funcionamento*, no caso de período inferior, sustentou que, na sua visão, esse quesito busca garantir se determinada empresa é de fato uma indústria, quando ela também desenvolva outras atividades. Logo, se sua atividade é exclusivamente industrial, não se faria necessária essa aferição.

Nesse sentido, disse que a *Empresa Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* estava em fase de implantação e só tinha uma única atividade, qual seja: torrefação e moagem de café, que é atividade industrial.

A respeito do *não oferecimento de garantia real em favor deste Estado, em razão de dois parcelamentos de débitos em andamento*, alegou que essa obrigação só é exigida quando a empresa não tem 02 (dois) anos de atividade ou não tem o faturamento maior que 10.000 UPFs.

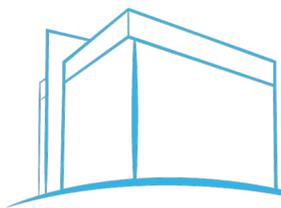
Sem embargo, o denunciado Marcus Brawley foi questionado por qual motivo os auditores-fiscais que participaram do processo administrativo disciplinar e da sindicância divergiram dos pareceres por ele emitidos e apontaram as referidas irregularidades, tendo se justificado que o aludido Decreto Estadual carecia de interpretação expansiva pelo parecerista, para se buscar o verdadeiro intuito das regras nele dispostas, e que referidos auditores-fiscais não interpretaram corretamente a norma em comento.

Apesar dos vários argumentos apresentados, esse acusado não apresentou prova alguma que alicerçasse seus álibis, até porque, decerto, nem teria como fazê-lo, uma vez que justificou suas condutas num tipo de “filosofia pessoal”, pautada numa espécie de hermenêutica circunstancial e particular, afirmando que o agente público deve buscar a verdadeira vontade do legislador, interpretando a norma escrita de acordo com o caso concreto.

Com efeito, é evidente que essa interpretação “benevolente” trazida pelo denunciado Marcus Brawley, em prol da Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, foi verdadeira perversão do real sentido das disposições legais em evidência, que amplificou o alcance da norma literal, de forma ilegal e sem explicação/motivação alguma para tanto, claramente para beneficiar a citada empresa.

Não fosse o flagrante escopo criminoso do denunciado Marcus Brawley ao preterir a normal legal escrita a sua revelia, observa-se que conduta dele – *em querer interpretar e ampliar o alcance da Lei* – não encontra amparo legal, uma vez que os atos administrativos, assim como a atuação dos agentes públicos, devem ser pautados com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade/transparência e eficiência, conforme está estampado no artigo 37, da Constituição Federal brasileira vigente, reproduzidos tanto na Lei 8.666/95 (anterior) com na Lei 14.133/2021 (atual), sendo que, inclusive, a própria “discricionariedade” também vem prevista em lei, quando assim for autorizado à Administração, o que não se observa em relação ao Decreto Estadual nº 13.041/07.

Assim, esse acusado feriu, pelo menos, dois desses princípios basilares, quais sejam, os princípios da legalidade e da impessoalidade, eis que aplicou ao Decreto acima mencionado uma interpretação livre e pessoal, favorecendo a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de*



Café e Cereais Caipiras Ltda. ME, sem que houvesse permissivo legal para tanto.

Demais, isso reflete cristalinamente o intuito do acusado Marcus Brawley de tentar escamotear a verdade sobre esse fato e afastar sua responsabilidade, com vistas a evitar sua responsabilização criminal, artifício este corriqueiramente usado por quem está se defendendo da acusação de ter praticado algum delito.

Acerca da autoria dos Pareceres nºs 524/10/GETRI/CRE/SEFIN e 525/10/GETRI/CRE/SEFIN, não restam dúvidas de que eles foram emitidos exclusivamente pelo denunciado Marcus Brawley, porque, além de estarem assinados por ele, na condição de auditor-fiscal parecerista, o que pode ser facilmente visualizado a partir da prova documental (v. fls. 153/155, volume I, e fls. 235/237, volume II, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), esse denunciado admitiu, em Juízo, que o exame da documentação e a elaboração desses pareceres foram feitos apenas por ele, afastando, assim, eventual concurso dos corréus Sebastião, Mário Jorge, Daniel Antônio e Ciro, conforme visto anteriormente.

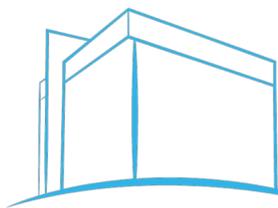
Sobre a autenticidade ideológica das informações constantes nos referidos pareceres, notadamente quanto aos requisitos legais relativizados pelo denunciado Marcus Brawley, visando a concessão de benefício de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, à Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, faz-se mister lembrar os trabalhos desenvolvidos pelos Auditores-fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, na elaboração do Relatório Fiscal exarado no PAD 002/PAD/SEFIN/2017 (v. fls. 871/881, volume V, do PAD 002/PAD/SEFIN/2017, constante na mídia 1, de fls. 317, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538997, pág. 31, dos presentes autos), confirmados em Juízo.

Inicialmente foi apurado por referidos auditores-fiscais que as GIAMs apresentadas pela Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* divergiam das informações constantes no SITAFE, que apontavam uma movimentação de apenas **R\$ 385.178,91** (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), valor esse que é inferior à quantia correspondente à 10.000 UPFs [algo em torno de **R\$ 401.200,00** (1 UPF = R\$ 40,12), à época desse fato, com base na tabela de Unidade de Padrão Fiscal, disponibilizada no *site* da SEFIN/RO, qual seja: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>).

Oportunamente, destaca-se que só nos 04 (quatro) meses após ser contemplada com o benefício de Regime Especial de Diferimento, essa empresa declarou movimentação de R\$ 9.684.589,50 (nove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), *quantum* exorbitantemente maior que a soma das movimentações declaradas nos meses que antecederam o pedido.

Retomando a análise do parecer retro, os Auditores-fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, em consulta ao SITAFE, também verificaram que a empresa em voga possuía pendência na entrega do arquivo SINTEGRA de maio de 2010, quando formulou os requerimentos de regime especial, pendência esta que jamais fora sanada, perdurando até os dias atuais.

Ainda, tocantemente a ausência de comprovação da existência do capital social integralizado, o próprio acusado Marcus Brawley afirma que os autos de fato não estavam instruídos com balanço patrimonial e que a alteração contratual informava que o patrimônio da



aludida empresa estava integralizado, sem, todavia, haver comprovação disto através de balancete, como é exigido pelo Decreto Estadual 13.041/2007; inclusive, esse denunciado titubeou ao ser questionado sobre como possuía certeza da integralização do patrimônio da empresa sem comprovação através de balancete.

Outrossim, foi destacado no Relatório Fiscal em comento que a alteração do capital social foi realizada poucos dias antes da formalização dos pedidos de Regime Especial de Diferimento, o que, por si só, já deveria ter levantado suspeitas acerca do atendimento daquele requisito patrimonial pelo auditor-fiscal parecerista, pois essa garantia é de suma importância para ser assegurada a capacidade financeira de empresas que buscam o tratamento tributário privilegiado, a fim de se evitar inadimplementos e fraudes.

Isto foi reforçado pelo denunciado Daniel Antônio, que também ressaltou a inexistência de discricionariedade quanto a apresentação de documentos substitutivos ao Balanço Patrimonial, a não ser a alteração contratual que ocorrera no mesmo período, desde que acompanhada de balancete.

Logo, não poderia, em hipótese alguma, o acusado Marcus Brawley ter deliberadamente afastado a obrigação de apresentação de balanço patrimonial ou de balancete, deixando, dessa forma, a Administração à mercê de fraudes.

Da mesma forma, ele também não poderia ter desconsiderado o fato de que a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME* possuía 02 (dois) parcelamentos em andamento quando formulou os requerimentos de Regime Especial de Diferimento (REFAZ nº 20107809900176 e nº20107809901118) e não apresentou garantia real (hipoteca) em favor do Estado de Rondônia, conforme estava expressamente previsto no artigo 43-A do Decreto 13.041/2007.

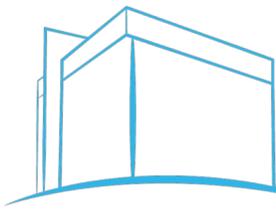
Em suma, observa-se que o acusado Marcus Brawley relativizou, dolosamente, alguns dos requisitos legais dispostos no Decreto Estadual nº 13.041/2007, que não tinham sido cumpridos/comprovados pela Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*, com o único e exclusivo propósito de lhe conceder, indevidamente, o benefício fiscal de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS.

Nessas condições, ante o painel probatório apresentado e rebatida a inverossímil versão apresentada pelo acusado Marcus Brawley, nos pontos em que não se alinhou a prova mais robusta, é de concluir que o fato delituoso ora examinado realmente ocorreu, na forma acima delineada, havendo prova suficiente para caracterização da conduta criminosa a ele imputada.

II – 2.3. 8º fato. Oferecimento/recebimento de vantagem pecuniária indevida para facilitação na obtenção de benefícios fiscais. Emissão de parecer ideologicamente inautêntico. Exame das provas. Autoria e materialidade comprovadas.

Referentemente ao 8º fato, observa-se que também restou demonstrado.

A *ocorrência* desse fato ficou comprovada nos presentes autos, especialmente através dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 20010010022816, atinente a concessão de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, à Empresa *Novo Horizonte*



Comércio e Transporte Ltda. (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*); do Procedimento Investigatório Criminal nº 2013001010019560, com destaque para o depoimento do denunciado Mário Lanziani; e do Relatório de Análise LAB-LD nº 0002/2018/LBIF, dentre outros documentos, os quais serão declinados durante o exame desse fato, bem como da prova oral produzida a respeito (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJE).

Prefacialmente, deflui-se dessas provas que, no dia 25/01/2011, fora expedido o Parecer nº 073/11/GETRI/CRE/SEFIN, nos autos do Processo Administrativo nº 20010010022816, beneficiando, indevidamente, a Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (atual Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*), com Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS.

No referido Relatório foi certificado que a aludida empresa havia satisfeito todas as exigências legais estabelecidas no Decreto Estadual nº 13.041/07, que regulamentava esse tipo de regime fiscal, à época, e opinado pelo respectivo emissor/parecerista que fosse deferida a benesse requerida à citada pessoa jurídica, o que ocorreu logo em seguida, através do Ato Concessório nº 026/11.

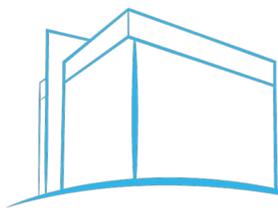
Ocorre que, como já fora fundamentado no item “II – 2.1”, desta Sentença, a Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* tratava-se, na verdade, de uma empresa de “fachada”, isto é, fictícia, criada única e exclusivamente para a prática de fraudes, consistentes na obtenção de créditos tributários e transferência desses créditos para outras empresas, que os utilizavam para abater débitos tributários.

Vale recordar quais os elementos de prova que evidenciam o caráter eminentemente quimérico dessa empresa, já examinados anteriormente, nesta Sentença:

No curso das diligências e apurações administrativas, confirmadas em Juízo, constatou-se que a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) não existia fisicamente no endereço por ela informado, qual seja: Estrada/Ramal Bom Futuro, km 05, distrito industrial de Jaci Paraná, neste Município, visto que, primeiramente, não fora encontrada para passar por vistoria, pela Auditora fiscal Súley (no Relatório Fiscal emitido no dia 06/07/2011), e, depois, embora tenha sido localizada a alegada sede da mencionada empresa, constatou-se que se tratava, na realidade, do estabelecimento comercial da Madeireira *Guanandi Indústria e Comércio de Madeira Ltda.*, sem qualquer menção explícita à aludida Empresa *Novo Horizonte*, exceto uma placa que se encontrava guardada em uma sala adjacente, cuja existência e razão de estar naquele recinto não foram esclarecidas pelo proprietário da empresa Guanandi.

Também verificou-se que, segundo apontou a SEFIN/RO, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* teve seu registro no Regime de Dilação de Prazo para Recolhimento de ICMS cancelado por 03 (três) vezes, num período de 02 (dois) anos (2010 e 2011), em virtude do motivo supracitado, qual seja, impossibilidade de localização da sede da referida empresa.

Demais disso, durante esse mesmo período (2010 e 2011), constatou-se que o montante total recolhido a título tributário foi de R\$ 2.952,67 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma média mensal de R\$ 127,37 (cento e vinte e



sete reais e trinta e sete centavos), valor compatível com as taxas exigidas pela Junta Comercial deste Estado (JUCER) e pelos serviços de administração fazendária, o que indica que a referida empresa não estava ativa comercialmente.

Outrossim, os auditores-fiscais José Luís Horn, Renato Niemayer, Júlio Guidolim e Súley, ratificando suas manifestações prestadas na sede administrativa e durante a investigação dos fatos, confirmaram a inexistência material/física da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*).

A concessão do aludido benefício dilatório só foi possível porque o auditor-fiscal responsável pelo mencionado parecer estava previamente mancomunado com o proprietário da empresa beneficiada, inclusive havendo registro de pagamento de propina, conforme se verá, detalhadamente, a seguir, por ocasião do exame da autoria desse fato.

Todavia, em síntese, a vantagem indevida em questão seria de 20.000,00 (vinte mil reais) e 1% (um por cento) do faturamento da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, bem como o pagamento de contas pessoais do auditor-fiscal corrompido.

Indubitável, portanto, a **ocorrência** desse fato.

No que concerne à **autoria**, verifica-se que também restou suficientemente esclarecida/demonstrada nos presentes autos, devendo ser debitada aos acusados Mário Lanziani e Marcus Brawley, na forma abaixo delineada.

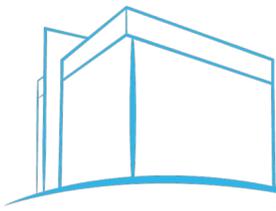
O acusado **Marcus Brawley**, em Juízo, negou a prática dessas condutas imputadas, aduzindo que conheceu Mário Lanziani apenas em 2014, quando tornaram-se amigos e referido corréu passou a frequentar a casa dele (Marcus), mas que nunca recebeu algum valor de Mário Lanziani, a título de propina, ou deu algum tratamento especial aos requerimentos que ele formulava à SEFIN/RO.

NO ENTANTO, a versão trazida por esse acusado desfalece quando confrontada com o acervo probatório que instrui os presentes autos, o qual encontra-se subsidiado com provas robustas que se distanciam das alegações desse denunciado, caminhando a passos largos para sua condenação.

Nesse seguimento, verifica-se que o acusado **Mário Lanziani**, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, confessou os fatos a ele imputadas e, sem titubear, esclareceu, com riqueza de detalhes, a dinâmica do ocorrido e delatou seu comparsa, o corréu Marcus Brawley. Confira-se:

O acusado Mário Lanziani afirmou que tinha estreita amizade e contato com o corréu Marcus Brawley e que este lhe ajudava em questões perante o Fisco, viabilizando o deferimento de requerimentos/benefícios fiscais e passando informações privilegiadas que favoreciam Mário Lanziani, inclusive mobilizando outros auditores-fiscais, em troca de propina.

Contou que o pagamento de propina se dava em espécie e em cheques, bem como pelo pagamento de contas/despesas particulares do corréu Marcus Brawley. Também que a propina era entregue diretamente a esse acusado, na residência dele. Comentou que o corréu Marcus Brawley tinha descontrole sobre a vida financeira dele e problemas com bebida, mulheres e



agiotas.

Esclareceu, inclusive, que, num andamento normal, teria que dar entrada com pedido na Agência/Delegacia, juntando os documentos necessários, e depois o pedido iria para a Gerência de Tributação. Porém, com o auxílio do corrêu Marcus, o processo chegava direto na Gerência de Tributação e ele mesmo dava andamento.

As declarações desse denunciado, especialmente em relação ao efetivo pagamento de propina ao denunciado Marcus Brawley, tanto através de prestações pecuniárias, em espécie, como de custeio de dívidas/contas pessoais, além de serem por demais reveladoras, estão consubstanciadas em outras provas constantes nos presentes autos. Senão vejamos:

Verifica-se no extrato de transações bancárias de ID 79539000, pág. 33/34, que eram realizados, habitualmente, vários saques de quantias diversas – de pequenos valores à vultosas quantias, que iam de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - da conta nº 1006046, pertencente à Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*

Desses saques, um chama a atenção, qual seja, o da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ocorrido no dia 25/01/2011, data em que, curiosamente, foi emitido o parecer 073/11/GETRI/CRE/SEFIN, pelo denunciado Marcus Brawley, e o respectivo ato concessório, conferindo o benefício de Regime Especial de Diferimento à citada empresa.

Mais do que coincidência, esse evento está diretamente ligado ao pagamento de propina pelo denunciado Mário Lanziani ao corrêu Marcus Brawley, claramente em remuneração à fraude encampada por ele, nas dependências da SEFIN/RO.

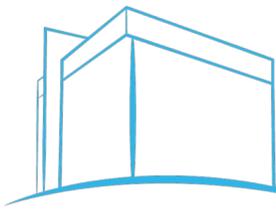
Contudo, restou evidenciado nestes autos que a atuação do acusado Marcus Brawley em benefício dos interesses do corrêu Mário Lanziani não se resumia à concessão desses benefícios.

Observou-se no Relatório Fiscal nº 20120010016073 (v. fl. 138, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos) que o denunciado Marcus Brawley liquidou, indevidamente, pelo menos, 253 (duzentos e cinquenta e três) Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARES) registrados com códigos incorretos/falsos, tendo, para tanto, feito essas liquidações de forma manual, como forma de contornar bloqueio no sistema fazendário.

Essas liquidações indevidas de débitos fiscais garantiram vantagem à Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* na ordem de R\$ 193.226,20 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), através da homologação de créditos.

Veja-se, *ipsis litteris*, o que consta no mencionado relatório fiscal a esse respeito: (64/65 do PDF da AF MP):

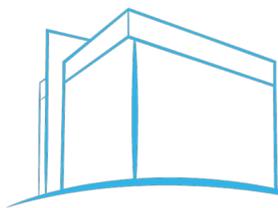
“1. Em decorrência de denúncias recebidas neste GAB/CRE, em 11 e 12 de julho de 2012, por telefone e reproduzidas nos emails às fls. 11 e 18, de que estariam sendo apresentados naquele Posto Fiscal inúmeros conhecimentos de transporte rodoviário de carga emitidos pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA — ME. IE 1696297, CNPJ 06.906.144/0001-98, com ICMS quitado através de certidões de



*liquidação de débitos fiscais emitidas pelo mesmo AFTE e cujos serviços de transporte de fato estavam sendo realizados por terceiros, não tendo a empresa citada nenhuma relação com a prestação, demos início a procedimento de apuração dos fatos para verificação de sua procedência; 2. Em levantamento preliminar, efetuado nas declarações do contribuinte, constatamos a existência **atípica de créditos fiscais decorrentes de operações de entradas de combustíveis em grandes volumes nos meses 03/2012 e 06/2012** (fls. 25 e 26); 3. Face a este fato e tendo em vista a exigência legal de rito especial de homologação para apropriação de créditos decorrentes da aquisição de combustível (Resolução Conjunta nº 012/99/SEFAZ/CRE), em atendimento a determinação emanada deste GAB/CRE, a GETRI encaminhou, no dia 16 de julho de 2012, o Ofício nº 155/2012-GAB/GETRI/CRE/SEFIN (fls.27) à GERIS — Setor de Combustível, com cópia à GEFIS — Setor de Homologação de Crédito, solicitando informações sobre a existência de processo de homologação de crédito relativo à aquisição de combustível pelo contribuinte NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA — ME, IE 1696297, CNPJ 06.906.144/0001.98, bem como informações sobre a origem do combustível cujas entradas e saídas foram declaradas nas GIAM correspondentes aos meses 03/2012 e 06/2012; (...) 25. O processo nº 2012001001398, de 25/06/2012, fls. 187 a 217, trata do 3º pedido de liquidação de crédito fiscal desvinculado da conta gráfica pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME.: a) Às fls. 188 a 192 vê-se que o processo trata de 253 (duzentas e cinquenta e três) certidões de liquidação de débito fiscal, com diversos valores individuais, totalizando RS193.226,20, que serviriam para pagar os diversos DARE contidos no processo, todos com a receita "1545 - ICMS-COMBUSTIVEIS/LUBRIFICANTES-SUBST.SAIDA"; b) Às fls. 200 a 216 **constam impressões de consultas ao sistema SITAFE, mostrando que foram emitidas as 253 (duzentas e cinquenta e três) certidões de liquidação de débito fiscal pelo mesmo AFTE responsável pelos outros dois processos de liquidação de débitos citados, nas quais também não constam os dados para a completa identificação dos débitos liquidados**; c) Cabe novamente a observação de que a receita "1545 – ICMS-COMBUSTIVEIS/ LUBRIFICANTES-SUBST.SAIDA" é **incompatível com a atividade econômica desenvolvida pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME.**, o que leva a imaginar se a mesma teria sido escolhida apenas em função de possibilitar o trâmite do processo sem enfrentar o bloqueio do sistema SITAFE apresentado em relação à receita "1414 - ICMS-SERVICO DE TRANSPORTE-CARGAS", como se verificou no processo nº 20120010006832, de 11/04/2012" (destaquei).*

Sobre esse minimecanismo de fraudes, é imperioso trazer à baila os esclarecimentos prestados pelos Auditores-fiscais Amarildo Iapina e Edmilson Antônio, expostos no Relatório Fiscal nº 031/2012/SETOR DE COMBUSTÍVEL/GEFIS, no qual eles detalhadamente esclarecem os meandros de como os denunciados Mário Lanziani e Marcus Brawley instrumentalizavam o engodo perante a SEFIN/RO.

Em resumo, no aludido relatório, assentou-se que, durante a apuração de operações com combustível realizadas pela Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, através de triangulação de dados obtidos no Sistema de Captação e Auditoria no Anexo de Combustíveis (SCANC) e no Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe), constatou-se, inicialmente, que a referida empresa não havia derradeiramente adquirido combustível dos contribuintes atacadistas



na época desse fato (2012).

Também que, no mesmo período, havia registro de aquisição de combustível das Empresas Madeivan Comércio de Madeiras Ltda. e Terra Mad Ltda., além de venda de combustível à Empresa Indústria Comércio Importação Exportação de Cereais Galês Ltda., pela Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, evidenciando-se divergência entre as operações de compra e venda registradas em notas fiscais eletrônicas com os dados captados pelo SCANC.

As constatações não se limitaram à Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*; os auditores-fiscais responsáveis pela apuração também descobriram que as Empresas Madeivan Comércio de Madeiras Ltda. e Terra Mad Ltda., que supostamente teriam fornecido combustível àquela empresa, sequer tinham adquirido combustível no ano de 2012, isto é, nem mesmo possuíam estoque de combustível para fornecer a outras empresas.

Por fim, esses auditores-fiscais observaram que Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) aproveitou-se de créditos tributários originados dessas operações para liquidação de débitos fiscais.

Oportunamente, destaca-se que a origem desses créditos tributários fora apontada como irregular por ocasião do procedimento de homologação, conforme relatório elaborado pelos auditores-fiscais Luiz Sérgio e Antônio Carlos (v. fl. 31, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos)

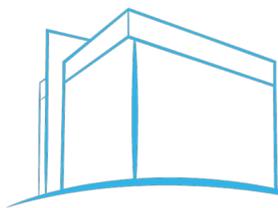
Assim, é inegável o envolvimento entre os denunciados Marcus Brawley e Mário Lanziani, unidos exclusivamente para subsidiarem, mutuamente, interesses particulares ilícitos (Marcus Brawley movido pela ganância em obter vantagem pecuniária indevida e Mário Lanziani pela garantia de ter um ou mais facilitadores na SEFIN/RO, viabilizando o deferimento de seus pleitos/fraudes).

Desta forma, ante o painel probatório apresentado e as considerações feitas quanto às versões dos acusados Marcus Brawley e Mário Lanziani, conclui-se que esse fato realmente ocorreu, nos termos descritos na denúncia, e que esses denunciados foram seus autores, na forma descrita acima, havendo prova suficiente para a condenação.

II – 2. 4. 9º fato. Itens 1, 2 e 3. Inocorrência de recolhimento de imposto incidente sobre operações de prestação de serviços de transporte de combustíveis. Apropriação de créditos fiscais destacados em documentos fiscais inidôneos/fictícios. Liquidação/compensação de DARES com créditos fiscais inidôneos/fictícios. Exame das provas. Autoria e materialidade comprovadas.

Os itens 1, 2 e 3, do 9º fato, restaram satisfatoriamente demonstrados.

A *ocorrência* do item 1, do 9º fato, ficou comprovada nos presentes autos, especialmente através dos documentos que integram o Processo Administrativo nº 2017001010003724, destacando-se as 7ª e 8ª alterações contratuais da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*; a *procuração de outorga de poderes a Mário Balestieri*; os *depoimentos das testemunhas Francisco e Ruberman*; o *Relatório de Análise LAB-LD nº 002/2018/LABIF*; o *Auto de Infração nº*



201327001000042, acompanhado de Planilha de Cálculo de Crédito Tributário; o Livro de Registro de apuração de ICMS e as Guias de Informação e Apuração de ICMS Mensal (GIAM) referentes aos meses de janeiro/12, março/12, abril/12, maio/12 e junho/12; e o Relatório da Ação Fiscal nº 20121200102316.

Por seu turno, a ocorrência do item 2, do 9º fato também está evidenciada por meio do Auto de Infração nº 20132700100043, acompanhado da respectiva Planilha de Cálculo de Crédito Tributário; da Decisão nº 000854/2016/UJ/TATE/SEFIN; e dos Relatórios das Ações Fiscais nºs 20121200102316 e 20123600101606.

Ato contínuo, a ocorrência do item 3, do 9º fato também está confirmada pelo Auto de Infração nº 2013700100045, acompanhado da respectiva Planilha de Cálculo de Crédito Tributário; pela Decisão nº 000235/2014/UJ/TATE/SEFIN, do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais; pelo depoimento da testemunha/Auditor-Fiscal José Luís Horn; pela Relação de DAREs/guias liquidadas e de notas fiscais; e pela Procuração outorgada a Mário Balestieri.

Somam-se as esses documentos a prova oral produzida em Juízo (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiências” dos presentes autos, no Sistema PJE).

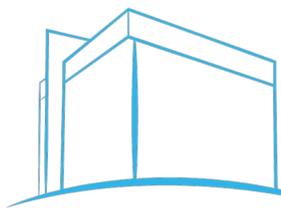
Antes de adentrar ao cerne da questão criminal envolvendo os fatos ora examinados, é imperioso recordar que tanto a Empresa *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) como a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) eram usadas como verdadeiros “Cavalos de Troia”, para ludibriar o Fisco estadual e obter créditos tributários indevidos.

Num primeiro momento foram aplicadas fraudes em procedimentos administrativos de concessão de Regime Especial de Diferimento, através dos quais referidas empresas postergavam o recolhimento de ICMS de operações cujo pagamento deveria ocorrer por ocasião da entrada das mercadorias, gerando créditos fiscais indevidos.

Em seguida, frustrada a renovação do benefício acima mencionado, criou-se um novo plano fraudulento, consistente na emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, para acobertar operações fictícias de venda/saída de mercadorias, as quais eram lançadas em conta gráfica, criando créditos fiscais inidôneos.

Agora, inovando nos artifícios de defraudação, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* surge com outras insídias contra o Fisco estadual, envolvendo a geração de créditos para quitação de débitos fiscais anteriormente constituídos, como veremos a seguir.

Relativamente ao item 1, do 9º fato, extrai-se das provas acima relacionadas que, no período de 01/01/2012 a 30/06/2012, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) suprimiu a arrecadação de ICMS, mediante a apropriação indevida de créditos fiscais presumidos, obtidos a partir da suposta prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, compensando-os com débitos fiscais anteriormente constituídos, causando prejuízo ao Fisco Estadual no importe de R\$ 63.563,75 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).



Isso foi possível porque aludida empresa inseriu dados de prestação de serviços de transporte de carga em Livro Fiscal de Apuração de ICMS e em Guias de Informação e Apuração Mensal de ICMS, referentes aos meses de janeiro/2012, março/2012, maio/2012 e junho/2012, gerando créditos tributários presumidos, na forma prevista no item 4, tabela I, do anexo IV, do RICMS/RO, no *quantum* de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS total devido, os quais foram utilizados para compensação de débitos fiscais havidos pela referida empresa com o Fisco estadual, atinente a operações anteriores.

As Guias de Informação e Apuração de ICMS Mensal referentes aos meses de janeiro/12, março/12, abril/12, maio/12 e junho/12 (v. fls. 149/150 e 194/195, dos autos 20120010016073, item 24, fl. 30, do item 13, todos constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos) demonstram os lançamentos ora em comento, realizados pela Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*

Posteriormente, feita a compensação de débitos fiscais, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* realizou o estorno irregular das operações que deram azo a geração dos créditos em questão, com vistas a desconstituir os fatos geradores que deram origem ao tributo devido e, conseqüentemente, a necessidade de recolher imposto sobre as operações que geraram o crédito presumido e os débitos criminosamente compensados.

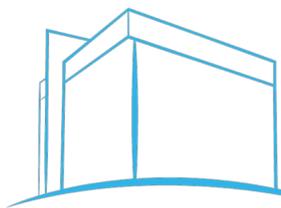
A esse respeito, vale conferir o que foi destacado no Relatório da Ação Fiscal nº 20121200102316 (v. fls. 278/282, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos):

*“O sujeito passivo ainda tentou adquirir o regime especial de dilação de prazo até o fim de 2011, mas não logrou êxito. Diante das reiteradas negativas de concessão de regime especial de dilação de prazo, o sujeito passivo inicialmente desenvolveu um método de fraude por meio do qual **destacava o imposto devido em seus documentos fiscais, mas posteriormente os estornava em sua conta gráfica não recolhendo absolutamente nenhum valor ao fisco.** A fraude perpetrada por esse procedimento foi gravada por meio do Auto de Infração 20132700100042”* (negritei).

Noutro diapasão, agora em relação ao item 2, do 9º fato, verifica-se que, no período compreendido entre os meses de março a julho de 2012, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* apropriou-se de créditos fiscais ilegítimos no montante de R\$ 1.111.800,00 (um milhão, cento e onze mil e oitocentos reais), destacados em nota fiscais inidôneos emitidas pelas Empresas *Terra Mad Ltda.* e *Madeivan Comércio de Madeiras Ltda.*, referente a operações fictícias de aquisição de óleo combustível.

Referidas pessoas jurídicas eram administradas pelos mesmos proprietários de fato da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* e igualmente empregadas em fraudes contra o Fisco estadual, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 278/282, dos autos 20120010016073, item 24, constante na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos.

A Guia de Informação e Apuração de ICMS Mensal nº 201203 (v. fls. 148/149, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos) revela que operações de compra de



óleo combustível foram efetivamente lançadas/informadas ao Fisco estadual, pela Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, no mês de março de 2012, no *quantum* de R\$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais).

O mesmo ocorrera em junho de 2012, porém em valor ainda maior, qual seja: R\$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), oriundo de 35 operações/documentos fiscais fraudulentas, sendo 20 (vinte) emitidas pela Empresa *Madeivan Comércio de Madeiras Ltda.* e 15 (quinze) pela Empresa *Terra Mad Ltda.*, havendo em cada nota fiscal emitida destaque do ICMS com alíquota de 17%, que foi apropriado pela Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, conforme Guia de Informação e Apuração de ICMS Mensal do respectivo mês e cópias dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica DANFEs em comento (v. fls. 52/86, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

A fraude se mostra ainda mais evidente com o levantamento feito pela SEFIN/RO, através do Banco de Dados de NF-e das Empresas *Terra Mad Ltda.* e *Madeivan Comércio de Madeiras Ltda.* e do Sistema de Captação e Auditoria nos anexos de Combustível – SCANC, com o qual constatou-se que referidas empresas sequer tinham adquirido combustível dos Distribuidores de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista – TRR (atacadistas), conforme restou consignado no Relatório Fiscal nº 031/2012/SETOR DE COMBUSTÍVEIS/GEFIS (v. fls. 28/29, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

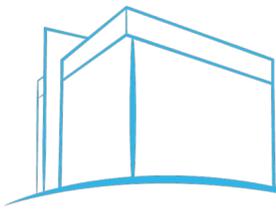
Logo, se não tinha registro de aquisição de combustível por essas empresas, não havia estoque para que fosse vendido combustível a outras empresas, ficando evidenciado que as operações de compra e venda de combustíveis informadas, especialmente no caso em questão, eram inverídicas/fictícias.

Ato contínuo, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* também se apropriou de crédito tributário de ICMS destacado na Nota Fiscal Eletrônica nº 4558, emitida pela Empresa *Alfa Indústria e Comércio de Carnes Ltda.*, caso em que, especificamente, o destinatário e o valor que foram escriturados pela empresa Novo Horizonte eram distintos.

Veja-se o que foi salientado pelos Auditores-fiscais Renato Niemeyer e José Luís Horn, no Relatório da Ação Fiscal nº 20121200102316, a esse respeito (v. fls. 278/282, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos):

“Posteriormente, o sujeito passivo desenvolveu um segundo método de fraudar o Erário, apropriando-se de créditos fiscais fraudulentamente gerados por empresas também geridas por HÉLIO e MÁRIO (especialmente ‘TERRA MAD LTDA.’ e ‘MADEIVAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.’) e de créditos fiscais não vinculados a um documento fiscal idôneo. Esse procedimento foi gravado por meio do Auto de Inf. 20132700100043”.

In fine, tratando do item 3, do 9º fato, observa-se que nos meses de abril/2012, maio/2012 e junho/2012, a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* suprimiu a arrecadação de ICMS, no valor de R\$ 427.754,20 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), em razão de liquidação, por compensação, de 263 (duzentos e sessenta e



três) Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARES) com créditos fiscais fictícios, gerados a partir da falsa declaração de comercialização de combustíveis/lubrificantes, que é produto diverso da atividade econômica dessa empresa (transporte rodoviário de cargas), simulando a subcontratação desse serviço.

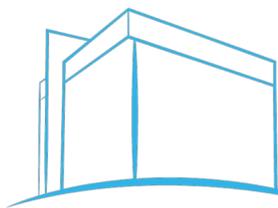
Essa fraude deu-se inicialmente no bojo do Processo Administrativo nº 20120010008448, através do qual foram liquidadas 10 (dez) DAREs com créditos supostamente originados de operações de compra de combustíveis/lubrificantes (cód. 1545), sobre as quais incide substituição tributária, como forma de fraudar o Fisco Estadual, gerando certidões de quitação (v. fls. 03 e 31/39, do item 13, constante na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Posteriormente, a mesma fraude foi aplicada nos Autos Administrativos nº 20120010013198, mas desta vez foram liquidadas 253 (duzentas e cinquenta e três) DAREs, todas com código de receita “1545”, como se fossem referentes a compra de combustíveis/lubrificantes (v. fls. 18/522, do item 11, constante na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Nesse caso, a ilegitimidade das compensações reside no fato de que a atividade informada é incompatível com a atividade desenvolvida pela Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, que supostamente prestaria serviços de transporte de cargas e não de fornecimento de combustíveis/lubrificantes.

Sobre essa situação, vejamos o que foi consignado no Relatório da Ação Fiscal nº 20121200102316 (v. fls. 278/282, dos autos 20120010016073, item 24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos):

“Salientamos especialmente a irregularidade indicada no item 3, acima [‘utilização de créditos fiscais ‘frios’ de forma desvinculada de conta gráfica – AI 20132700100045’], por meio da qual o sujeito passivo ‘esquentava’ créditos fiscais fraudulentamente apropriados (item 2, acima- ‘apropriação indevida de créditos fiscais relativos à aquisição fictícia de mercadoria - AI20132700100043’), utilizando-se, para tanto, de processos administrativos submetidos à verificação prévia do Fisco. Apenas por meio desse procedimento, o sujeito passivo lesou o erário em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), simulando a subcontratação de serviços de transporte e ‘cedendo’ irregularmente a terceiros documentos de arrecadação ‘quitados’ fraudulentamente. Para além dos efeitos exclusivamente tributários, constatamos, ainda, que o sujeito passivo foi constituído e operou única e exclusivamente com o fim de fraudar o Fisco, não tendo desenvolvido nenhuma operação regular ao longo de todo o período fiscalizado. [...] Os créditos fraudulentamente gerados por empresas ‘coligadas’ - e indevidamente apropriados pelo sujeito passivo foram utilizados para quitar documentos de arrecadação de forma desvinculada de conta gráfica. Alguns créditos também foram ‘transferidos’, por meio da venda fictícia de produtos inexistentes, a outra empresa ‘coligada’ (INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS GALÉS LTDA.) do sujeito passivo. Esses procedimentos foram gravados por meio dos autos de infração 20132700100045 e 20132700046148. Ao pleitear a quitação de documentos de arrecadação que posteriormente seriam utiliza os para fraudar o Fisco, o sujeito passivo, por meio de seu procurador MÁRIO, inicialmente emitiu documentos de



arrecadação com o código de receita 1414 (processo nº 2012001(006832). Diante do bloqueio do sistema da SEFIN para quitar esses documentos (relativos à prestação de serviço de transporte), novos pleitos foram feitos com pedido de quitação de documentos de arrecadação com código de receita 1545 (processos nº 20120010008448 e 2012001013198). Como já apontado, esses documentos de arrecadação, formalmente quitados segundo a disciplina prevista no Decreto nº 11430/04, foram ‘cedidos’ a terceiros (prestadores de serviço de transporte de cargas autônomos) por meio da simulação de subcontratações de serviço de transporte, e esses transportadores, de posse dos documentos de arrecadação do sujeito passivo, deixaram de recolher o imposto devido em suas prestações, consolidando assim a fraude à arrecadação tributária” (destaquei).

Todos os autos de infração que embasaram as acusações acima mencionadas foram apreciados pelo Órgão Fazendário Estadual, mais especificamente pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), através de Processos Administrativos Tributários, que confirmaram as autuações e a ocorrência das infrações administrativas, especialmente as supressões de tributos, conforme se denota das Decisões nº 000854/2016/UJ/TATE/SEFIN (9º fato, item 1), 000854/2016/UJ/TATE/SEFIN (9º fato, item 2) e 000235/2014/UJ/TATE/SEFIN (9º fato, item 3).

Portanto, não restam dúvidas acerca da **ocorrência** (materialidade) desses fatos, na forma narrada na denúncia.

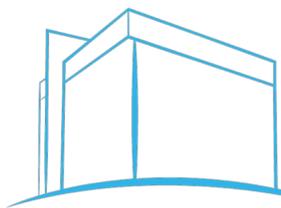
De igual forma, a **autoria** ficou suficientemente esclarecida nos presentes autos, devendo ser atribuída aos acusados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio, conforme será visto a seguir.

O denunciado **Hélio** negou ter concorrido para os fatos delituosos a ele imputados.

Esse denunciado aduziu que foi sócio da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (atual Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*) junto com Mário Lanziani, até 13/09/2011. Também que em 2010 conheceu Mário Balestieri e em novembro do aludido ano foi convidado para ingressar na referida empresa, pois tinham o intuito de comercializar materiais de construção no Distrito de Jaci Paraná, neste Município. Alegou que no período em que foi sócio da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, não houve movimentação financeira alguma e que sua responsabilidade em relação a essa pessoa jurídica era somente de manter a inscrição estadual ativa, apresentando GIAMs sem movimentação, pelo que recebia honorários.

Referiu que depois foi convidado a sair do quadro societário, sendo que ficou a cargo do corréu Mário Lanziani conseguir novos sócios e dele (Hélio) as despesas da alteração contratual. Sobre os novos sócios (Francisco e Ruberman), disse que não teve contato com eles, o que ficou a cargo dos corréus Mário Balestieri e Mário Lanziani, os quais lhe apresentaram toda documentação assinada para realizar a alteração. Sustentou que depois de realizar essa alteração contratual, parou de prestar serviços a empresa e finalizou dizendo que não conhece as Empresas Madeivan e Terra Mad.

ENTRETANTO, as alegações desse denunciado decaem ao serem contrastadas com as provas colacionadas aos presentes autos, as quais evidenciam o envolvimento dele nas fraudes/supressões de tributos, como um dos responsáveis pelos atos praticados pela Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, conforme será visto mais a frente.



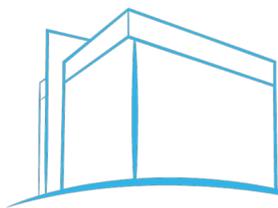
Os denunciados Mário Lanziani e Mário Balestieri, por sua vez, confessaram a prática desses mesmos fatos.

Mário Lanziani confirmou que era responsável pela emissão de notas fiscais “frias” e posterior repasse para o escritório Muiva Contabilidade, do contador José Anatório Chaves, que ficava incumbido pelos lançamentos e declarações junto a SEFIN. Aduziu que o acusado Hélio nunca administrou quaisquer das empresas dele e do corréu Mário Balestieri, mas tão somente prestou serviços contábeis, nos anos de 2007 à 2010, quando então foi substituído pelo escritório Muiva Contabilidade. Também que o acusado Hélio não tinha conhecimento acerca do esquema de propina mantido por ele (Mário Lanziani) e pelo corréu Mário Balestieri com auditores-fiscais da SEFIN/RO, mas confirmou que Hélio foi procurado pelo denunciado Renato Marcolin, para intermediar a simulação de uma vistoria *in loco* e ajustar o valor da propina.

O denunciado **Mário Balestieri** restringiu-se a confirmar integralmente o relato do corréu Mário Lanziani e as declarações prestadas na fase inquisitorial.

Vejam, então, o que disse o acusado Mário Balestieri acerca desses fatos por ocasião do procedimento investigatório criminal (PIC), que deu origem a presente Ação Penal (v. ID 79538999, pág. 27/30):

*“(...) que em relação à Indústria e Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda. o declarante figurou em seu quadro societário na ocasião em que ela tinha como razão social GYM Confecções; que além do declarante, também fazia parte do quadro societário a sua esposa, Solange, que antes do declarante ingressar como sócio dessa empresa, era sócia uma sobrinha de nome Maria Fernanda; (...) A empresa Transportes e Confecções GYM Ltda. foi repassada pelo declarante a terceiros; toda a documentação e tratativas de repasse dessa empresa foi feita pelo contador Hélio Rodrigues; (...) que depois de feita a transferência formal da empresa do declarante aos novos sócios, houve uma dificuldade para a retirada do certificado eletrônico pela referida empresa; em razão disso, o declarante reingressou no quadro societário da empresa no lugar de um dos sócios. Assim, na condição de sócio da referida empresa, que passou a ter a denominação social de Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda., providenciou o certificado eletrônico da empresa e na sequência, deixou o seu quadro societário; que não sabe informar porque razão os sócios da referida empresa não conseguiram obter o certificado eletrônico dessa empresa; que as tratativas para obtenção do certificado eletrônico foram todas resolvidas no escritório do contador Hélio; que os assuntos da empresa relacionados com a SEFIN eram tratados pelo contador Hélio; que acredita que a empresa Cacike obteve incentivos fiscais; que na verdade, trata-se de regime especial de pagamento de ICMS; que esse tipo de regime posterga o pagamento do ICMS; que não sabe informar a respeito de créditos transferidos para outras empresas como Santa Branca, Ogeex Oliveira como dano patrimonial para o Estado; que não sabe informar quem seria o responsável pelas citadas empresas (Santa Branca, Ogeex e Oliveira); **que em relação à empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda., sabe informar que seu filho Mario Fernando Lanziane Balestieri e Hélio Rodrigues de Lima integravam o seu quadro societário e o declarante foi procurador dessa empresa; que essa empresa, ao que se recorda, não tinha sede, ela trabalhava com dinheiro, com movimentações bancárias, que pode inclusive ser de empréstimos bancários; que a empresa Brillhante, antecessora***



da Novo Horizonte, movimentava dinheiro de outras empresas; que essa empresa não desenvolvia atividade econômica na forma descrita em seu objeto social; que essa empresa foi negociada com Francisco Rabelo Nascimento; dessa negociação participou o declarante, o seu filho e Hélio; toda a negociação foi realizada no escritório do Hélio; esclarece que esse tipo de empresa já vem com problemas e o valor da transferência para os novos sócios é de pequeno valor, ou seja, sem significância; que a empresa Brilhante, que depois passou a chamar-se Novo Horizonte, não tinha bens móveis nem imóveis, tampouco funcionários; que conhece o senhor Luciano Lenzi Barletto; que participou de algumas reuniões em que se fazia presente Luciano, sendo algumas no próprio escritório do Hélio; (...) que em relação à empresa Madeivan Comércio de Madeiras Ltda., pelo que soube, “Gauchinho”, cujo nome não se recorda, negociou essa empresa com Francisco Rabelo, conhecido por “Chico Pula Muro”, que tem negócio com Luciano Lenzi; que sabe informar que Luciano Lenzi, Francisco Rabelo e o “Gauchinho” estão ligados com a empresa Madeivan; a respeito da empresa Terra Mad, acredita que também há ligação com as pessoas retro mencionadas, mas não se recorda dessa empresa; que conhece Genilson Marques Lobato, o qual figurou como sócio de algumas empresas que o declarante foi sócio”.

Esse depoimento alinha-se ao prestado em sede policial, no qual ele também confirmou que Mário Lanziani e Hélio eram os proprietários de fato da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (v. ID 79538987, pág. 04/05).

Em síntese, as confissões desses denunciados, no que se refere as suas respectivas condutas, encontram alicerce nas provas carreadas nos presentes autos.

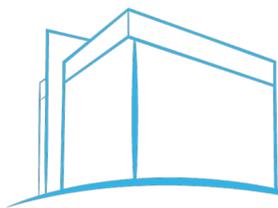
Já as alegações sustentadas pelo denunciado Hélio, todavia, decaem ao serem contrastadas com referidas provas, as quais evidenciam o envolvimento desse denunciado nas fraudes/supressões de tributos, como um dos responsáveis pelos atos praticados pela Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, conforme será visto a seguir.

Em síntese, consta nestes autos que os denunciados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio, de forma consciente e unidos pelo mesmo intuito finalístico, praticaram atos fictícios, direta e/ou indiretamente, consistentes na emissão de notas fiscais frias e na declaração de prestação de determinados serviços que, na verdade, não ocorreram, o que lhes garantiram a obtenção de grande monta de créditos fiscais que foram utilizados para abater débitos tributários (de operações comerciais/fiscais anteriores e válidas), suprimindo, assim, a arrecadação de ICMS, como já fora exaustivamente debatido neste e nos demais itens desta Sentença.

A responsabilidade desses denunciados pelos atos praticados em nome da aludida empresa está evidenciada nos presentes autos.

Primeiramente, não restam dúvidas de que Mário Lanziani e Hélio era os proprietários, de fato e de direito, da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, no período de 01/12/2010 (entrada: 7ª alteração contratual – v. ID 79538992, pág. 31/34): à 13/09/2011 (saída: 8ª alteração contratual – v. ID 79538992, pág. 37/40).

Aqui já é possível observar a preparação do cenário fraudulento pelos denunciados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio, uma vez que, em seus respectivos depoimentos, deixaram claro



que a iniciativa para abertura de uma empresa com vistas a comercialização de materiais para construção civil partiu dos acusados Mário Balestieri e Hélio, enquanto restou formalizado na 7ª alteração contratual o ingresso dos denunciados Mário Lanziani e Hélio.

O acusado Mário Balestieri não figurou como sócio-proprietário da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*, mas atuava de forma oculta em nome dessa empresa, coordenando, acompanhando e ratificando o que era feito pelos corréus Mário Lanziani e Hélio.

Então, com a 8ª Alteração Contratual, os denunciados Mário Lanziani e Hélio saíram do quadro societário da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* para dar lugar aos supostos novos sócios: Francisco Rabelo Nascimento e Ruberman Conceição, quando, então, a referida empresa passou a se chamar *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*

Em Juízo, a testemunha Francisco Rabelo confirmou que entrou no quadro societário da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* em agosto de 2011 e que até os dias atuais segue como sócio dessa empresa. Também que, à época desse fato, passou uma procuração para que o acusado Mário Balestieri administrasse essa empresa. Confirmou, ainda, que o denunciado Hélio era contador da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, que nunca obteve lucro dessa empresa e que não sabia que ela possuía frota de caminhões.

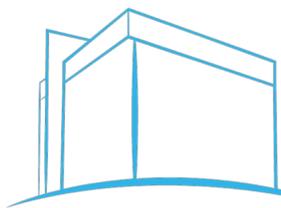
Essa testemunha também confirmou o depoimento prestado na fase investigatória, oportunidade em que apresentou declarações muito similares às proferidas em audiência. Veja-se (v. ID 79538993, pág. 17/18):

“Alega que não pagou nada e apenas visava receber um valor, em razão do uso do seu nome. Declara que quem lhe procurou foi o pai, Mário Fernando, o qual se apresentou como sócio da empresa e para quem o declarante fez uma procuração para que este pudesse administrar a referida empresa. Disse que nunca fez nada em relação à empresa, não sabia nem do que se tratava ou com que trabalhava, apenas acertou receber um valor pelo uso do seu nome, pois, na época, estava desempregado, precisando de dinheiro. Mário Fernando também lhe disse que a empresa ficaria em nome do declarante por pouco tempo”. (...) Recorda-se que só tratou dos fatos com Mário Fernando Balestieri, que é pai de Mário Fernando Lanziani Balestieri, porém, nunca tratou do assunto o filho. Recorda-se que foi ao Cartório do Gentil e assinou a procuração, onde só esta a Mário Fernando Balestieri.”

O mesmo foi dito pela testemunha Francisco Rabelo, em sede policial, oportunidade em que ela ratificou que entrou na Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, juntamente a Ruberman, a convite de Mário Balestieri, ambos mediante pagamento, e que fora o denunciado Hélio o responsável pela realização da alteração contratual (v. Auto de Qualificação e Interrogatório, de ID 79538997, pág. 53/54).

A procuração com outorga de poderes de gestão/administração da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* a Mário Balestieri (v. ID 79538992, pág. 45/47), confirma que ele de fato detinha poder para atuar em nome da aludida empresa, como seu bastante procurador.

Ruberman, por outro lado, sequer foi encontrado em algum momento da persecução penal



para esclarecer o ocorrido, inclusive o corrêu Hélio, responsável por instrumentalizar as alterações contratuais, asseverou que sequer conheceu essa pessoa (v. ID 79538997, pág. 77/78).

Essa artimanha – *alteração do quadro societário com a entrada de “laranjas”/ “testas de ferro”* – serviu exclusivamente para ocultar os verdadeiros gestores/administradores da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, quais sejam, os denunciados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio, que eram/são responsáveis pelos atos praticados pela referida empresa.

Dessa forma, os acusados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio constituíram a Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, de forma fraudulenta, e, após, fizeram com que os proprietários formais, no caso, Francisco e Ruberman, outorgassem poderes para que Mário Balestieri administrasse/gerisse referida empresa, de forma irrestrita.

A partir disso, esses acusados continuaram operando aludida empresa, ocultamente, dando prosseguimento ao plano criminoso, através das fraudes já salientadas anteriormente nesta Sentença, *in casu*, de emissão de notas fiscais “frias” e lançamentos de operações fictícias de comércio, executadas meramente para obtenção indevida de créditos tributários, fraudando o sistema fazendário, deixando de recolher tributos inerentes a débitos fiscais pretéritos, aproveitando-se, inclusive, da cobertura dada pelo anonimato proporcionado pelo fato de usarem uma pessoa jurídica que não estava cadastrada em seus nomes.

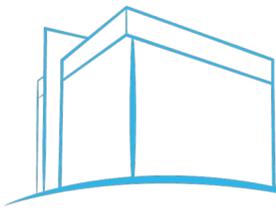
Esse tipo de prática é comumente vista em ações penais envolvendo a sonegação de tributos e questões ambientais, ocasião em que determinado indivíduo usa certa pessoa jurídica, registrada em nome de “laranja”, e, quando referida empresa começa a acumular débitos fiscais e outras constrições, é simplesmente por ele abandonada/descartada, passando a se utilizar de outra empresa para dar continuidade à mercância clandestina, criando um ciclo infundável de fraudes e de prejuízos à Fazenda.

Nesse contexto, o acusado Mário Balestieri funcionava como operador/financiador do esquema de fraudes, porquanto era o responsável por providenciar “laranjas”, que seriam usados para figurar como proprietários formais das empresas utilizadas para a prática de engodos, obter procurações com poderes para gerenciar/administrar essas empresas e fomentar todo o esquema, garantindo o pagamento de propinas aos envolvidos.

Aliás, destaca-se que esse denunciado ostenta inúmeras procurações públicas que lhe conferem plenos poderes para administrar/gerir diversas pessoas jurídicas (v. fls. 76/93 e 102/103, dos autos 20142500100039, item 32, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Já o denunciado Mário Lanziani era o executor das ordens do corrêu Mário Balestieri e o contato direto com pessoas de influência, inclusive com os auditores-fiscais que facilitaram/garantiram o sucesso da defraudação, intermediando o pagamento de propinas, fornecendo e obtendo documentos, dentre outras tarefas de auxílio direto/concreto necessárias ao êxito das fraudes.

Inclusive constam nos autos administrativos de liquidação de DARES que as certidões de liquidação emitidas pelo denunciado Marcus Brawley foram pessoalmente recebidas por Mário Lanziani (v. fl. 41, dos autos 20120010008448, item 13, e 39, dos autos 20120010016073, item



24, constantes na mídia de fls. 402, do volume II, do PIC nº 2013001010019560 – ID 79538998, pág. 19, destes autos).

Por sua vez, o denunciado Hélio era o contador da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, detentor de conhecimento técnico na área fiscal/tributária, que se aproveitava de sua formação/profissão para auxiliar diretamente os corréus Mário Balestieri e Mário Lanziani na consecução das fraudes contra o Fisco estadual, mediante a instrumentalização de pedidos de benefícios fiscais, lançamentos em livros/sistemas fazendários e em GIAMs, formalização de alterações contratuais e de outras atos contábeis.

Muito embora os denunciados Mário Balestieri e Mário Lanziani tenham tentando excluir o corréu Hélio do cenário criminoso e haja negativa isolada desse acusado – *ele alegou que apesar de ser o procurador da Empresa Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda., nunca a administrou* – há prova inequívoca de que tais infrações foram praticadas sob o CNPJ da referida pessoa jurídica, qual seja, o de nº 06.906.144/0001-98, ponto este que é incontroverso nestes autos, especialmente diante da prova documental angariada durante a persecução penal, já especificada acima, e que o acusado Hélio, juntamente aos corréus Mário Balestieri e Mário Lanziani, gerencia a Empresa em questão e não era mero procurador nomeado pelo titular formal.

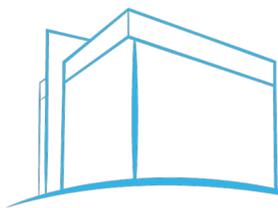
O acusado Hélio tinha pleno conhecimento das irregularidades existentes por trás da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* – de que se tratava de uma empresa fictícia, inoperante, constituída em nome de “laranjas” - e mesmo assim auxiliou materialmente nas fraudes engendradas contra o Fisco Estadual, aproveitando-se do seu conhecimento contábil e da facilidade que possuía para tratar diretamente com auditores-fiscais.

Isso fica bem evidente a partir do depoimento do denunciado Renato Marcolin, quando este afirmou que assim que suspendeu o cadastro da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, foi rapidamente procurado pelo acusado Hélio, objetivando reativar referido cadastro, funcionando, inclusive, como primeiro intermediador entre esse acusado (Renato Marcolin) e os corréus Mário Balestieri e Mário Lanziani, para ajustarem criminosamente a compra de parecer favorável para a empresa em comento, dentre outras fraudes contra o Fisco Estadual.

De mais a mais, no Processo Administrativo nº 20132700100042, inerente ao 9º fato, item 01, o denunciado Hélio foi responsável por dar ciência no termo de intimação da Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, identificando-se como contador da referida empresa, conforme bem demonstrou a Acusação, em suas alegações finais (v. documento anexo, de ID 79538978, pág. 40).

Logo, denota-se que esses denunciados atuavam em união de esforços (“Um por todos! Todos por um!” - DUMAS, Alexandre. Título: *Les Trois Mousquetaires*. França. Edições Baudry. 1844), cada um fazendo o que era de sua especialidade, através da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda./Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*, com o propósito de obter vantagem indevida em prejuízo do Fisco Estadual.

Desse modo, com base no que fora discorrido acima, verifica-se que o acusado Hélio concorreu materialmente para os fatos ora examinados, agindo por vezes como executor ou facilitador, atuando conjuntamente aos corréus Mário Balestieri e Mário Lanziani, como verdadeiros possuidores do domínio sobre os atos da Empresa *Novo Horizonte Comércio e*



Transporte Ltda., não restando dúvidas que eles devem ser igualmente responsabilizados pelas fraudes fazendárias cometidas por essa pessoa jurídica.

II – 3. *Questões jurídicas.*

II – 3.1. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º fatos. **Falsidade ideológica em documento público. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Caracterização. Condenação.**

A respeito do crime de falsidade ideológica, dispõe o artigo 299, *caput*, do Código Penal:

*“Art. 299 – Omitir, em **documento público** ou **particular**, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir **declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, **criar obrigação** ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. **Parágrafo único.** Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.*

Da leitura do artigo acima transcrito, extraem-se três modalidades de conduta típica que configuram o crime de falsidade ideológica, sendo elas: **a) omitir** declaração a qual estava o sujeito obrigado a fazer; **b) inserir/introduzir/incluir** declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer; e **c) fazer inserir** falsa declaração, ou seja, utilizar-se o agente de terceira pessoa para incluí-la a sua revelia.

A falsidade, isto é, a declaração inverídica – diversa da que devia ser escrita ou de outra forma consignada – assim é considerada por ser, diante do caso concreto, inócua ou impertinente (fantasiosa).

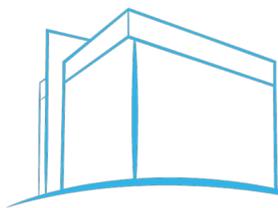
Demais disso, para caracterização da conduta típica como crime de falsidade ideológica, também é necessário que o agente objetive com a falsidade prejudicar direito ou criar obrigação, ou, ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante e usada de forma direta ou indireta para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada.

Portanto, se a falsidade estiver relacionada sobre fato juridicamente irrelevante, inócua ou que não ostente potencialidade lesiva efetiva, inexistente, em princípio, a possibilidade de ofensa a direito alheio. Logo, não configuraria o crime.

TODAVIA, não se exige comprovação de prejuízo efetivo decorrente da conduta, tratando-se de crime formal (há previsão de resultado naturalístico, mas não é exigível para consumação).

De outro lado, em que pese não haja nos presentes autos, laudo pericial de constatação da falsidade nos documentos/sistemas nos quais foram inseridas as informações falsas, é imperioso consignar que, afetando a falsidade ideológica o documento tão somente em sua ideiação (conteúdo), não em sua autenticidade ou inalterabilidade (material ou formal), é desnecessário exame pericial.

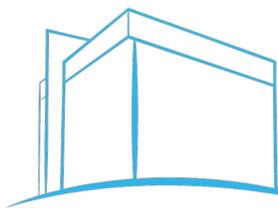
Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:



“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE DENOMINADA ‘UVA PAPEL’. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 e 564, INCISO III, ALÍNEA B, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de eventual violação a dispositivos constitucionais por este Tribunal Superior de Justiça. 2. A questão da inépcia da exordial acusatória não foi examinada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.º 211 do STJ e 282 do STF. 3. Os Recorrentes limitaram-se a argüir a pretensa violação ao art. 24 do Código de Processo Penal, todavia não desenvolveram qualquer tese a respeito, aplicando-se, pois, o enunciado sumular n.º 284 do STF. 4. Existindo lesão a serviços e interesses do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. 6. A análise dos arts. 167, 200, 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal e art. 299 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 7. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial. 8. Recurso especial não conhecido, sendo a Medida Cautelar n.º 8197 julgada prejudicada”. (STJ – REsp: 685164 RS 2004/0068846-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2005, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2005 p. 329 RSTJ vol. 199 p. 550).

Na mesma linha:

“Desnecessidade de exame pericial — TJSP: ‘o falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, a seu teor intelectual, e não à materialidade. Materialmente verdadeiro, o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outros documentos, mas não por perícia grafotécnica’ (JTJ 170/336). **TJMG:** ‘O exame pericial para apurar falsidade se torna prescindível se ela é ideológica e não material e foi confessada pelo acusado’ (RT 653/330). **TJRS:** ‘É dispensável a perícia no documento quando se trata de falsidade ideológica. Neste caso, o próprio documento substitui o corpo de delito, materialmente perfeito, porém, de conteúdo falso, circunstância apurável pelo juiz no curso do processo e não pelos peritos’ (RJTJERGS 114/159). **TJSP:** ‘Na falsidade ideológica, o corpo de delito é o próprio documento, materialmente perfeito, porém, de conteúdo falso, circunstância apurável pelo juiz no curso do processo e não pelos peritos, cuja tarefa se limita ao visum repertum’ (RT 380/156). **TJSP:** ‘O exame pericial para apurar falsidade se torna prescindível se ela é ideológica e não material e foi confessada pelo acusado’ (RT 377/117). No mesmo sentido, **TJSP:** RT 412/71, RJTJESP 10/438, 44/384.



Nesse espeque, sem maiores digressões acerca do caso concreto, restou evidenciado que, relativamente aos 2º, 6º e 7º fatos, os denunciados Marcus Brawley (2º fato), Edgar Brasil (6º fato) e Renato Marcolin (7º fato) inseriram declaração falsa em documento público, *in casu*, em Relatórios de Fiscalização (Edgar e Renato) e Pareceres Fiscais (Marcus), ao certificarem situação fática/jurídica/fiscal inverídica, favorecendo a concessão de Regime Especial de Diferimento, para recolhimento de ICMS, às Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), sabendo que referidas empresas existiam apenas formalmente.

Outrossim, extrai-se dos presentes autos e da narrativa fática constante na denúncia que os denunciados Edgar Brasil, Marcus Brawley e Renato Marcolin praticaram os delitos de falsidade ideológica a eles imputados prevalecendo-se do cargo de auditor-fiscal, sem o qual não poderiam ter cometido tais condutas, independentemente de possuírem ou não designação oficial para tanto – *isso porque a designação oficial serviu apenas para legitimar o ato, não impedindo que qualquer auditor-fiscal emitisse parecer/relatório.*

Por isso, a majorante do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, deve ser aplicada a esses denunciados.

Em circunstâncias equivalentes, exalando a mesma animosidade criminosa, os denunciados Edgar Brasil (1º, 3º, 5º fatos) e Renato Marcolin (7º fato) inseriram informações falsas em banco de dados da SEFIN/RO (SITAFE e CAD/ICMS), consistentes no lançamento de que as Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (1º e 3º fatos) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (5º e 7º fatos) tinham passado por fiscalização *in loco* e estavam regulares, quando, na verdade, essas empresas sequer possuíam estrutura física (sede) e tampouco apresentavam movimentação comercial legítima.

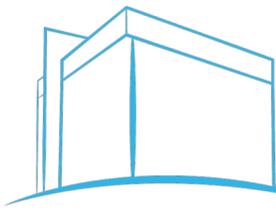
Dessa fora, infringiram o artigo 313-A, do Código Penal. Veja-se:

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

No caso em comento, as inserções/lançamentos de informações falsas nos sistemas SITAFE (1º, 5º e 7º fatos) e CAD/ICMS (3º fato), utilizadas para reativação das Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*), tiveram como objetivo enquadrá-las e permitir a concessão de Regime Especial de Diferimento, para fins de recolhimento de ICMS, segundo o regramento previsto no artigo 29, inciso VI (*“esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina o regime especial devidamente registrada no SITAFE por Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais”*), do Decreto 13.041/2007 (vigente à época dos fatos), deste Estado, sem que referidas empresas fizessem jus a esse benefício.

Dessarte, não restam dúvidas de que os acusados Edgar Brasil, Marcus Brawley e Renato



Marcolin praticaram os delitos acima mencionados [crime de falsidade ideológica (Edgar, Marcus e Renato) e de inserção de dados falsos em sistemas de informação (Edgar e Renato), dolosamente, pois tinham pleno conhecimento acerca da falsidade que circundava essas empresas e mesmo assim praticaram tais atos ilegítimos, com vistas a beneficiá-las na obtenção de benesses fiscais.

Derradeiramente, ressalta-se que este Juízo, nos itens anteriores desta Sentença, já entendeu que a prova existente nos presentes autos é suficiente para condenação desses acusados, razão pela qual fica rejeitada, de plano, a tese de *insuficiência de provas*.

II – 3. 2. 8º fato. **Corrupção Ativa. Corrupção Passiva. Configuração. Condenação.**

Acerca desse 8º fato, restou comprovado que o acusado Mário Lanziani *ofereceu* vantagem (pecuniária) indevida ao corrêu Marcus Brawley, funcionário público/auditor-fiscal, consistente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em espécie, além de 1% (um por cento) sobre o faturamento da Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.* (atual Empresa *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.*) para que ele (Marcus Brawley) providenciasse o necessário para que referida empresa obtivesse o *Regime Especial de Diferimento/Dilação de Prazo, para recolhimento de ICMS* e para que fornecesse as informações da SEFIN/RO que o corrêu Mário Lanziani necessitasse, infringindo-se, dessarte, o disposto nos artigos 317 (Marcus) e 333 (Mário Lanziani), do Código Penal. Vejamos:

"Corrupção passiva

Art. 317 – *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa

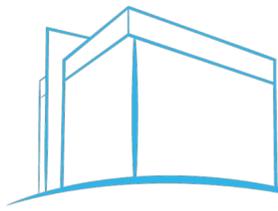
Art. 333 – *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".

A partir dos textos legais, infere-se que o bem jurídico protegido por ambos os dispositivos é a Administração Pública, notadamente a probidade e a sua higidez, e que o sujeito ativo do crime de corrupção ativa pode ser qualquer pessoa, sem condição especial, pois se trata de crime comum, enquanto o sujeito ativo do crime de corrupção passiva deve ser, necessariamente, funcionário público.

Concernente ao sujeito passivo direto, em ambos os delitos, é o Estado, titular da regularidade da função administrativa, em especial no que diz respeito à probidade de seus funcionários, que a coletividade almeja que sejam incorruptíveis.

Sobre isso, urge ressaltar que, *“Em se tratando de crime contra a Administração Pública, o sujeito passivo não é propriamente a pessoa subornada, mas o ente público representado pelo seu agente, o funcionário. Personifica-se neste o Poder Público (...) (RT 395/340)” - Mirabete e Fabbrini. Código Penal Interpretado – 9ª Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Editora Atlas, 2015 (pág. 2134).*



A ação tipificada no crime de corrupção ativa é *oferecer*, ou seja, colocar à disposição, exibir, expor a vantagem indevida, ou *prometer*, fazer a promessa de fornecê-la. Já quanto ao crime de corrupção passiva, a conduta tipificada é *solicitar*, isto é, manifestar o desejo em receber a vantagem indevida, seja por pedido explícito ou implícito, ou efetivamente *recebê-la*, sendo desnecessário pedido preexistente por parte do corrompido.

Em ambos os casos, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com a finalidade necessária de que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício, inexistindo a modalidade culposa.

Dito isto, restaram evidenciadas no item “II – 2.3”, desta Sentença, todas as elementares desses delitos, a saber: houve o oferecimento (Mário Lanziani) e o recebimento (Marcus Brawley) da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do custeio de despesas pessoais; a vantagem indevida foi recebida por funcionário público específico (auditor-fiscal Marcus Brawley); e o acordo de que, em contrapartida, ele praticaria atos de ofício, no caso, o favorecimento das Empresas *Indústria Comércio e Beneficiamento Cacike Ltda.* (antiga *Ind. Com. e Beneficiamento de Café e Cereais Caipiras Ltda. ME*) e *Novo Horizonte Comércio e Transporte Ltda.* (antiga Empresa *Brilhante Comércio e Transporte Ltda.*) em processos administrativos de concessão de Regime Especial de Diferimento e noutros procedimentos de interesse do acusado Mário Lanziani.

Tocantemente ao delito de corrupção passiva, verifica-se que, em decorrência do recebimento da vantagem indevida, o acusado Marcus Brawley praticou atos de ofício infringindo dever funcional, consistentes na emissão de pareceres falsos que viabilizaram a concessão de Regime Especial de Diferimento às empresas acima citadas, razão pela qual deve incidir a majorante prevista no artigo 317, §1º, do Código Penal.

Desse modo, ante a coesão entre os relatos das testemunhas arroladas pela Acusação e os demais elementos de convicção existentes nos presentes autos, tem-se por satisfatoriamente comprovados esses delitos descritos na inicial.

II – 3.4. 9º fato. Supressão de Tributos. Configuração. Condenação.

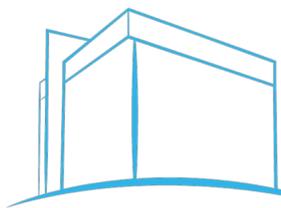
Atinente aos crimes contra a ordem tributária, é importante a leitura do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. *In verbis*:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir** ou **reduzir** tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I – omitir informação, ou **prestar declaração falsa** às autoridades fazendárias; (...)"*
(Negritei).

Ab initio, é necessário ressaltar que, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, “*não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”, ex vi da Súmula Vinculante Nº 24.

Malgrado, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, sob a sistemática da



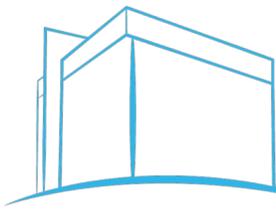
repercussão geral, no sentido de que os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 não violam o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, em razão de terem caráter eminentemente penal e não se relacionarem com a prisão civil por dívida.

Observe-se:

“PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido” (ARE 999425/RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02/03/2017).

Na mesma linha, é a lição do professor Fernando Capez:

“(…) Se se trata de mero descumprimento de obrigação formal ('obrigação acessória', na linguagem do CTN), a consequência é, em geral, a aplicação de uma sanção ao infrator (também em regra configurada por uma prestação em pecúnia). Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, encontradas não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Em certas hipóteses, a infração pode ensejar punição de ordem mais severa, quais sejam, as chamadas penas criminais”. Pois bem. Tendo em vista o caráter fragmentário do direito penal, temos que ele somente deve selecionar os comportamentos mais reprováveis para erigi-los à condição de crime; e, quanto ao seu caráter subsidiário, somente deverá atuar quando os demais ramos do direito não se mostrarem suficientemente aptos à defesa do bem jurídico. Vimos que há situações caracterizadoras do inadimplemento tributário que constituem mera infração administrativa, para as quais há remédios jurídicos próprios e eficazes para recompor a situação jurídica, como é o caso da execução forçada para o adimplemento da obrigação tributária, bem como a aplicação de pena pecuniária. Sucede que determinadas práticas defraudatórias do fisco se revelam tão danosas e constituem hábito tão arraigado em nosso sistema que o legislador foi obrigado a erigi-las à condição de crime, a fim de reforçar os mecanismos jurídicos de repressão a tais práticas atentatórias ao regular funcionamento do Estado e, por conseguinte, ofensivas à subsistência do próprio corpo social. Sem dúvida que o legislador não poderia ficar impassível, fazer vista grossa a essa prática costumeira e danosa. Por duas razões. A uma, porque, via de regra, envolve o emprego de manobras que por si só constituem crime, tais como a falsidade material, ideológica ou o uso de documento falso, o que denota a maior gravidade das condutas. A duas, porque, como dissemos, tal prática constitui grave atentado à manutenção do Estado e, por conseguinte, da própria sociedade (...). A sanção criminal, no caso, tem finalidade preventiva, no sentido de desestimular, pela gravidade da pena, todos os contribuintes que eventualmente cogitem em defraudar o fisco, bem como repressiva, no sentido de impor um gravame maior àquele que burle as leis fiscais”. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial - Volume 04. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011).



A sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal e/ou regulamento fiscal. Desta forma, conscientemente, o contribuinte age no intuito de se beneficiar com a sonegação.

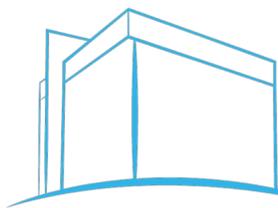
Vale asseverar que o bem protegido pela legislação não é meramente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução/sonegação de tributos.

No caso em exame, ao deixar de recolher o ICMS, suprimindo e reduzindo o valor total atualizado de **R\$ 15.033.726,81 (quinze milhões, trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)** dos cofres deste Estado, e utilizando, para tanto, de manobras ilícitas, consubstanciadas na prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, impossibilitando ou dificultando a fiscalização do ente estatal, os acusados Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio praticaram infrações administrativas (fiscais) e penais, estas tipificadas na Lei 8.137/90.

Atinente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, observa-se que deve incidir no caso.

Com efeito, o E. STJ firmou entendimento de que a majorante em questão restringe-se a situações de “relevante dano”, adotando, analogamente, para tributos estaduais, o mesmo parâmetro analógico usado em relação aos tributos federais, baseado na definição de créditos prioritários, no âmbito administrativo, que está fixado no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme a inteligência do artigo 14, *caput*, da Portaria 320/PGFN. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa. 2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. 4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017. 5. Caso em que o valor sonegado relativo a ICMS - R\$ 207.011,50 - alcança o valor de R\$ 625.464,67 com multa e juros, o que não atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense e, assim, não se torna tampouco apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90. 6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor). 7. Reduzida a pena, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 8. Recurso especial provido para reduzir as penas a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa



e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (REsp 1849120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020)” (destaquei).

Ainda, o E. STJ também vem entendendo que o valor do dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo-se os acréscimos legais de juros e multa. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. 1. Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Segundo o escólio jurisprudencial desta Corte, “o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa” (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1853570 PR 2019/0373008-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)” (destaquei).

No caso em comento, verifica-se que o valor do dano tributário, consistente no valor bruto do tributo sonegado à época dos fatos, somando-se a multa e os juros, com a devida atualização monetária, é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); foi de R\$ 15.033.726,81 (quinze milhões, trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), como visto acima.

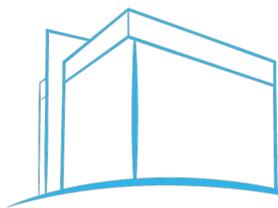
Em razão disso, seguindo a orientação do E. STJ, a majorante em voga deve ser aplicada.

De mais a mais, relativamente a esses fatos, constata-se que deve ser aplicada a regra do crime continuado (CP, art. 71), porquanto são delitos da mesma espécie (mesmo tipo de crime, qual seja, sonegação fiscal), que foram praticados nas mesmas condições de tempo (entre os meses de janeiro de 2012 a julho de 2012), com maneira de execução similar e outras semelhantes (supressão de tributos mediante prestação de informações falsas), conforme já delineado nos itens anteriores, desta Sentença.

Finalmente, fica rejeitada a tese de *insuficiência de provas* pertinente a esses fatos, porquanto este Juízo já entendeu, anteriormente, que a prova é suficiente para condenação.

II – 4. Conclusão.

Resumindo, verifica-se que os fatos demonstrados nestes autos amoldam-se, perfeitamente, aos tipos penais descritos nos artigos 299, parágrafo único (2º, 6º e 7º fatos), 313-A (1º, 3º, 5º e 7º), 317, §1º, e 333 (8º fato), todos do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (9º fato, itens 1, 2 e 3), com a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pelo que



referidas condutas são penalmente típicas.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos denunciados Edgar, Marcus, Renato, Mário Balestieri, Mário Lanziani e Hélio, o que torna as condutas por eles praticadas antijurídicas.

Presentes estão também, os elementos da **culpabilidade** (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são esses denunciados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.

III – DISPOSITIVO

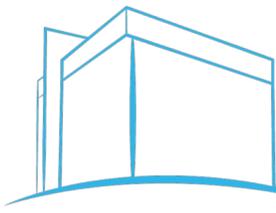
PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais destes autos consta, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal e, por consequência, **CONDENO Edgar Brasil Botelho**, já qualificado nos presentes autos, por infração aos artigos 299, parágrafo único (6º fato), e 313-A, ambos do Código Penal, este por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Código (1º, 3º e 5º fatos), e em concurso material entre os crimes diferentes (CP, art. 69); **Renato Marcolin**, também com qualificação nestes autos, por infringência aos artigos 299, parágrafo único, e 313-A, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código (7º fato); **Marcus Brawley Fortes da Rocha**, qualificado nos presentes autos, por infração aos artigos 299, parágrafo único, (2º fato) e 317, §1º (8º fato), ambos do Código Penal, este por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Código, e em concurso material entre os crimes diferentes (CP, art. 69); **Mário Fernando Lanziani Balestieri**, qualificado nestes autos, por infração ao artigo 333, *caput*, do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 05 (cinco) vezes (9º fato, item 1); artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 02 (duas) vezes (9º fato, item 2); e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 03 (três) vezes (9º fato, item 3), sendo os crimes tributários com a majorante do artigo 12, inciso I, da mesma Lei e em continuidade delitiva (CP, art. 71), e na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal com o crime de corrupção ativa; e **Mário Fernando Balestieri** e **Hélio Rodrigues de Lima**, ambos com qualificação nestes autos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 05 (cinco) vezes (9º fato, item 1); artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 02 (duas) vezes (9º fato, item 2); e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 03 (três) vezes (9º fato, item 3), com a majorante do artigo 12, inciso I, da mesma Lei e em continuidade delitiva (CP, art. 71).

ABSOLVO esses denunciados das demais acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO também os corréus **Sebastião Ramires**, **Mário Jorge de Almeida Rebelo**, **Daniel Antônio de Castro** e **Ciro Muneo Funada**, das imputações que lhes foram formuladas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

III – 1. *Edgar*.



A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos crimes cometidos. Edgar, de acordo com a certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJE/TJRO, à época dos fatos examinados nestes autos, não registrava *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade* e a *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos delitos praticados, razão pela qual, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica; e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de inserção de dados falsos em sistema de informação.

Aumento de 1/6 (um sexto) a pena do crime de falsidade ideológica, porque esse delito foi cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo ocupado (CP, art. 299, parágrafo único).

Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva do crime de falsidade ideológica em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 11,66 dias-multa; e a pena definitiva de cada crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa.

Atento ao artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada da 1/4 (um quarto), totalizando parcialmente a sanção em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa.

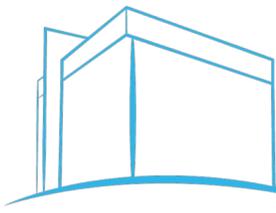
Esclareço que para a exasperação intermediária de 1/4 (um quarto), levei em consideração o número de delitos concorrentes (quatro) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, somo a pena resultante do concurso acima com a pena do crime de falsidade ideológica, totalizando definitivamente a sanção em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 52 (cinquenta e dois) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos cometidos.

Ante a condição financeira desse sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 9.000,00), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, **substituo** a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena



privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.

III – 2. Renato.

A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos delitos praticados. Renato, de acordo com a certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJE/TJRO, à época dos fatos examinados nestes autos, não registrava *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica; e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação.

Aumento de 1/6 (um sexto) a pena do crime de falsidade ideológica, porque esse delito foi cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo ocupado (CP, art. 299, parágrafo único).

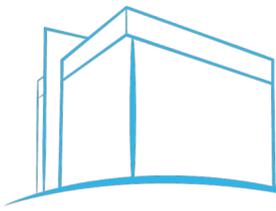
Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva do crime de falsidade ideológica em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 11,66 dias-multa; e a pena definitiva do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas aplicadas, totalizando a sanção em **03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 22 (vinte e dois) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Ante a condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 17.000,00), fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, **substituo** a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser



definida pelo Juízo da Execução.

III – 3. *Marcus*.

A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos delitos praticados. *Marcus*, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJE/TJRO, à época dos fatos examinados nestes autos, não registrava *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica; e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de corrupção passiva.

Aumento de 1/6 (um sexto) a pena do crime de falsidade ideológica, porque esse delito foi cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo ocupado (CP, art. 299, parágrafo único).

Aumento, ainda, de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de corrupção passiva, porque foram praticados com infringência de dever funcional.

Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva do crime de falsidade ideológica em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 11,66 dias-multa; e a pena definitiva, de cada crime de corrupção passiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 13,33 dias-multa.

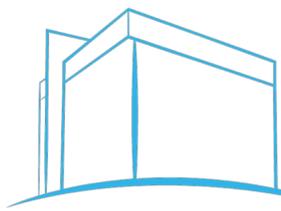
Em atenção ao artigo 71, do Código Penal, atínente aos crimes de corrupção passiva, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada da 1/3 (um terço), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 66,66 dias-multa.

Esclareço que para a exasperação intermediária de 1/3 (um terço), levei em consideração o número de delitos concorrentes (cinco) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal.

Atento ao artigo 69, do Código Penal, somo a pena resultante do concurso acima mencionado com a pena do crime de falsidade ideológica, totalizando definitivamente a sanção em **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 80 (oitenta) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Ante a condição financeira desse sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 7.000,00), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP,



art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e não excede 08 (oito) anos.

Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Em razão do tamanho da pena aplicada também não pode ser concedida a suspensão condicional, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

III – 4. Mário Lanziani.

A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos delitos praticados. Mário Lanziani, de acordo com a certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJE/TJRO, à época dos fatos, ora examinados, não registrava *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime crime de corrupção ativa, e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de sonegação fiscal.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de reduzir as penas impostas porque as fixei nos patamares mínimos.

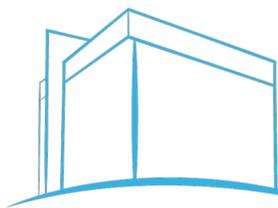
Aumento de 1/3, a pena de cada crime de sonegação fiscal, em razão do grave dano à coletividade, *ex vi* do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90.

Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime de sonegação fiscal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 13,33 dias-multa; e a pena definitiva, de cada crime de corrupção ativa, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa.

Atento ao artigo 71 do Código Penal, em relação aos crimes de corrupção ativa, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada da 1/3 (um terço), totalizando parcialmente a sanção em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa.

Também na forma do artigo 71 do Código Penal, em relação aos crimes de sonegação fiscal, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada da 2/3 (dois terços), totalizando parcialmente a sanção em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 133,33 dias-multa.

Esclareço que para a exasperação intermediária de 1/3 (um terço), em relação aos crimes de corrupção ativa, e máxima de 2/3 (dois terços), quanto aos crimes de sonegação fiscal, levei em consideração o número de delitos concorrentes (cinco crimes de corrupção ativa e 10 crimes



de sonegação fiscal) e que no concurso de delitos as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas resultantes dos concursos acima mencionados, totalizando a sanção em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 183 (cento e oitenta e três) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Atento à condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de 01 salário-mínimo), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e não excede oito (08) anos.

Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse condenado não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Em razão do tamanho da pena total imposta não pode ser concedida a suspensão condicional, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

III – 5. Mário Balestieri.

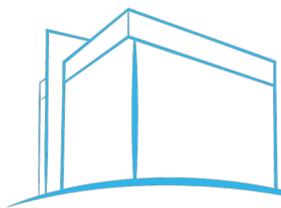
A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos delitos praticados. Mário Balestieri, embora seja tecnicamente primário, tem maus *antecedentes*, porque que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de falsidade ideológica, duas vezes (em ações penais distintas), e uso de documento falso, em ações penais distintas, fatos praticados antes dos crimes examinados nestes autos. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade* e a *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos delitos cometidos.

Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base, de cada crime de sonegação fiscal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa.

Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena de cada crime, por causa da confissão espontânea.

Aumento de 1/3, a pena de cada crime de sonegação fiscal, em razão do grave dano à coletividade, *ex vi* do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90.

Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 13,33 dias-multa



Na forma do artigo 71 do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes praticados (são idênticas), aumentada da 2/3 (dois terços), totalizando parcialmente a sanção em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Esclareço que para a exasperação máxima de 2/3 (dois terços), levei em consideração o número de delitos concorrentes (dez crimes de sonegação fiscal) e que no concurso de delitos as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal.

Atento à condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de 01 salário-mínimo), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e não excede 08 (oito) anos.

Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse condenado não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

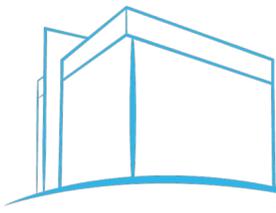
III – 6. Hélio.

A *culpabilidade* (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos delitos praticados. Hélio, de acordo com a certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJE/TJRO, à época dos fatos, ora examinados, não registrava *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstanciais* integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de sonegação fiscal.

Aumento de 1/3, a pena de cada crime de sonegação, em razão do grave dano à coletividade, *ex vi* do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90.

Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 13,33 dias-multa

Na forma do artigo 71 do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes



praticados (são idênticas), aumentada da 2/3 (dois terços), totalizando parcialmente a sanção em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Esclareço que para a exasperação máxima de 2/3 (dois terços), levei em consideração o número de delitos concorrentes (dez crimes de sonegação fiscal) e que no concurso de delitos as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal.

Atento à condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de 01 salário-mínimo), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e não excede 08 (oito) anos.

Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse condenado não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

III – 7. *Disposições gerais/comuns.*

Faculto o apelo em liberdade.

Custas pelos condenados, *pro rata*.

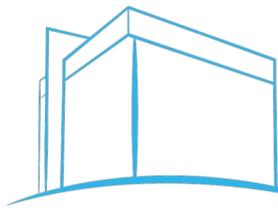
Forte no artigo 92, inciso I, alínea 'a)', do Código Penal, **decreto** a perda do (s) cargo (s), emprego (s), função (es) pública (s) e/ou mandato (s) eletivo (s) ainda eventualmente ocupado (s) pelos condenados **Edgar Brasil Botelho, Renato Marcolin e Marcus Brawley Fortes da Rocha**, tendo em vista a grave violação de dever para com a Administração.

As condutas desses “servidores” (emissão de documentos ideologicamente falsos, manipulação/inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração e recebimento de “propinas” para beneficiamento de empresas e terceiros), pela extensão e gravidade, tornam absolutamente incompatível a permanência deles no serviço público, ambiente no qual poderão incidir novamente na prática desses delitos, em prejuízo da Administração.

Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução.

P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, 1º andar, sala 150, nesta Comarca – CEP 76.801-235

Fone: (69) 3309-7076 – *Whatsapp*: (69) 98479-6551 (Audiências) – E-mail: pvh2criminalgab@tjro.jus.br



os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2023

Juiz – Edvino Preczevski